

**PROJECTO DE REFORMA DO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO**

**Anteprojecto
de
CODIGO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

Praia, NOV2007

ANTEPROJECTO DE CÓDIGO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

A)

NOTA EXPLICATIVA

O Código da Justiça Administrativa que ora se apresenta em ante-projecto dá corpo às orientações constitucionais em matéria de contencioso administrativo, vazadas no artigo 241º e) da nossa Lei Fundamental. E, porque assim faz, constitui uma ruptura profunda e extensa com o paradigma do Decreto-lei 14-A/83, de 22 de Março, que, há mais de vinte e quatro anos, rege o contencioso administrativo em Cabo Verde.

O presente ante-projecto divide-se em quatro títulos: No Título I é apresentado um conjunto de disposições preliminares fundamentais, abrangendo disposições gerais e princípio fundamentais; no Título II definem-se as bases da organização judiciária de suporte à justiça administrativa; no Título III regula-se as diversas formas de processo da justiça administrativa; o Título IV regula disposições diversas, finais e transitórias.

São inúmeras as diferenças, de fundo e de forma, em relação ao regime actualmente em vigor. Pode falar-se em verdadeira revolução no contencioso administrativo.

A presente nota explicativa procura, de modo desenvolvido, apresentar o novo regime, salientando as novidades.

Assim

I. Quanto a DISPOSIÇÕES PRELIMINARES FUNDAMENTAIS

1. O objecto da justiça administrativa está definido em função do objecto da Administração da Justiça estabelecido no art. 208º da Constituição e tem em vista pôr em destaque a dupla função a justiça administrativa, subjectivista (de tutela de direitos e interesses subjectivos dos particulares) e objectivista (de controlo da legalidade administrativa).
2. O âmbito da justiça administrativa é alargado significativamente em relação à lei de contencioso actual, passando a abarcar: a) A tutela de direitos e interesses individuais face a todos os actos lesivos da AP, sejam eles administrativos ou materiais, definitivos e executórios ou não, desde que praticados com base em normas de direito administrativo; b) A impugnação de regulamentos; c) A fiscalização de actos materialmente administrativos de órgãos do Estado não integrados na Administração Pública (órgãos legislativos, políticos ou jurisdicionais); d) A fiscalização de regulamentos e actos praticados por privados no âmbito de contratos administrativos ou no exercício de poderes administrativos; e) A fiscalização da generalidade dos actos da Administração Pública, designadamente de alguns actualmente atribuídos à jurisdição comum, como os relativos aos direitos de nacionalidade, de reunião, manifestação e associação, às medidas especiais de polícia e às contra-ordenações; f)

Todo o contencioso de contratos, abrangendo quer os contratos administrativos, quer os contratos da Administração que não sejam administrativos, quer ainda a validade de contratos cuja celebração se tenha fundado em acto administrativo e, também, os contratos entre sujeitos privados a respeito dos quais haja lei que os submeta ou permita que sejam submetidos a um procedimento pré-contratual regulado por direito público;

Passa a abranger ainda: g) O contencioso da responsabilidade civil pública, sem subordinação à dicotomia gestão pública/gestão privada, alargando-a expressamente à função legislativa e jurisdicional e abarcando quer a responsabilidade das pessoas colectivas públicas, quer a de provados sujeitos por lei ao mesmo regime, quer a responsabilidade civil directa dos funcionários ou agentes públicos; h) Os conflitos de competências entre autoridades administrativas e entre órgãos administrativos de uma mesma pessoa colectiva (p.e. assembleia municipal e câmara municipal) ou de entes públicos distintos; i) O exercício da acção popular administrativa e da acção pública administrativa para a tutela de interesses meta individuais e de valores e bens constitucionalmente protegidos (saúde pública, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, habitação, qualidade de vida, património cultural, domínio e património públicos, cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos, moralidade administrativa, poder local, etc); j) O contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas não atribuído ao tribunal constitucional; l) A indemnização por expropriação, requisição ou restrição por utilidade pública; m) A execução efectiva das sentenças proferidas pelos órgãos de justiça administrativa; n) Os processos urgentes e os procedimentos cautelares administrativos; e o) As questões prejudiciais ou incidentais relacionadas com litígio do âmbito da justiça administrativa, salvo tratando-se de matérias da jurisdição do tribunal constitucional ou dos tribunais criminais.

Em contrapartida são expressamente excluídos do âmbito da justiça administrativa: a) A impugnação directa de actos da função política ou legislativa; b) As matérias atribuídas expressamente à jurisdição constitucional, de contas, militar, fiscal, laboral ou familiar; c) Os actos de polícia judiciária, de acção penal e de execução de decisões dos tribunais criminais.

3. É esclarecido o conceito de Administração Pública, abarcando toda a Administração do Estado, directa (central ou periférica) e indirecta, a Administração Autónoma (abrangendo as associações públicas e outros entes autónomos), as autoridades administrativas independentes, as autarquias locais e suas administrações indirectas, e o sector empresarial público (na parte da sua organização e, bem assim, da sua actividade sujeita a direito público).
4. É clarificado o conceito de acto, de modo a incluir nele não só as acções, mas também as omissões, e não só os actos administrativos, mas também os actos materiais e, em geral, todos os comportamentos no exercício da actividade administrativa. É a solução mais consentânea com o princípio da tutela efectiva que marca, por imposição constitucional, o novo paradigma do contencioso administrativo.

5. O capítulo dos princípios fundamentais reafirma, relativamente à justiça administrativa, a generalidade dos princípios gerais da administração da justiça consagrados no art. 210º da Constituição. No âmbito do respeito pelo princípio constitucional da separação e interdependência de poderes, consagra-se, também, com clareza que o controlo judicial da Administração é um controlo de legalidade e não de oportunidade ou mérito da acção administrativa.
6. É densificado o princípio da tutela jurisdicional efectiva, pedra de toque do novo regime do contencioso administrativo, em linha com o que é estabelecido nos arts. 21º e 241º da Lei Fundamental. Estabelece este último preceito que o cidadão tem direito “de requerer e obter a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” e a doutrina tem vindo a insistir em como este princípio se desdobra, designadamente, numa tutela declarativa, numa tutela executiva e numa tutela cautelar, isto é uma tutela sem lacunas, que justifica a afirmação de um princípio de *universalidade* da tutela jurisdicional efectiva. Em reforço da busca dessa efectividade, inova-se, introduzindo no ordenamento cabo-verdiano a sanção pecuniária compulsória, consolidada que está a sua aceitação nos direitos alemão, francês e português.
7. Na mesma linha consagra-se, expressamente um princípio *pró-actione* ou de acesso à justiça, na decorrência do qual a justiça administrativa deve procurar a verdade material e privilegiar as decisões de mérito sobre as demandas que lhe forem feitas.

II. Relativamente à ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

1. A unidade de jurisdição e a abertura para a especialização constituem aspectos centrais da reforma a que ora se dá corpo.
 - 1.1. A unidade de jurisdição como base da organização judiciária administrativa foi introduzida no ordenamento do contencioso jurídico cabo-verdiano na reforma de 1983 e mantém-se no Código, pois não existem razões constitucionais ou dogmáticas que impeçam ou desaconselhem tal solução. Pelo contrário, a sua manutenção pode permitir uma aproximação entre a justiça administrativa e as populações, com os benefícios daí advenientes e sem necessidade de relevantes investimentos em meios materiais e humanos na administração da justiça.
 - 1.2. Para tanto, a jurisdição administrativa é alargada a todos os tribunais de comarca e, no STJ, repartida entre a secção e o plenário. O referido alargamento é a solução que melhor se coaduna com os princípios da tutela efectiva e da igualdade de oportunidades, aproximando a justiça administrativa das populações de modo igual. É também a solução menos onerosa financeiramente e mais exequível em termos de recursos humanos. Preconiza-se uma solução que permite uma especialização, ao consagrar-se a possibilidade de criação de juízos administrativos especializados, sempre que o movimento processual o justificar.

2. Solução alternativa poderia ser a da criação de um ou mais (previsivelmente, a médio prazo, mais um) tribunais administrativos centrais para os quais poderia ser remetida a generalidade das competências ora atribuídas ao STJ em primeira instância e, possivelmente, uma ou outra das ora atribuídas aos tribunais de comarca e relativas à Administração ou a órgãos centrais.
3. A repartição de competências entre os órgãos da justiça administrativa assentou no princípio de que os tribunais de primeira instância deve ser, tendencialmente, tribunais de competência generalizada, cabendo ao STJ, no essencial, a função de tribunal de recurso. E, dentro do STJ a competência é atribuída fundamentalmente à secção, reservando para o plenário a função de recurso das decisões da secção e de ordenador do sistema.
 - 3.1. A pureza do sistema é perturbada em alguns casos por considerações pontuais de conveniência: assim as acções de responsabilidade por erro judiciário ou proposta contra magistrados são atribuídos em primeira instância ao STJ, tendo em vista preservar o prestígio da Justiça e tendo em conta a sensibilidade da matéria; a atribuição dos pedidos relativos ao contencioso eleitoral justifica-se pela conveniência de uma solução a mais rápida possível de tais questões; e a dos conflitos institucionais entre entidades nacionais também tem em vista preservar o prestígio de tais entidades e em conta a sensibilidade de tais questões e a necessidade da sua definitiva solução a mais rápida possível. São ainda considerações de prestígio e sensibilidade que justificam a solução de atribuir directamente ao Supremo Tribunal de Justiça o conhecimento, em primeira instância, de certos processos relativos a actos materialmente administrativos dos órgãos de cúpula do Estado; e é também a necessidade de uma rápida decisão que justifica a atribuição ao plenário do STJ da competência para a fiscalização directa dos regulamentos.
4. Atenta a opção pela solução monista em termos de justiça administrativa, as regras de funcionamento dos órgãos desta são as do funcionamento dos tribunais comuns, vertidos na Organização Judiciária, no CPC ou na Lei Orgânica do STJ. O que verdadeiramente caracteriza a justiça administrativa são os processos especiais de que se socorre para exercer a sua competência. Tais processos são regulados no Título III do Código, atenta a opção por uma lei única.
5. Introduzem-se alçadas na primeira instância da justiça administrativa, em paralelismo com a jurisdição comum. A intenção é evitar a invasão das instâncias superiores com “bagatelas”. Todavia garante-se o recurso, independentemente do valor da causa, relativamente a questões em que se considera ser essencial uma tomada de posição ao nível da mais alta instância judicial, para que a Justiça seja socialmente convincente: são os casos de tutela de direitos fundamentais, da fiscalização da legalidade de normas regulamentares, da resolução de conflitos institucionais, do exercício de acção popular administrativa ou da acção pública administrativa para tutela de interesses meta individuais ou de valores ou bens constitucionalmente protegidos, de processos em que estejam em causa interesses imateriais, da impugnação da ilegalidade de normas ou da sua omissão; e de processos relativos a bens do domínio público.

6. Coerentemente com o princípio da unidade de jurisdição, estabelece-se a aplicação subsidiária, aos órgãos da justiça administrativa, das disposições gerais aplicáveis aos tribunais judiciais.

III. Com referência aos PROCESSOS DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

1. O Código apresenta um capítulo relativo a **princípios gerais** já não da justiça administrativa, como jurisdição, mas **do próprio processo** através do qual essa justiça se faz¹.

Nessa matéria, o Código é informado pela ideia de aproximação do processo da justiça administrativa ao processo civil, aplicando-se àquele a generalidade dos princípios do processo civil, consensualmente reconhecidos. São os casos dos princípios dispositivo, do impulso oficial, da economia processual, da estabilidade da instância, do contraditório, da livre apreciação da prova, da imediação, da aquisição processual, da preclusão ou da oportunidade, da identidade do juiz, da celeridade, da cooperação e boa fé processuais e da recíproca correcção entre todos os actores processuais

Houve uma clara intenção pedagógica na reafirmação expressa e específica de tais princípios que parece importante na fase do processo evolutivo do contencioso administrativo em que nos encontramos em Cabo Verde, transitando de um sistema fortemente marcado pela especificidade processual em relação ao processo civil.

Tal reafirmação serviu também de enquadramento para o evidenciar das especificidades que, relativamente à regra geral, marcam o processo na justiça administrativa em razão da especial incidência dos interesses e objectivos próprios da justiça administrativa, vincadamente públicos e marcados também pelas tutela objectiva da legalidade.

Na verdade, por um lado, na sua aplicação à justiça administrativa, alguns dos referidos princípios sofrem desvios ou ganham excepções mais acentuados, impostos quer pelos interesses públicos em jogo na justiça administrativa, quer pelo princípio fundamental da tutela jurisdicional efectiva e seus corolários; e, por outro lado, há princípios que, na justiça administrativa têm acuidade e conformação especiais, diversas do que acontece no processo civil.

Assim, por exemplo:

- Como corolário do princípio da prevalência da justiça material, o princípio dispositivo não impede, antes impõe que juiz deva também considerar na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que hajam sido

¹ Cfr WLADIMIR BRITO, in *Lições de Direito Processual Administrativo*, Coimbra, 2005, 89 e segs
CWV&MS – Reforma do Contencioso Administrativo
Anteprojecto de Código da Justiça Administrativa
Versão 01
NOV2007

alegadas oportunamente pelas partes e resultem da instrução e discussão da causa, desde que o contraditório sobre tais factos seja assegurado:

- Justificado por uma razão de economia processual, o princípio da livre cumulabilidade de pedidos – que já vigorava no nosso contencioso administrativo – é amplamente reafirmado, legitimado e densificado, também se atenuando, o mais possível, as consequências negativas para a parte demandante, decorrentes de ilegal cumulação de pedidos, em nome da tutela jurisdicional efectiva.
- Em contraponto ao princípio da estabilidade da instância, é amplamente admitida a modificação objectiva da instância, também em nome da tutela jurisdicional efectiva. Além disso o princípio;
- Os actos e formalidades indispensáveis ou úteis que o processo deve comportar em nome da economia processual são balizados pelos objectivos da descoberta da verdade material e da tomada de decisão final de mérito, o que alarga o seu círculo em relação ao processo civil, mais marcado pela verdade e decisão formais.
- Em nome da celeridade processual e da colaboração de boa fé, à Administração é imposto o dever de remeter ao tribunal, em tempo oportuno, o processo administrativo e demais documentos respeitantes ao litígio; de comunicar ao tribunal e à parte contrária, durante o processo e em tempo oportuno, os factos supervenientes resultantes da sua actuação, relevantes ou que possam colidir com os efeitos a que se dirige o processo. E o tribunal deve providenciar pela remoção de obstáculos levantados pela Administração que criem às partes dificuldade séria em obter documento ou informação de que careça para o eficaz exercício de faculdade ou cumprimento de ónus ou dever processuais.

1.1. Marcadamente diferenciados em relação ao processo civil são os princípios de prevalência da justiça material e de igualdade das partes.

Nos termos do princípio da prevalência da justiça material, corolário também do postulado da promoção do acesso à justiça, vinca-se que o tribunal deve orientar-se pela busca da verdade material e para a pronúncia de mérito que assegure a tutela jurisdicional efectiva do direito ou interesse lesado. Nesse quadro, por um lado, o Código confere ao juiz um vasto campo de poderes oficiosos, que vão do suprimento da falta de pressupostos processuais sanáveis, passando pela relevação de excepções dilatórias de de irregularidades processuais formais, pela realização de diligências necessárias ao apuramento da verdade material e pela remessa do processo proposto em tribunal incompetente para o competente, até à adaptação oficiosa da tramitação processual à especificidade da causa, tudo justificado pelo objectivo de assegurar a tutela efectiva dos direitos individuais e da legalidade; por outro lado, impõe a todas as pessoas, sejam ou não partes na causa e incluindo os magistrados e os mandatários judiciais, o dever de, na intervenção ou condução do processo, prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, cooperando entre si e concorrendo para que se obtenha, com brevidade, segurança e eficácia, a justa composição do litígio.

Em frontal oposição à tradição do nosso processo civil e administrativo, o princípio da igualdade das partes postula e obriga o tribunal a assegurar um estatuto de

igualdade efectiva entre as partes publica e privada, durante todo o processo, no exercício de faculdades, no uso dos meios de defesa e na aplicação de sanções de cominações e sanções processuais, designadamente em matéria de custas e de litigância de má fé. Nesse quadro a Administração passa a ficar sujeita, como o particular, à possibilidade de condenação por litigância de má fé e à obrigação de pagamento de custas². Igualmente se afasta a possibilidade de prorrogação de prazos, conferida ao Ministério Público pelo art. 486º 3 CPC³, para a prática de actos processuais e levada a extremos⁴ em Cabo Verde por uma prática abusiva permitida por uma magistratura judicial pouco sensível ao princípio de igualdade de armas, ínsito no processo equitativo imposto pelo art. 21º 1 da Constituição.

1.2.Consagra-se, também, na justiça administrativa o princípio do juiz natural. Na medida em que a jurisdição administrativa não é atribuída a tribunais especiais, mas sim aos tribunais comuns e atenta a configuração normal (particular versus Administração) dos litígios administrativos, aplicam-se ao processos da justiça administrativa as mesmas razões que levaram o legislador constitucional a consagrar tal princípio para o processo penal (art. 34º 8 da CR) – a possibilidade de manipulação, pelo poder, da legislação e distribuição processuais para a colocação “conveniente” de processos. Entende-se que o princípio constitucional é um princípio processual geral, perfeitamente aplicável, por analogia, a situações em que a identidade de razões justifique tal aplicação, como é o caso dos litígios nas relações jurídico-administrativas.

1.3.Por último, uma referência à consagração expressa que o Código faz, na justiça administrativa, do princípio constitucional do prazo razoável na tutela jurisdicional, concretizando que as sentenças deve ser dadas em tempo útil, no mais curto espaço de tempo judicial e processualmente possível.

2. Estende-se a personalidade judiciária a entidades não referidas no art.6º do CPC, manifestamente desactualizado, por não abranger outras entidades sem personalidade jurídica a que se justifica, pela relevância da sua intervenção no mercado jurídico, reconhecer personalidade judiciária, o que aliás já é feito, em alguns casos, por outros preceitos legais: são os casos das associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; das sociedades civis; das sociedades comerciais irregulares, nos termos do artigo 139º do Código das Empresas Comerciais; e do condomínio

² O CCJ já prevê, no seu art. 2º 3, que os representantes das autarquias locais, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e dos institutos públicos (mas não do Estado) sejam pessoal e solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas , mas apenas quando, vencida a entidade que representam, se mostre que actuaram no processo por interesse ou motivos estranhos às suas funções, questão que ser’ a julgada, a final, oficiosamente. Não se tem notícia de que tal preceito tenha alguma vez sido aplicado nos seus 17 anos de vigência.

³ Embora se admita a possibilidade de existência de prazos diferenciados para a proposição de acções impugnatórias, no exercício da acção pública

⁴ Numa acção ordinária, com a contagem apenas de dias úteis e a intercalação de prazos para notificação e de férias judiciais, em regra o MP beneficia de quase um ano para contestar em contraposição ao particular que só o pode fazer em 20 dias úteis.

resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador.

- 2.1. Numa perspectiva de economia processual, também se passa a permitir, na justiça administrativa, que a falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações possa ser sanada mediante a intervenção da administração principal e a ratificação do processado.
- 2.2. Abre-se uma excepção ao princípio do art. 10º 1 do CPC relativamente aos inabilitados. Considerando os fundamentos da inabilitação, que apontam para um grau de incapacidade para exercer os seus direitos menor do que em outras situações de incapacidade não parece justificar-se (mesmo em processo civil) a manutenção da radicar incapacidade judiciária estabelecida no referido preceito legal. Por isso, o Código aceita que inabilitados possam intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus ou contra interessados, sob pena de nulidade por falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador, embora subordinando a intervenção do inabilitado à orientação do curador, que prevalece em caso de divergência, solução que se considera equilibrada e mais adequada à inabilitação.
- 2.3. Por último, o Código consagra a oficiosidade no suprimento da incapacidade judiciária, impondo ao juiz a iniciativa de, a todo o tempo, providenciar pela regularização da instância logo que se aperceba de qualquer vício relativo à incapacidade judiciária. Trata-se, ainda, de um corolário do princípio da promoção de decisão de mérito ou *pro actione*.
3. Em matéria de **legitimidade activa**, o Código extravasa, largamente, o apertado quadro do contencioso actual (arts. 15º e 18º do DL 14-A/83, de 22.03), exclusivamente pensado para o limitado âmbito da justiça administrativa que contempla.

Nesse quadro, o Código estabelece um princípio geral e contém um significativo número de disposições especiais para diversas situações específicas da jurisdição administrativa merecedoras de tratamento próprio ou, ao menos, de clarificação quanto à aplicação do princípio geral.

- 3.1. O **princípio geral** passou a ser o mesmo do processo civil: tem legitimidade activa o sujeito activo da relação controvertida tal como ele a descreve na sua petição.

É uma solução coerente com o alargamento da justiça administrativa e com a atipicidade dos pedidos que o Código consagra e perfeitamente adequada a tal alteração de paradigma da justiça administrativa.

Note-se, no entanto que se fala de relação controvertida e não já de relação material controvertida, para poder acomodar as situações em que a relação controvertida é apenas orgânica, sobre competências (como acontece nos litígios entre entes administrativos) ou procedimental (como ocorre em alguns casos no contencioso dos contratos).

3.2.As disposições especiais referem-se a:

- Tutela de interesses meta individuais;
- Contencioso dos contratos;
- Acções de simples apreciação;
- Impugnação de actos;
- Pedido de condenação à prática de acto devido;
- Impugnação de normas;
- Declaração de ilegalidade por omissão de normas;
- Contencioso eleitoral;
- Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias
- Intimação de particulares; e
- Processos cautelares.

3.2.1. Para além da legitimidade pessoal decorrente do princípio geral e dos demais preceitos da subsecção que trata da legitimidade activa, o Código também reconhece amplamente uma **legitimidade impessoal, social ou popular** (“*independentemente do interesses pessoal que tenham na demanda*”) a um alargado leque de pessoas e entidades.

Procurou-se, assim, dar conteúdo (em termos de legitimidade activa) ao direito de acção popular consagrado nos arts. 21º 2 e 58º 2 da Constituição e já com aflorações na lei ordinária (Cfr Estatuto dos Municípios, Lei de Bases do Ambiente, Lei de Defesa do Consumidor, Lei de Bases do Ordenamento do Território).

Assim, para defesa de quaisquer interesses meta individuais e de outros valores ou bens constitucionalmente protegidos, contra actos ilícitos que os violem, o Código confere o direito de propor e de intervir em processos principais e cautelares (i) a *qualquer cidadão nacional*; (ii) a *qualquer estrangeiro habitualmente residente*; (iii) às *associações e fundações criadas para defender tais bens, interesses e valores*; (iv) às *autarquias locais* relativamente aos bens e valores com particular incidência no seu território; (v) ao *Estado*, para defesa de valores e bens de toda a comunidade nacional lesados por entidades privadas ou publicas menores; e (vi) ao *Ministério Público*, como defensor da legalidade, em todos casos e circunstâncias de violação ou ameaça dos bens e valores constitucionalmente protegidos.

Alarga-se, deste modo, o universo das pessoas com legitimidade activa no processo administrativo, dispensando-se, nas matérias referidas, a exigência de um interesse pessoal na instauração do pleito.

Note-se que o Código adopta um conceito, o mais amplo possível, de interesses meta individuais, que procura abranger todas as categorias doutrinárias construídas para o conceito (interesses difusos, colectivos ou homogéneos); e que, com intenção pedagógica, faz uma especificação exemplificativa dos bens e valores constitucionalmente protegidos, na esteira dos arts 21º 2 (que elenca a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural) e 58º 2 da Constituição (que refere, a título meramente exemplificativo o estatuto dos titulares de cargos públicos e o património público) e do art. 4º 2 a) do Decreto Legislativo nº 16/97, de 10 de Novembro (que indica como bens fundamentais também a habitação, a educação e o ordenamento do território), mas alargando tal exemplificação ao urbanismo, ao consumo e à autonomia das autarquias locais, matérias de interesse fundamental no desenvolvimento do país e em que o controlo social pode e deve ser de relevante importância.

Note-se, por outro lado, que o preceito em apreço se esgota no âmbito do pressuposto da legitimidade processual activa ou da intervenção em processo já existente. Mas não contém toda a disciplina da legitimidade popular ou impessoal, nem as especificidades processuais que ela pode implicar. Tais matérias deverão ser desenvolvidas e reguladas em outra sede, por isso referindo o preceito que a propositura e intervenção do autor popular ou impessoal se farão “*nos termos da lei*”.

Importará, no entanto, ter em conta que, quando os bens e valores constitucionalmente protegidos o sejam através de normas que confirmam direitos, liberdades e garantias ou direitos análogos, a sua aplicabilidade imediata, imposta pelo arts 18º e 25º da Constituição, obrigará o aplicador da lei a recorrer a normas subsidiárias e a procedimento de integração de lacunas para encontrar os “*termos da lei*” adequados a assegurar a tutela efectiva imediata dos mesmos direitos.

- 3.2.2. A questão da **legitimidade activa em matéria de contencioso de contratos** sujeitos à justiça administrativa (contratos administrativos ou não) reveste-se de particularidades importantes que justificam uma regulação específica.

Na verdade, entende-se os contratos públicos interessam não apenas aos contratantes, mas a todos os que estiveram ou gostariam de ter estado no procedimento pré-contratual que condiciona a validade do contrato quer quanto à escolha do co-contratante, quer quanto ao próprio conteúdo contratual. Por outro lado, há contratos públicos – como os de concessão – que se aproximam em alguns aspectos de contratos a favor de terceiros ou de prestações em benefício de pessoa indeterminada, o que implica singularidades processuais. Acresce que a execução de alguns dos contratos públicos pode implicar com bens ou valores

constitucionalmente protegidos, como o ambiente, o ordenamento, o domínio público, etc, abrindo portas à legitimidade popular ou impessoal.

Assim, não pode estranhar que o Código, inspirado pela exigência constitucional de tutela jurisdicional efectiva de direitos e de legalidade, rompa com o acanhado âmbito do art. 18º a) do Decreto Lei 14-A/83, que restringia a legitimidade apenas às partes contratantes, em tributo à tese de que o contrato, uma vez celebrado, ficava judicialmente imune às investidas de terceiros, mesmo daqueles que tivessem obtido a anulação do acto de adjudicação.

Se é certo que esta tese se deveria considerar inconstitucional face à ao art. 21º 1 da Constituição e, depois de 1999, do ser art. 141º e), não menos certo é que a generalidade da doutrina e jurisprudência nacionais nunca se mostraram sensíveis a tal inconstitucionalidade.

O Código, reconhecendo legitimidade no contencioso contratual a pessoas e entidades terceiras (no sentido de que não são as partes contratantes), arredou de vez a referida tese e colocou a justiça administrativa em conformidade com a Constituição.

Procurando ser o mais claro e explicativo possível, o Código distingue a legitimidade para os pedidos relativos a (i) validade, (ii) execução e (iii) interpretação ou declaração sobre a existência do contrato.

(i) Quanto à legitimidade para pedidos relativos à validade dos contratos públicos, ela é atribuída:

- a) Às partes contratantes e aos que sejam ou possam ser prejudicados pela execução do contrato (legitimidade pessoal);
- b) Ao Ministério Público, titular da acção pública, relativamente a contrato ou cláusula que afecte ou possa afectar interesse público especialmente relevante;
- c) Aos autores populares referidos em 3.2.1., quando o contrato ou cláusula dele interfiram com os interesses meta individuais legalmente protegidos (legitimidade impessoal ou social);
- d) A terceiro em relação ao contrato, mas interessado no procedimento pré-contratual, com fundamento em que:
 - Foi prejudicado por não ter sido adoptado o procedimento legalmente estabelecido;
 - Contestou o processo de formação do contrato (impugnando acto desse processo ou norma do respectivo procedimento pré-contratual ou pedindo a condenação da Administração na prática de acto devido desse procedimento);
 - Participou no procedimento pré-contratual e a sua proposta foi classificada em termos de a sua proposta poder ser adjudica mas o clausulado do contrato ou o modo de execução material ou jurídica não corresponde aos termos da adjudicação;

- O clausulado do contrato ou o modo da sua execução material ou jurídica não correspondem aos termos constantes do anúncio e documentos do concurso e que não participou deste, apesar de preencher os requisitos necessários, precisamente por causa de tais termos iniciais

(ii) Por seu lado, a legitimidade para os pedidos relativos à execução do contrato (cumprimento, responsabilidade por incumprimento, cessação ou modificação) é conferida:

- Às mesmas pessoas e entidades referidas em (i) a) a c) supra e nas mesmas condições;
- A qualquer beneficiário de prestações de bens e serviços de interesse público geral a que o co-contratante da Administração ficou obrigado a realizar, em condições de igualdade, regularidade, continuidade e eficiência (p.e. num contrato de concessão de obra pública ou de serviço público)
- A quem tenha sido preterido em procedimento pré-contratual, relativamente aos aspectos da execução do contrato relacionados com as razões que determinaram a sua exclusão ou que estejam vinculadamente ligados à configuração que lhes era dada no referido procedimento.

(iii) Finalmente, para os pedidos de interpretação ou de declaração de mera existência ou inexistência do contrato (acções de simples apreciação), a legitimidade é conferida apenas (a) às partes contratantes e (b) às pessoas com legitimidade para propor acções de simples apreciação, nos termos de 3..3 infra.

3.2.3. **A legitimidade activa para acções de simples apreciação** (que têm por objecto obter do tribunal a declaração sobre a existência ou o conteúdo de um direito ou posição jurídica ou de um facto jurídico relevante, designadamente o de situações jurídicas directamente decorrentes de normas ou de actos jurídico-administrativos ou o reconhecimento de qualidades ou o preenchimento de condições) é conferida pelo Código a qualquer pessoa singular ou colectiva, mas apenas quando invoque utilidade ou vantagem relevante, imediata e pessoal na declaração judicial pretendida.

Ou seja, em conformidade com a posição tradicional dos processualistas civis, não basta a legitimidade comum, exigindo-se também que o interessado tenha necessidade efectiva da intervenção do tribunal.

E tal necessidade pode resultar, nomeadamente de uma situação de incerteza quanto ao direito ou situação, de ilegítima afirmação da Administração ou de particular relativamente à existência ou conteúdo do direito ou da situação ou de fundado receio de conduta lesiva do direito ou situação por parte da

Administração ou de particular fundada em errónea avaliação da situação existente.

3.2.4. Em matéria de **legitimidade activa para a impugnação de actos**, o Código, na senda do Decreto-lei 14-A/83 (cfr art. 15º 1) e em conformidade com o princípio geral supra referido, começa por conferi-la (i) ao que *invoque ser titular do clássico interesse directo, pessoal e legítimo*, explicitando ainda, a título exemplificativo, que esse interesse existe quando o acto impugnado tenha lesado direito ou interesse legítimo do autor.

Também na esteira do citado Decreto-lei, o Código confere legitimidade ao *Ministério Público*, como titular da acção pública e defensor da legalidade administrativa.

Mas enquanto que o Decreto-lei 14-A/83 se ficava por aqui⁵ em matéria de legitimidade activa, o Código alarga substancialmente o leque, passando a abranger situações até agora não consideradas no âmbito da justiça administrativa (legitimidade popular, legitimidade colectiva, legitimidade a órgãos e a agentes administrativos).

Assim o Código confere, mais:

- *Legitimidade impessoal*, social ou popular nos termos de 3.2.1. supra;
- *Legitimidade colectiva* (isto é, que pugna pelo interesse de uma colectividade ou de um membro dessa colectividade enquanto tal) a *pessoas colectivas privadas* para defesa colectiva quer dos bens e interesses colectivos que lhes incumba defender e promover (interesses colectivos) quer de direitos e interesses legítimos dos seus membros, lesados por determinações administrativas de efeitos múltiplos (interesses homogéneos);
- *Legitimidade colectiva a pessoas colectivas públicas* em posição de sujeição numa relação inter administrativa, para defesa dos interesses públicos cuja prossecução lhes tenha sido legalmente cometida contra acto lesivo de tais interesses por parte de outra pessoa colectiva pública;
- *Legitimidade a um órgão administrativo* relativamente a actos praticados ou omitidos por outro órgão da mesma pessoa colectiva, especificamente para defesa da sua esfera de competência legalmente estabelecida (e não a mera defesa da legalidade administrativa), quando entre esses órgãos não haja relação de subordinação hierárquica;
- *Legitimidade ao presidente de um órgão colegial*, em defesa da legalidade administrativa, quanto aos actos desse órgão;

⁵ Na realidade previa mais a legitimidade activa da Administração para impugnar judicialmente actos próprios que não pudesse revogar (p.e. por serem constitutivos de direitos). Do conhecimento dos consultores tal possibilidade apenas foi utilizada uma vez. Sobre ela cfr comentário de SERVULO CORREIA in *Modernização do Contencioso Administrativo*, Praia, DEZ2006, sugerindo, em alternativa, o alargamento dos casos de revogabilidade de actos lesivos de interesse publico.

- *Legitimidade a outras autoridades*, em defesa da legalidade administrativa, quando lei expressa a estabeleça no âmbito de específicos poderes de fiscalização.

O Código também repesca a legitimidade popular local consagrada no art. 11º 1 b) do Estatuto dos Municípios⁶, permitindo que qualquer eleitor possa impugnar deliberações ou decisões dos órgãos autárquicos correspondentes à circunscrição territorial em que resida habitualmente.

Mas vai mais longe que o referido Estatuto, pois, estende a legitimidade à impugnação de actos de entes juridicamente distintos da autarquia mas que se encontram sob “mandato” autárquico para o exercício de atribuições autárquicas (associações de municípios, serviços autónomos, institutos públicos, fundações e empresas municipais, concessionários municipais ou outros particulares que actuem administrativamente por conta ou mandato da autarquia).

Finalmente o Código esclarece questão controversa na doutrina e jurisprudência. Na verdade, sendo a legitimidade dos requerentes uma das questões prejudiciais a conhecer no procedimento administrativo gracioso, pode discutir-se se a decisão sobre essa questão deve (i) fazer caso julgado ou (ii) ser irrelevante no processo judicial de impugnação do acto produzido no final do procedimento. O Código opta por uma solução intermédia, que parece equilibrada, conferindo à decisão administrativa sobre legitimidade a eficácia de uma mera presunção, que inverte o ónus de prova respectivo, mas é elidível em juízo.

- 3.2.5. **A legitimidade activa relativa a pedido de condenação à prática de acto devido** segue, no Código, em paralelo com a legitimidade para a impugnação de actos, pertencendo, relativamente a actos omitidos ou recusados, às mesmas pessoas e entidades referidas em 3.2.4 supra. A analogia das situações (no Código acto significa tanto a acção como a omissão) justifica tal solução.

De realçar apenas que ao Ministério Público é conferida legitimidade para pedir a condenação na prática de acto devido quando, cumulativamente:

- O dever de praticar o acto resulte directamente da lei; e
- Esteja em causa ofensa de (i) direitos fundamentais, (ii) de interesse público especialmente relevante ou (ii) de valores ou bens constitucionalmente protegidos.

- 3.2.6. Quanto à **legitimidade activa para a impugnação de normas administrativas**, o Código distingue conforme se trate de pedir a declaração da sua ilegalidade (i) com força obrigatória geral ou (ii) com efeito circunscrito ao caso concreto.

⁶ Tradicional no direito português, onde já vinha das Ordenações. Cfr também arts 467º e 468º da RAU
 CWV&MS – Reforma do Contencioso Administrativo
 Anteprojecto de Código da Justiça Administrativa
 Versão 01
 NOV2007

(i) Para a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral tem legitimidade apenas:

- a) O Ministério Público, oficiosamente ou a solicitação de autores populares nos termos de 3.2.1 supra (que poderão constituir-se assistentes);
- b) Quem seja prejudicado pela norma ou possa, presumivelmente, vir a sê-lo em momento próximo, desde que a aplicação da norma tenha sido recusada por qualquer tribunal, com fundamento em ilegalidade, em pelo menos três casos concretos.

Tratando-se de eliminar normas do ordenamento jurídico compreende-se, facilmente, em nome da segurança jurídica, que o legislador tenha sido restritivo. Se o Ministério Público, fiscal da legalidade administrativa, deve, sempre, poder fazê-lo, aos particulares não pode ser concedida a possibilidade de livremente promoverem tal eliminação: só deverão poder fazê-lo quando retirem uma utilidade relevante da eliminação (traduzido na eliminação de prejuízo actual ou previsivelmente próximo) e só através da mediação de uma instituição do Poder Judiciário ou após pronunciamento favorável desse Poder num número de casos concretos bastante que possa legitimar uma “presunção” de ilegalidade da norma.

(ii) Já para a declaração de ilegalidade circunscrita ao caso concreto, se a existência de utilidade relevante continua a mostrar-se importante, não se justifica a limitação do acesso directo dos particulares a juízo.

Por isso ela poderá ser requerida, directamente, quer pelos autores populares nos termos referidos em 3.2.1. quer pelos que sejam prejudicados pela aplicação da norma ou possam, presumivelmente, sê-lo em momento próximo.

Note-se que, havendo conhecimento de pronúncia judicial pela ilegalidade de uma norma em três casos concretos, pelo menos, fica o Ministério Público vinculado a promover a declaração dessa ilegalidade com força obrigatória geral.

- 3.2.7. Tratando-se já não de eliminar normas, mas sim de promover a criação de normas administrativas julgadas necessárias para realizar a legalidade administrativa, não se põem questões de segurança jurídica que justifiquem as cautelas referidas em 3.2.6 supra.

Por isso, **legitimidade activa para a declaração de ilegalidade por omissão de normas administrativas** é conferida ao *Ministério Público*, como promotor da legalidade administrativa, e, aos *autores populares* e aos *interessados directos*, por prejuízo actual ou previsivelmente próximo, em termos paralelos aos referidos em 3.2.6 (ii) supra.

3.2.8. Relativamente à **legitimidade activa no contencioso eleitoral** (quanto a eleições que se não destinem a escolher titulares de órgãos de soberania e das autarquias locais, reguladas especificamente no Código Eleitoral), o Código atribui-la apenas (i) aos eleitores e elegíveis na eleição em causa e, quanto à omissão ou irregularidades no respectivo “recenseamento eleitoral”, (ii) também às pessoas cuja inscrição haja sido omitida, suprimida ou irregularmente feita.

Trata-se no fundo, dos únicos titulares de interesse directo, pessoal e legítimo no acto eleitoral e no “recenseamento”.

3.2.9. Quanto à **legitimidade activa para intimações**, o Código distingue entre:

- Intimação para protecção de direitos liberdades e garantias – só tem legitimidade o titular do direito, liberdade e garantia em causa que seja parte numa relação jurídico-administrativa controvertida com a Administração;
- Intimação de particulares – tem legitimidade qualquer pessoa ou entidade cujos direitos ou interesses legítimos sejam afectados sejam ou ameacem ser directamente violados pela acção ou omissão do particular.

3.2.10. Por fim, tem **legitimidade activa para processos cautelares** quem tenha legitimidade para intentar o processo principal. E é assim, quer se trate de providências antecipatórias ou conservatórias. Trata-se de mera decorrência da natureza instrumental dos processos cautelares.

4. O Código também inova bastante em matéria de **legitimidade passiva**.

Até agora, o recurso contencioso devia ser dirigido contra de órgãos ou agentes de pessoas colectivas públicas (Presidente da Assembleia Nacional, membros do Governo, entidades delegadas dos membros do Governo, Governador do BCV, Conselho Superior da Magistratura, órgãos das autarquias locais, órgãos dirigentes de serviços personalizados do Estado, órgãos de empresas públicas sujeitas a regime de direito público, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, de concessionários de serviços públicos, de obras públicas e de bens do domínio público – Cfr arts 10º e 12º do Decreto Lei 14-A/83).

Diversamente, as acções administrativas eram dirigidas contra o Estado e as demais pessoas colectivas públicas. Mas também o poderiam ser contra titulares de órgãos e agentes dessas pessoas colectivas, tratando-se de responsabilidade por actos fora do exercício das suas funções ou nesse exercício, mas não por causa dele (Cfr arts 12º 1 f) do Decreto lei14-A/83 e art. 4º do Decreto Lei 116/84, de 08.12).

O paradigma do contencioso administrativo alterou-se, passando a haver “acções administrativas” e não “recursos”. As acções decorrem, normalmente, entre pessoas mesmo quando estejam em causa actos ou omissões de órgãos de pessoas.

Por outro lado, a jurisdição administrativa passou a ter no seu cerne uma relação jurídico-administrativa e as relações jurídicas estabelecem-se entre pessoas, mesmo quando a acção ou omissão seja atribuída a um órgão da pessoa.

Acresce que, como se viu a propósito da legitimidade activa, há acções administrativas que decorrem entre órgãos ou entre um titular de órgão e este.

Além disso, a própria Administração não é hoje uma realidade homogénea, mas sim amplamente diversificada que engloba entidades de mais diversa natureza, composição, autonomia e competência. E é cada vez mais frequente e normal a realização da actividade administrativa por particulares, não só nas mais diversas formas de parceria público-privada, mas também investidos de mandato ou mesmo de poder administrativo em substituição ou no lugar das pessoas colectivas e entidades administrativas.

Alterado, assim, o paradigma da contencioso administrativo e da própria Administração e actividade administrativa, naturalmente que também o paradigma da legitimidade passiva teria de modificar-se.

Nesse quadro, o Código estabelece um princípio geral e contém disposições especiais para diversos tipos de situações passíveis de ocorrer.

4.1.O princípio geral é o de que tem legitimidade passiva nos processos da justiça administrativa a *outra parte na relação controvertida*.

Acrescenta, no entanto, o Código que também têm legitimidade passiva as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor, entendendo-se como tais as pessoas ou entidades que, mesmo não sendo partes na referida relação, podem ser prejudicadas com a procedência do pedido do autor ou tenham interesse legítimo na manutenção da situação cuja alteração é pedida pelo autor. Trata-se dos *contra interessados* cuja intervenção em contraditório, é considerada essencial e salvaguardada de modo muito especial (mesmo hoje) na tramitação dos processos de contencioso administrativo.

E quando o processo tenha por objecto acto de entidade pública, a legitimidade passiva pertence à *pessoa colectiva de direito público* a que pertencem os órgãos, serviços ou agentes a quem o acto é atribuído ou sobre quem impende o dever de praticar os actos ou observar os comportamentos omitidos.

Essa é a uma importante inovação em relação ao direito processual administrativo actual. Entende-se que, se a questão chegou ao tribunal, é conveniente que seja a

própria pessoa colectiva pública a tomar conta dela, pois que será na sua esfera jurídica que recairão as consequências do eventual decaimento no processo.

4.2.As **disposições especiais** referem-se a legitimidade passiva:

- Do Estado nas acções administrativas especiais;
- Das entidades administrativas independentes;
- Nos conflitos entre órgãos da mesma pessoa colectiva;
- No litígio entre o presidente de um órgão colegial e o colégio;
- Nos casos de coligação com cumulação de pedidos;
- De particulares;
- Para intervenção de terceiros;

Referem-se ainda à implicação do princípio *pro-actione* em matéria de legitimidade passiva.

4.2.1. Quanto à **legitimidade passiva em acção administrativa especial** (ou o respectivo processo cautelar) **que tenha por objecto acto do Estado**, importa ter em conta a diversidade de órgãos estatais com competência administrativa.

Por isso e pela necessidade de evitar as dificuldades frequentes na identificação correcta do órgão autor do acto, o Código especifica que devem ser demandados o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro, o ministro e o delegado do Governo a que se refere o art. 188º da Constituição, pelos actos próprios de cada um e pelos actos imputáveis a órgãos serviços e agentes na sua dependência orgânica. O Primeiro Ministro é também demandado pelos actos do Conselho de Ministros ou de órgãos, serviços e agentes integrados na Chefia do Governo.

Tratando-se de acção administrativa comum, aplicar-se-á a princípio geral, devendo ser demandada a pessoa colectiva Estado, representada, então, já não pelas entidades supra referidas, mas sim pelo Ministério Público.

4.2.2. Quando o processo (principal ou cautelar) tiver por objecto acto de **autoridade administrativa independente destituída de personalidade jurídica**, estabelece o Código que parte demandada deve ser a própria autoridade administrativa independente

Esta parece ser a solução mais consentânea com a independência da autoridade administrativa em causa. É, também, a que permite ultrapassar dificuldades práticas decorrentes da aplicação do princípio geral: precisamente porque se trata de autoridade independente, seria difícil e artificial sedear a autoridade administrativa junto de qualquer das entidades referidas em 4.2.1. e justificar a sua citação por actos dessa autoridade.

Só não será assim, por razões óbvias advenientes da falta de personalidade jurídica e de configuração do processo (acção administrativa comum), nas acções de responsabilidade e no contencioso contratual, em que a legitimidade passiva pertencerá à própria pessoa colectiva pública Estado representado pelo Ministério Público.

- 4.2.3. Quando o processo (principal ou cautelar) se referir a um **conflito entre órgãos de uma mesma pessoa colectiva**, parte demandada será o órgão cuja conduta deu origem ao litígio.

É a solução natural, que, aliás, decorre do princípio geral de que a legitimidade passiva pertence a quem tenha interesse contraposto ao do autor.

- 4.2.4. Tratando-se de **litígio entre o presidente e o colégio de um órgão**, a legitimidade passiva pertence, em litisconsórcio necessário, todos os demais membros do órgão colegial que votaram a deliberação impugnada ou se abstiveram de deliberar como lhes era imposto por lei.

Trata-se de solução prática, razoável e adequada à especificidade da situação, sufragada em outros países por jurisprudência e doutrina (Cfr Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 04.03.1997, com anotação favorável de Freitas do Amaral in Cadernos de Justiça Administrativa nº 6, pags 41 e segs)

- 4.2.5. Embora já resultasse implicitamente do princípio geral referido em 4.1 supra o Código, por razões de certeza jurídica, julgou útil esclarecer que, quando ocorra **cumulação de pedidos contra diferentes pessoas colectivas ou entidades** com legitimidade passiva nos termos dos itens anteriores, há litisconsórcio necessário e, por isso, devem ser demandadas todas essas pessoas colectivas ou entidades.

- 4.2.6. Considerando que os **particulares** aparecem frequentemente como sujeitos de relações jurídico-administrativas em situações em que não funcionou ou não pode funcionar o privilégio de execução prévia, o Código prevê a possibilidade de tais particulares serem directamente demandados quer por outros particulares, quer por autoridades administrativas. Tal ocorre sobretudo com os concessionários.

Com uma preocupação pedagógica ele elenca, a título exemplificativo, algumas das referidas situações em que a legitimidade passiva dos particulares se justifica e se verifica. São os casos em que

- Sem fundamento em acto administrativo impugnável, os concessionários ou outros particulares violem deveres jurídico-administrativos decorrentes de normas, acto ou contratos ou haja fundado receio de que o violem e a autoridade competente, solicitada a fazê-lo, não toma as medidas adequadas a repor a legalidade violada ou ameaçada;

- Os particulares pratiquem actos dirigidos à celebração de um contrato administrativo, no âmbito de um procedimento pré contratual de direito público;
- Se recusem a fornecer informação, certidões ou acesso a arquivos e registos que lhes cumpra fornecer ou facultar, com vista a suprir ou corrigir notificação ou publicação deficientes, obrigando a intimação judicial para a obtenção da informação, certidões e acesso referidos;
- Se recusem a fornecer informação, certidões ou acesso a arquivos e registos que lhes cumpra fornecer ao Ministério Público, para efeitos de exercício de acção pública, forçando-o a intimação judicial.

4.2.7. Atenta a natureza dos interesses em causa no processo administrativo, o regime processual civil de **intervenção de terceiros**, assente no seu carácter facultativo, não se mostra totalmente adequado.

Por isso o Código, sem prejuízo de mandar aplicar esse regime processual subsidiariamente, obriga a parte demandada a provocar a intervenção de outras entidades administrativas ou particulares (que não sejam contra interessados) quando a sua colaboração se mostre necessária para a satisfação de uma ou mais das pretensões deduzidas contra a Administração.

4.2.8. Finalmente e tendo em consideração o forte posicionamento *pro actione* que adopta, o Código contém um conjunto de preceitos desvalorizando e retirando o carácter de excepção a erros muito comuns de identificação da parte demandada.

Assim, considera que se não verifica ilegitimidade passiva pelo facto de

- A acção ser proposta não contra a pessoa colectiva pública, como deveria, mas contra o seu órgão, serviço ou agente que praticou o acto ou perante quem a pretensão fora apresentada;
- A acção ser proposta não contra o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Primeiro Ministro, o ministro ou o delegado do Governo, como deveria, mas sim contra o Estado ou, respectivamente, a Presidência da República, a Mesa da Assembleia Nacional ou o seu Presidente, a Chefia do Governo ou o Conselho de Ministros ou o ministério interessado;
- A acção ser proposta não contra a autoridade administrativa independente, como deveria, mas sim contra o Estado ou a outra pessoa colectiva de direito público a que a referida autoridade pertence

Nesses casos o juiz deve considerar irrelevante o erro, mandando seguir o processo contra quem deveria, legalmente, ter sido indicado como parte demandada.

5. **O patrocínio judiciário por advogado** passou a ser, como regra, obrigatório em todos os processos da justiça administrativa e para todos os intervenientes (partes, contra interessados e terceiros intervenientes).

Põe-se, assim, termo à prática (legal) de a resposta dos órgãos governamentais em processos de recurso contencioso serem assinadas pelos próprios ministros ou por funcionários deles dependentes em quem tenham delegado.

Ficam fora esse princípio apenas (i) as situações que exigem, legalmente, intervenção pessoal das partes (vg comunicação ao tribunal de revogação do acto impugnado) ou (ii) em que a lei processual comum lhes permitam tal intervenção pessoal (confissão, desistência ou transacção, (requerimentos em que se não suscitem questões de direito, etc), ou (iii) casos de patrocínio em causa própria ou de familiares próximos (advogados e magistrados) ou, ainda (iv) de patrocínio por advogado estagiário, permitido dentro de certos limites.

5.1.Fica ainda de fora do referido princípio o **patrocínio do Estado e demais pessoas colectivas públicas, bem como os respectivos órgãos, serviços e agentes**, que obedece a um regime especial, traduzido no seguinte:

- (i) Nos processos que tenham por objecto relações contratuais ou a responsabilidade extra-contratual, o Estado é patrocinado pelo Ministério Público;
- (ii) Fora desses casos o Estado é patrocinado:
 - a) Por advogado, nos termos gerais; ou
 - b) Por licenciado em direito, não inscrito na OACV, provido na Administração Pública em regime de nomeação ou contrato de provimento para prestar funções públicas de apoio jurídico e designado especificamente para o patrocínio no processo em causa, por credencial escrita de autoridade competente.
- (iii) As demais pessoas colectivas e entidades públicas são patrocinadas nos termos referidos em (ii) b) supra;
- (iv) Os órgãos, serviços e agentes de pessoas colectivas públicas, quando possam estar directamente em juízo, são patrocinados nos termos de (ii) b) supra, mas cabendo a eles próprios (e não a instâncias superiores designar o advogado ou licenciado)

5.2.As razões do regime assim resumido são patentes e têm a ver com a necessidade de, a bem de uma boa administração da Justiça, fazer intervir especialistas em questões de direito, em regra complexas, e de colocar as partes em igualdade de armas quanto a tais questões.

Trata-se, ainda, de efectivar, também na justiça administrativa, o disposto no art. 211º da Constituição, que é aplicável tanto aos particulares quanto às entidades públicas.

O regime tem ainda em conta que o Estado e as demais pessoas colectivas podem (e devem) ter, nos seus próprios quadros, especialistas em direito e processo administrativos, capazes de defenderem os seus interesses como parte ou interveniente processual com a mesma eficácia que se espera de um advogado.

5.3.O Código estabelece a **representação conjunta dos menores por ambos os progenitores**, quando o poder paternal a eles incumba conjuntamente, obrigando ao acordo dos dois para a proposição da acção e à citação dos dois quando o menor seja demandado. Consequentemente, regula como superar o desacordo ou a omissão de um desses progenitores.

Trata-se de fazer reflectir no processo e pô-lo em conformidade com o princípio fundamental do direito de família, de que o poder paternal pertence a ambos os progenitores.

A necessidade de tal acomodação aqui e agora resulta do facto de ela ainda não ter sido feita expressamente no processo civil, subsidiariamente aplicável.

5.4.O Código reflecte, também em matéria de patrocínio e representação em juízo, o princípio *pró actione*, impondo ao juiz o dever de iniciativa para o suprimento da sua irregularidade.

5.5.Finalmente, o Código reitera a **aplicação subsidiária das leis de processo civil** sobre patrocínio judiciário e representação em juízo.

6. O Código regula a **coligação** activa e passiva, que pode constituir factor relevante de economia processual.

Trata-se de matéria que já estava prevista na actual lei de contencioso administrativo, mesmo para a impugnação de actos, quando se tratasse de recurso do mesmo acto e com o mesmo fundamento jurídico.

O regime ora estabelecido alarga o campo de aplicação, abrangendo também situações de coligação de demandados e em que haja pedidos diferentes, mas em conexão ou alegação dos mesmos factos, ainda com fundamento jurídico diferente. Por outro lado, define soluções mais flexíveis que as do actual processo civil, designadamente no que respeita: (a) aos obstáculos à coligação (conferindo ao juiz maior amplitude para a autorizar ou recusar em função do interesse concreto para a justa resolução do litígio e aproveitando os efeitos civis da proposição da acção e da citação realizada); (b) ao suprimento da coligação ilegal (que deixa de ser punida com a absolvição da instância relativamente a todos os pedidos formulados, procurando aproveitar-se o processo relativamente a um deles, prioritariamente escolhido pelo autor); e (c) à admissibilidade de coligação subsidiária (dedução subsidiária do mesmo pedido ou dedução de pedido subsidiário por autor ou contra demandado diverso do que demanda ou é demandado, em caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida)

7. O Código trata a **competência** em capítulo próprio, dividido em duas secções.

7.1. Na primeira são estabelecidos **disposições gerais**:

- Enfatizando que a competência da justiça administrativa é fixada no Código, é de ordem pública, irrenunciável e de conhecimento oficioso e prévio do próprio tribunal;
- Enfatizando (i) o princípio de que a competência não pode ser estendida ou restringida a não ser nos casos previstos na lei; e (ii) o da proibição de desaforamento;
- Elencando expressamente os casos permitidos de desaforamento (contencioso de contratos, cumulação de pedidos da competência de tribunais diferentes, arbitragem e lei especial), mais amplos que no processo civil;
- Reafirmando a aplicação subsidiária das regras de competência do processo civil.

Além disso e de modo inovador o Código regula, na secção em apreço, duas questões importantes:

- a) A da petição a tribunal incompetente – desvalorizando a situação como excepção, antes impondo ao tribunal a remessa da petição ao tribunal competente, aproveitando a respectiva entrada para efeitos de tempestividade da sua apresentação e, salvo oposição, os “articulados” e correspondentes documentos (trata-se, claramente, de mais um reflexo do princípio *pro actione* que o Código tanto valoriza);
- b) A da extensão da competência – automática para as questões incidentais e procedimentos cautelares e executivos, mas também conferindo ao juiz administrativo discricionariedade na opção entre decidir questões prejudiciais da competência de outro juízo ou sobrestar na decisão da causa no juízo administrativo, e, neste ultimo caso, a obrigação de decidir incidentalmente a questão prejudicial em caso de atraso para além do razoável na decisão do juízo não administrativo (trata-se de assegurar uma decisão efectiva da questão principal em prazo razoável)

7.2. Na segunda secção o Código estabelece critérios especiais e gerais de **competência territorial** da justiça administrativa, sendo de salientar o seguinte que extravasa os quadros do actual processo civil:

- a) Foro da situação de bens alargado a todas as questões que se refiram a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis e ainda às acções de despejo e de arbitramento, preferência, execução específica, reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas sobre imóveis;

- b) Competência, em matéria de responsabilidade civil, do tribunal competente para apreciar a legalidade de um acto ou norma ou a sua omissão, quando a responsabilidade derive desse acto, norma ou omissão;
- c) Quando o contrato deva ser cumprido em prestações, competência, em matéria de contencioso de contratos, do tribunal onde a prestação deva ser cumprida;
- d) Não aplicação da regra especial para contratos nos litígios contratuais desencadeados por terceiros (nesses casos deve aplicar-se a regra geral);
- e) Foro subsidiário da capital do país para processos referentes a normas, actos ou sua omissão, por parte do Estado, da sua administração indirecta de âmbito nacional e da administração independente, salvo quando tenham sede noutra local, caso em que o tribunal competente será o da sede;
- f) Foro subsidiário da sede da entidade demandada para processos referentes a normas, actos ou sua omissão, por parte de autarquias e demais entidades locais;
- g) Foro da sede da autoridade requerida nas intimações para prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões;
- h) Foro da área onde deva ter lugar o comportamento ou omissão pretendidos nas intimações para protecção de direitos, liberdades e garantias e em todos os processos em que seja pedida a prática ou a abstenção de um comportamento;
- i) Foro do tribunal superior na cumulação de pedidos de competência de tribunais de hierarquia diversa; foro escolhido pelo autor na de pedidos de competência territorial diversa; foro do processo principal na cumulação de pedidos subsidiários ou subordinados.
- j) Foro do domicílio ou sede do autor ou da maioria dos autores como regra geral subsidiária excepto se:
 - (i) O autor não tiver domicílio em Cabo Verde, caso em que valerá o foro da sua simples residência no país;
 - (ii) O autor for o Estado ou outra pessoa ou entidade pública, caso em que o foro será o do domicílio ou sede do demandado;
 - (iii) O autor for entidade com sede no estrangeiro e representação em Cabo Verde, caso em que valerá o foro da sede da representação ou havendo várias representações, de qualquer delas; e
 - (iv) Não puder ser aplicado o critério da maioria de autores, o foro será o do domicílio de qualquer deles.
- k) Quando não seja factualmente possível aplicar os critérios especiais e gerais de competência territorial, valerá o foro da comarca da Praia.

A preocupação patente nas soluções adoptadas foi, por um lado, a da maior comodidade dos particulares face à Administração e, por outro lado, a da eficácia.

8. Em matéria dos **actos processuais** o Código, apesar de remeter para a aplicação subsidiária do processo civil, é relativamente extenso, introduzindo várias inovações tendentes à modernização, simplificação e celeridade processuais.

Assim,

- 8.1. Quanto à **forma dos actos**, abre-se caminho à modelização, atribuindo-se tal tarefa ao CSMJ tendo em vista assegurar-lhe uniformidade, flexibilidade e adaptabilidade aos resultados e necessidades que a experiência prática do foro for aconselhando. Sendo os modelos mera cristalização de uma interpretação da lei, naturalmente que só poderão ser obrigatórios para os actos de agentes subordinados do seu autor, os actos de secretaria. Por outro lado, é incentivado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de actos ou peças processuais, ressalvada a protecção dos correspondentes dados.

- 8.2. Relativamente a **quando podem ser praticados os actos processuais**, o Código vem, por um lado, (i) permitir que o sejam por telecópia ou correio electrónico e, nesse caso, em qualquer dia e hora dentro do prazo, independentemente do horário de expediente dos serviços; e(ii) por outro lado, proibir a prática de actos também nos dias de tolerância de ponto, salvo tratando-se de actos já considerados inadiáveis no processo civil.

- 8.3. O **regime dos prazos processuais** é marcado pelas seguintes inovações:

- a) Só se suspende durante as férias judiciais e, mesmo assim, só se se tratar de prazo inferior ou igual a 60 dias ou de processo não urgente: trata-se de solução que parece mais adequada à desejada celeridade processual;
- b) É do conhecimento officioso o justo impedimento que decorra de facto notório quando seja previsível a impossibilidade da prática do acto dentro do prazo devido: trata-se de aplicar ao justo impedimento o regime geral de prova dos factos notórios, criando uma solução mais justa e equilibrada para a parte;
- c) Passa a ser possível a prática de acto processual dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo de prazo devido (e não apenas do primeiro dia útil seguinte), independentemente de justo impedimento, mediante o pagamento de uma coima, que pode, até, ser reduzida ou dispensada pelo juiz em caso de carência económica da parte ou quando o seu montante se revele desproporcionado: trata-se de mais uma manifestação do princípio pró actione, facilitando ao particular o exercício do seu direito fundamental à tutela efectiva dos seus direitos;
- d) Com o mesmo fundamento, o princípio passa a ser o da prorrogabilidade dos prazos, desde que haja acordo das partes e o juiz não veja inconveniente relevante para o regular andamento do processo ou para a boa administração da justiça. Exceptuam-se, por razões óbvias, de boa administração da justiça os processos urgentes, os processos cautelares e os processos especiais.

8.4.No que se refere à **apresentação de peças processuais em juízo**, o Código estabelece, em termos inovatórios:

- a) O princípio da plena fungibilidade ou alternatividade, significando que as partes podem apresentar as suas peças, livremente, não só por entrega directa na secretaria judicial, como também por correio registado com aviso de recepção, por telecópia, por correio electrónico com assinatura certificada ou por outro meio de transmissão electrónica de dados, valendo a data do registo postal ou da expedição, devidamente certificada;
- b) O princípio da não exigência de articulados, significando que deixa de ser obrigatória a narração de forma articulada dos factos: a articulação, podendo ser (e sendo) uma boa regra de narração escrita de factos não é a única, pelo que não faz hoje sentido impô-la como regra jurídica e, por outro lado, pior que a não articulação pode, muitas vezes, ser a má articulação;
- c) O princípio de que as peças processuais estão isentas de imposto de selo: se o próprio imposto de selo é hoje questionado, menos ainda se justifica, em termos de comodidade dos particulares, de utilização de meios informáticos e de custos da justiça, a sua imposição em peças processuais através das quais se concretize o direito fundamental à tutela jurisdicional efectiva de direitos;
- d) A obrigatoriedade de as partes juntarem, também, cópia(s) dos documentos probatórios que instruem as respectivas peças processuais, para ser(em) entregue(s) à(s) parte(s) contrária(s) ;
- e) O princípio de que a não apresentação de cópias das peças processuais ou documentos (para a parte contrária e para o arquivo do tribunal) não implica o não recebimento da peça, implicando apenas o pagamento de coima, impendendo sobre a secretaria fazer as copias necessárias.

8.5.A matéria da **marcação e adiamento de diligências** é marcada por uma maior flexibilidade e participação das partes ou seus mandatários. Assim:

- a) Os mandatários devem, em regra, ser ouvidos informalmente antes da marcação de actos; podem, após concertação entre eles, propor datas alternativas em caso de sobreposição de diligências em que um deles tenha de estar presente; podem propor, de comum acordo, alteração da data inicialmente marcada, quando não haja inconveniente para o regular andamento do processo ou para a boa administração da justiça;
- b) O juiz pode sempre adiar diligências por motivo imprevisto ou a pedido fundamentado de uma das partes, desde que não haja inconveniente para o regular andamento do processo ou para a boa administração da justiça.

Diga-se que se trata de soluções que correspondem a uma já pratica do foro, não obstante a rigidez das normas actuais sobre a matéria.

8.6.Os **prazos processuais supletivos** para actos das partes, dos magistrados e da secretaria foram alterados em relação ao processo civil, passando a ser de de

- a) Dez dias para as partes;
- b) Vinte dias para os despachos judiciais, salvo o referido em d);

- c) Dez dias para as promoções do Ministério Público, salvo o referido em d)
- d) Dois dias para os despachos e promoções de mero expediente e para os urgentes;
- e) Dois dias para as conclusões, vistas e exames e cinco dias para os demais actos de secretaria, salvo tratando-se de processos urgentes em que os actos devem ser praticados imediatamente.

8.7.O Código afirma o princípio da **publicidade relativa do processo administrativo** que se traduz: (i) em reconhecer às partes e/ou seus mandatários e a advogados ou advogados estagiários ou a quem nisso revele interesse atendível, conforme os casos, de direitos como os de exame e consulta do processo na secretaria, de obtenção de certidões ou cópias de peças processuais, de obtenção de informação precisa sobre o estado do processo e de acesso a ficheiros informáticos com essa informação e mesmo de confiança do processo para consulta domiciliária (que neste momento a prática judiciária não reconhece nos recursos contenciosos); (ii) na possibilidade de, quando o considere conveniente, o tribunal determinar a publicidade da propositura da acção; e (iii) na obrigatoriedade da publicação de sentenças que declarem a ilegalidade de normas com força obrigatória geral ou concedam provimento à impugnação de actos que tenham sido objecto de publicação oficial.

8.8.Em matéria de **comunicação dos actos** o Código moderniza e alarga as possibilidades em relação ao regime actual de processo civil, permitindo o uso, além da via postal, também da telecópia e dos meios telemáticos e, para actos urgentes, além do telegrama, também a comunicação telefónica (rodeada de algumas cautelas e condicionamentos) e outros meios análogos de telecomunicações.

8.9.No que respeita aos **actos especiais** o Código também consagra soluções novas. Assim,

8.9.1. É estabelecido o princípio de uma **distribuição** específica para os processos da justiça administrativa, mesmo quando devam correr pelos tribunais judiciais comuns, sendo elencadas as diversas espécies pelas quais os “papéis” da justiça administrativa devem ser, especificamente, repartidos. A especialidade de tais processos e a perspectiva de uma crescente especialização da jurisdição administrativa aconselham tal solução.

8.9.2. O Código estabelece um regime específico de **citação**, cujos traços inovadores em relação ao regime geral do processo civil são os seguintes:

- a) Ao lado da citação pessoal e da edital, é ainda admitida a citação promovida por mandatário judicial: para o efeito, deve o mandatário declarar esse propósito na petição inicial indicando se o pretende fazer por si, por outro mandatário ou solicitador judicial ou por empregado do respectivo escritório credenciado para o efeito. Pode também o mandatário optar por essa forma de citação, quando outras se frustrem. E, se a citação promovida por mandatário não se mostrar efectivada no prazo de 20 dias,

deve ele dar conhecimento do facto ao juiz, procedendo-se a citação nos termos gerais. A citação promovida por mandatário obedece, *mutatis, mutandis* aos requisitos formais da citação nos termos gerais. Com tal solução, alarga-se o âmbito das possibilidades de citação, sem afectar a segurança, conteúdo e forma o acto, fazendo intervir activamente um interessado qualificado e assim contribuindo para uma maior garantia de efectiva realização e uma maior celeridade do acto;

- b) Nos casos, expressamente previstos na lei processual (cfr por exemplo art. 240º do CPC) em que à citação pessoal é equiparada a citação efectuada por contacto pessoal do oficial com pessoa diversa do citando e encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presume-se, salvo prova em contrário, que o citando dele teve oportuno conhecimento: trata-se de assegurar a eficácia da citação em situações em que é de presumir que o citando procura eximir-se a recebê-la;
- c) A validade das procurações a mandatários com poderes especiais para receber citações é reduzida de quatro para dois anos: julga-se que esse é o período dentro do qual é legítimo pensar que se mantém, sem necessidade de nova manifestação, a relação de confiança entre representante e representado.
- d) É estabelecido o princípio da oficiosidade da citação, impondo-se à secretaria que a promova sem necessidade de prévio despacho do juiz. Tal solução é complementada pela obrigação de (i) informar o autor dos motivos de não realização do acto, passados 20 dias, para que promova o que tiver por conveniente do processo ao juiz, e de (ii) conclusão do processo ao juiz, passados 30 dias (20+10), com informação das razões da não citação. Além disso, a secretaria poderá não promover a citação e suscitar a intervenção do juiz, mas apenas quando se lhe afigure manifesta a falta de um pressuposto processual insuprível de que ele deva conhecer oficiosamente e que possa, p.e. conduzir ao indeferimento liminar. Por outro lado, casos há em que a intervenção prévia do juiz é imposta (procedimentos cautelares e outros em que lhe incumba decidir da audiência prévia ou não do requerido, citação de terceiros intervenientes, execuções, citações urgentes prévias à distribuição, ouros casos especiais). Julga-se que tal sistema permitirá maior celeridade à citação, sem prejuízo da intervenção do juiz nos casos em que ela é, mesmo, indispensável.
- e) Estabelece-se também o princípio da irrecorribilidade do despacho de citação. Em contrapartida o Código declara que se não consideram precludidas as questões que poderiam determinar o indeferimento liminar. É solução que equilibra, em termos que se considera adequados, a celeridade e a economia processuais;
- f) Determina o Código que, nos elementos a transmitir ao citando, se inclua cópia dos documentos probatórios apresentados pela parte contrária: tal solução é justificada por razões óbvias de comodidade das partes;
- g) A adopção, como regra, do princípio da citação postal (com aviso de recepção), considerando-se a citação pessoal como subsidiária. Prevê-se, porém, que o autor opte ab initio pela citação pessoal, desde que a requeira

na petição e pague a taxa respectiva. Trata-se de solução mais barata, que o desenvolvimento e extensão da rede postal e o conhecimento pessoal que os agentes postais têm dos integrantes das comunidades locais tornam já perfeitamente exequível na maior parte dos casos.

9. Em nome do princípio pro actione, os casos de **indeferimento liminar** foram reduzidos a dois: ineptidão da petição e caducidade do direito de acção

10. Em matéria de **notificações**, importa salientar o seguinte

10.1. A consagração de que o **Ministério Público** é oficiosamente notificado de todas as decisões finais proferidas em quaisquer processos e das demais decisões, mesmo que interlocutórias, de que caiba recurso obrigatório por lei. Também se lhe permite requerer a notificação de quaisquer outras decisões ou actos processuais com fundamento no interesse público. Trata-se de conferir ao Ministério Público condições para o efectivo e oportuno exercício da acção pública de que é titular.

10.2. Inovação relevante é a das **notificações entre mandatários**: nos processos em que as partes tenham mandatário constituído, as notificações subsequentes à da contestação ao autor serão feitas entre esses mandatários, nos respectivos domicílios profissionais, pelos meios legalmente admissíveis para a prática de actos processuais em juízo, incluindo o correio electrónico, juntando-se aos autos comprovativo da data e teor da notificação ou o envio simultâneo do acto notificado ao tribunal através do respectivo endereço electrónico. É ainda a preocupação de celeridade processual e de economia de custos a justificar uma tal solução.

10.3. Para maior comodidade das partes e seus mandatários e tendo em conta o regime geral da contagem de prazos que passou o do prazo corrido, nas **notificações em dia anterior a feriado, sábado, domingo ou férias judiciais**, o prazo para resposta inicia-se no primeiro dia útil seguinte ou no primeiro dia posterior às férias judiciais, salvo nos processos que correm em férias.

11. O Código introduz no contencioso administrativo, em claro desvio ao regime anterior, a problemática do **valor das causas**, estabelecendo : (i) o princípio de que a toda a causa que corra pela justiça administrativa (seja ela acção comum ou especial, processo urgente, cautelar ou executivo ou mesmo os incidentes de instância) tem um valor que corresponde à sua utilidade económica; (ii) critérios gerais, critérios especiais (relativamente a processos relativos a actos) e especialíssimo (para processos de valor indeterminável) para a fixação desse valor; e (iii) a aplicação subsidiária das normas correspondentes do processo civil, designadamente quanto ao momento atendível, aos poderes das partes e à intervenção do juiz nessa fixação.

12. Quanto às **formas de processo na justiça administrativa**, o Código prevê (a) a acção administrativa comum, ordinária e sumária; (b) acções administrativas especiais; (c) os processos urgentes; (d) os processos cautelares; (e) os processos executivos ; e (f) os recursos.

13. **Acção administrativa comum**

A acção administrativa comum é concebida como o processo comum da justiça administrativa, isto é, aquele que se aplica nos casos para que não seja estabelecido processo especial.

Com um intuito pedagógico e de prevenir dúvidas, o Código prevê de modo expreso alguns dos processos que devem seguir a forma de acção administrativa comum, abrangendo as acções declarativas de situações jurídico administrativas, de qualidades ou de preenchimento de requisitos, as acções inibitórias, as acções condenatórias de prestações, as acções de responsabilidade, as acções sobre contratos, as acções sobre conflitos institucionais. Abrange, ainda, expressamente as acções sobre enriquecimento sem causa, assim reconhecendo o instituto (importado do direito civil) no âmbito do direito administrativo, com a preocupação de identificar algumas das situações em que o enriquecimento ocorre (contrato ineficaz, ruptura do equilíbrio económico nos contratos administrativos, realização por particular de operações materiais por conta da Administração e ingresso de bens particulares no domínio público sem compensação, que se verificam com alguma frequência).

Importante inovação, com relevância prática, é que o Código também adopta a acção administrativa comum para as acções de condenação a a propor contra particulares investidos de função pública por virtude normas, actos ou contratos regidos pelo direito administrativo, quando tais particulares violem ou ameacem violar os vínculos dessa função pública por acto que não seja impugnável, quando as autoridades competentes, interpeladas, não adoptem as medidas adequadas. É, designadamente a situação do concessionário na sua relação com os utentes de serviço concessionado.

O Código quis também obstar a que a acção administrativa comum possa ser utilizada como expediente para impugnar judicialmente um acto já inimpugnável. Mas, permite que a ilegalidade de um acto inimpugnável seja instrumentalmente apreciada, quando essa ilegalidade é fundamento para outro pedido legítimo, quando a lei substantiva permita independentemente da impugnação directa do acto lesivo. É o que se passa, já actualmente, na responsabilidade civil extra-contratual do Estado e demais pessoas colectivas por actos de gestão pública.

De notar que a acção administrativa comum só é aplicável quando não se cumule pedido sujeito a acção administrativa especial, pois nesse caso, deverá aplicar-se o processo especial.

A acção administrativa comum pode, em regra, ser proposta a todo o tempo, salvo o efeito substantivo do decurso do tempo. Excepção é a de anulação de contratos que só pode ser pedida no prazo de seis meses a contar da celebração (ou do conhecimento do clausulado quanto a terceiros). Tal excepção é justificada pela necessidade de garantir segurança jurídica, particularmente relevante para os particulares que contratam com a Administração. De notar que, esclarecendo dúvidas, o Código estabelece que a impugnação de actos lesivos passa ipso facto a interromper o prazo de prescrição do direito de obter a reparação dos danos correspondentes, por revelar claramente a intenção de exercer este direito.

A acção administrativa comum segue os termos do processo declarativo sumário do CPC, com apenas dois “articulados”, mais a possibilidade de um “articulado” suplementar em caso de reconvenção ou de acção de simples apreciação negativa. Todavia introduzem-se modificações relevantes, designadamente:

- Alargamento dos prazos para 15 dias;
- Suprimento officioso de excepções e irregularidades formais dos “articulados”, em conformidade com o princípio *pro actione*;
- Instituição de uma audiência preliminar onde, em princípio, se deverá fazer, num único dia, a tentativa de conciliação das partes, o saneamento do processo, a base instrutória (a actual especificação e questionário), os requerimentos probatórios e as providências quanto às diligências probatórias;
- A possibilidade, atribuída ao juiz, de dispensar quer a audiência preliminar quer a própria definição da base instrutória, quando a simplicidade da causa o justifique;
- A limitação do recurso interlocutório, proibido quanto ao suprimento officioso de excepções e irregularidades formais, quanto ao despacho sobre reclamações relativas à base instrutória;
- A fixação de prazos razoáveis – e por isso cumpríveis - para a realização da audiência final e sua continuação após suspensão, a limitação dos seus adiamentos, a obrigatoriedade, como regra, de proferir a decisão sobre matéria de facto e a discussão oral da matéria de direito na própria audiência.

De relevar, finalmente, a possibilidade de fixação de prazo e de imposição de sanção pecuniária compulsória nas sentenças que imponham obrigações à Administração, como forma de prevenir o seu incumprimento e forçar o seu cumprimento.

Razões de simplificação, de celeridade e de tutela efectiva justificam as soluções adoptadas.

14. Acções administrativas especiais

As acção administrativa especial aplicam-se aos casos em que o pedido emerja da pratica ou omissão de acto ou norma que tenha sido ou devesse ter sido emitida ao abrigo de direito administrativo.

Recobre o actual contencioso de anulação, mas alarga-se também à condenação na prática de acto devido e à impugnação de normas regulamentares e à declaração de ilegalidade por não emissão de normas regulamentares necessárias ao exercício pleno de direitos.

Correspondentemente pode assumir as formas de acção administrativa especial para impugnação do acto, acção administrativa especial para condenação à prática de acto devido e acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão.

O Código trata cada um dessas formas de acção administrativa especial em subsecções próprias

14.1. A acção **administrativa especial de impugnação de acto** destina-se a obter a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência jurídica de um acto, correspondendo ao actual recurso contencioso de anulação.

O regime é, porém, mais desenvolvido e inovador, tendo em vista prevenir ou tirar dúvidas e assegurar uma tutela mais efectiva do direito ou interesse lesado.

Assim, o Código estabelece, claramente, que:

- São impugnáveis todos os actos da Administração lesivos de direitos ou interesses legítimos, incluídos ou não em procedimento administrativos;
- São também impugnáveis os actos materialmente administrativos de outras autoridades não integradas na Administração (Presidente da Republicam Assembleia Nacional e seus Presidente, tribunais ou magistrados, etc) e até de privados que actuem ao abrigo de direito administrativo (caso dos concessionários e partes em parcerias publico-privadas);
- É irrelevante a forma que assumam os actos impugnáveis, sendo-o mesmo que constem de diploma regulamentares ou legislativos;
- A não impugnação de acto contido em diploma legislativo ou regulamentar ou que não individualize os destinatários não obsta à impugnação dos respectivos actos de execução ou aplicação;
- Permite a impugnação de acto confirmativo quando o acto confirmado não tenha sido notificado ou publicado, nem impugnado;
- Permite a impugnação de acto ineficaz cuja execução tenha sido desencadeada ou quando seja seguro ou muito provável que irá produzir efeitos, designadamente por depender de termo e condição de verificação provável;

Totalmente inovador e incomparavelmente mais efectivo é o regime da impugnação de actos de indeferimento, expresso ou tácito: passa a fazer-se por via de pedido de condenação à prática de acto devido. E mesmo que o autor apenas peça apenas a anulação, nulidade ou inexistência do acto de indeferimento, deve o juiz convidar o autor a substituir a petição por outra de condenação à prática de acto devido.

Altera-se, assim e radicalmente, o quadro actual em que era praticamente impossível obter tutela efectiva contra actos de indeferimento: ainda que o tribunal anulasse ou declarasse a nulidade do indeferimento, não podia impor à Administração a pratica do acto devido, que, deste modo, assim, ficava na exclusiva dependência da boa ou má vontade da Administração.

Manteve-se a inimpugnabilidade do acto em caso de aceitação expressa ou tácita, a necessidade de demandar os contra-interessados (directamente prejudicados com o provimento do pedido de impugnação ou com interesse legítimo na manutenção dele).

Manteve-se igualmente que as acções de nulidade e de inexistência não têm prazo. Para as acções de anulação o prazo de impugnação foi substancialmente aumentado (seis meses) para o Ministério Público. Justifica a solução a necessidade de assegurar ao Ministério Público um tempo razoável para que tome conhecimento do acto a impugnar, em ordem a exercer a desejável acção pública.

Permite-se aos particulares que impugnem actos lesivos depois dos 45 dias (prazo de impugnação normal) mas dentro dos 6 meses atribuídos ao Ministério Público, quando ocorra justo impedimento, atraso imputável a erro da Administração ou atraso desculpável pela dificuldade de identificação ou qualificação do acto a impugnar. Trata-se de equilibrar segurança jurídica e a tutela efectiva, num quadro em que o interesse público justificou o alargamento do prazo de impugnação.

Sempre que a lei determine a obrigatoriedade de notificação do acto ao particular, o prazo da sua impugnação conta-se da notificação e não da publicação, mesmo que esta seja obrigatória. Trata-se de garantir o efectivo e correcto conhecimento pelo interessado do acto a impugnar – essencial para o exercício do direito à tutela jurisdicional efectiva - em situação na qual o próprio legislador já considerara relevante esse conhecimento, impondo a notificação pessoal. Essa mesma preocupação está patente no regime da notificação e publicação deficientes.

Rompendo com a situação actual, o recurso aos meios gratuitos de impugnação passa a suspender o prazo de impugnação contenciosa, independentemente de se tratar de vias obrigatórias ou facultativas. Trata-se de favorecer meios não contenciosos na solução de litígios, perfeitamente justificável quando hoje é consensual a preferência por meios alternativos de resolução de conflitos.

Inovador é, ainda, a regime estabelecido para os casos de acto revogatório do acto impugnado, na pendência do processo judicial. Actualmente a ocorrência de tal situação conduz à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide. O Código vem, diversamente, permitir a modificação objectiva da instância em função dos efeitos atribuídos à revogação e de o acto revogatório ter ou não adoptado uma nova regulação da situação. Trata-se, ainda, de garantir tutela efectiva e de aplicar o princípio da modificabilidade da instância que lhe está associado, como ficou referido supra.

Manteve-se a solução, já tradicional, de o Ministério Público, no exercício de acção pública, poder prosseguir a acção que tenha terminado por desistência ou outra circunstância própria do autor.

14.2. A **acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido** destina-se a obter a condenação da entidade administrativa competente à prática, dentro de um prazo determinado, de um acto ilegalmente omitido ou recusado. Quando condene, o juiz imporá uma coima compulsória destinada a prevenir o seu incumprimento.

Pressupostos da acção são:

- A apresentação de requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir sobre ele;
- No prazo legalmente estabelecido não ter sido proferida decisão ou ter sido recusada a prática do acto ou a apreciação do requerimento; e
- Ter sido interposto recurso hierárquico necessário para o órgão máximo da entidade a que pertence o órgão que emitiu ou recusou o acto e obtida decisão sobre tal recurso ou ter decorrido o prazo para essa decisão.

Partes legítimas na acção são, para além da entidade administrativa responsável pela omissão do acto, também os contra interessados (a quem a prática do acto omitido possa directamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo em que o acto omitido não seja praticado).

A acção especial para a condenação na prática de acto devido está sujeita a prazos: um ano no caso de inércia da Administração; 90 dias no caso de indeferimento.

A modificação objectiva de instância é permitida quando, na pendência da acção, a pretensão do autor seja expressamente indeferida pela Administração ou seja decidida em termos que não satisfaçam integralmente a pretensão do interessado.

Na decisão da causa, o juiz não se limita a devolver a questão à entidade administrativa competente: pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado e condena a Administração impondo-lhe a prática do acto devido. Quando o acto devido envolva valorações e considerações de oportunidade e conveniência próprias da função administrativa e possa assumir, discricionariamente, mais de um conteúdo, o tribunal não pode determinar esse conteúdo mas deve explicitar as vinculações a que a Administração deve ficar sujeita na emissão do acto devido. Trata-se de garantir a separação de poderes.

14. 3. A **acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão** aplica-se em dois tipos de situações:

- Quando se pretenda a declaração de ilegalidade de normas regulamentares com fundamento em vícios próprios ou vícios derivados da invalidade de actos procedimentais;

- Quando se pretenda obter a apreciação, a verificação e a declaração de uma situação de ilegalidade por omissão de normas regulamentares cuja existência é necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação.

Trata-se, naturalmente, de uma acção sem prazo, pois a ilegalidade não se sana pelo mero decurso do tempo.

Naturalmente, também, o juiz não está vinculado às ilegalidades alegadas pelo autor, podendo fundar-se noutras de que conheça officiosamente.

Dado o paralelismo da situação, a declaração de ilegalidade de uma norma regulamentar com força obrigatória geral segue um regime similar ao previsto na Constituição para a declaração de idêntica ilegalidade de normas jurídicas não meramente regulamentares: tem efeito retroactivo à data da emissão da norma revogada, podendo, no entanto, os seus efeitos serem restringidos ao futuro quando razão de segurança, de equidade ou interesse publico excepcional, devidamente fundamentadas, o justificarem; a retroactividade não afecta caso julgado nem acto tornado, entretanto, inimpugnável, salvo em matéria sancionatória quando seja mais favorável ao particular.

Diversamente do que acontece com a revogação de leis, a revogação de regulamentos ilegais deve conduzir à repristinação do regime anterior a eles: trata-se de ser congruente com o princípio já estabelecido no artigo 6º do Decreto Legislativo 15/97, de 10.01, em ligação com o princípio de não retrocesso na tutela dos direitos.

14.4. O Código estabelece um **regime comum de marcha do processo** para todas as acções administrativas especiais.

Nesse âmbito o Código regula em pormenor a sequência dos actos a praticar pelas partes e pelo tribunal.

Pode dizer-se que se procedeu a uma adaptação da estrutura do actual recurso contencioso de anulação ao de uma acção, introduzindo-lhe ainda algumas inovações.

Prevêm-se apenas dois “articulados”: a petição inicial e a contestação.

A petição inicial mereceu particular cuidado e desenvolvimento, regulando-se de modo pormenorizado um conjunto de exigências formais a que deve obedecer, bem como os documentos que a devem instruir. O objectivo é que seja uma peça completa, contendo todas as indicações úteis para o esclarecimento e a actuação do tribunal e todos os fundamentos de facto e de direito da pretensão do autor e fazendo-se acompanhar do máximo de provas ou indicação de provas possível, de modo a permitir ganhar tempo precioso.

Regulam-se, igualmente, de modo detalhado e taxativo, as irregularidades - exclusivamente formais e sem relação com o mérito da causa ou mesmo com situações que obstem ao prosseguimento do processo - que podem justificar a sua recusa pela secretaria, no controlo “administrativo” a que deve proceder: são os casos de falta de indicação ou indicação errada quanto ao tribunal; falta de assinatura; falta de comprovativo de prévio pagamento do preparo inicial⁷; redacção em língua estrangeira; não junção de procuração forense ou equiparada, salvo indicação de patrocínio a título de gestão de negócios; falta de indicação de forma do processo, de identificação das partes e contra interessados, de indicação de domicílio profissional do mandatário, de indicação do valor da causa e de identificação dos documentos instrutórios.

Em conformidade com o princípio da oficiosidade constante do capítulo dos actos processuais, a citação da entidade demandada e dos contra interessados é promovida pela secretaria, independentemente de despacho do juiz. Só assim não será nos casos de citação urgente, designadamente para evitar a caducidade do direito de acção, porque tal citação, devendo ser fundamentadamente requerida, só poderá ser feita após apreciação, naturalmente pelo juiz, dos fundamentos invocados. Razões de celeridade e simplificação processual justificam tal solução.

Um processo especial de citação foi previsto para os casos de necessidade de citação de um grande número de contra interessados, que põe problemas logísticos e de exequibilidade mais complexos.

Para ganhar em celeridade e simplificação, prevê-se que a realização da citação seja apenas comunicada (e não já notificada) ao autor, através do seu mandatário, apenas por fax e por e.mail, juntando-se ao processo comprovativo. Recorde-se que é hoje exigência do estatuto dos advogados, o de possuírem escritório equipado.

Cuidado igual ao posto na regulamentação da petição foi também aplicado à contestação que se pretende dever conter toda a defesa da demandada e contra interessados e ser completa, com ela se juntando todos os documentos de prova e contraprova.

A intenção é que, com as suas intervenções iniciais, as partes criem condições para uma fácil apreciação inicial do processo pelo juiz e para o rápido andamento subsequente e decisão do mesmo.

A falta de contestação ou de impugnação de factos alegados pelo autor não determina a admissão por acordo de tais factos, pois que, para a entidade demandada não se tratará, certamente, de matéria na sua disponibilidade. Mas faculta ao tribunal apreciar livremente a falta para efeitos de prova, conferindo ao juiz uma maior margem de manobra na criação de condições para a justa decisão da causa.

⁷ A solução pressupõe um regime em que o preparo inicial (como actualmente no contencioso administrativo) é fixo, igual e pré-determinado e, portanto, pode ser pré-pago em relação à apresentação da petição, ganhando-se um tempo precioso

CWV&MS – Reforma do Contencioso Administrativo
Anteprojecto de Código da Justiça Administrativa
Versão 01
NOV2007

De grande relevância nas acções administrativas especiais impugnatórias de actos e de condenação na prática de acto devido é a remessa ao tribunal do processo administrativo em que o acto foi praticado ou omitido. Por isso, tal remessa é regulada de forma muito clara, sobretudo quanto às consequências penalizadoras do incumprimento da obrigação de a fazer: tais consequências traduzem-se em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, como couber, mas também em considerar provados os factos alegados pelo autor cuja prova se tornou impossível ou muito difícil por virtude da não remessa. Trata-se, claramente pressionar pelo envio e de desencorajar o não envio, atenta a manifesta importância do processo administrativo para a justa decisão da causa.

De relevar, também, a previsão de uma intervenção autónoma do Ministério Público como fiscal da legalidade, o qual poderá solicitar diligências instrutórias, pronunciar-se sobre o mérito da causa, em defesa de direitos fundamentais, do interesse público e de interesses meta-individuais relevantes e invocar causas de invalidade e suscitar factores de nulidade e inexistência jurídica do acto impugnado de forma independente das partes. Para tanto, o Ministério Público é como que também citado oficiosamente pela secretaria e poderá intervir até 10 dias após a junção aos autos do processo administrativo.

Concluída a fase dos “articulados” das partes, dos contra interessados e do Ministério Público o processo deve ser concluso ao juiz para o despacho saneador.

No despacho saneador o juiz deverá, obrigatoriamente, conhecer das excepções dilatórias, alegadas pela demandada, contra interessados ou Ministério Público. Para tanto, deverá ouvir previamente o autor, para assegurar o contraditório quanto a tais excepções. Diz-se “obrigatoriamente”, para significar sempre, pois que as excepções dilatórias não poderão ser apreciadas e decididas posteriormente e as que forem decididas no saneador não poderão vir a ser reapreciadas, salvo em recurso, que terá efeito devolutivo quando as julgue improcedentes.

Pretende-se, pois, que as questões que obstem ao prosseguimento do processo sejam resolvidas pelo juiz, definitivamente, logo na primeira intervenção que faça no processo e que a reapreciação de tais questões, em via de recurso, não prejudique o andamento do processo. Assim, ganhar-se-á, seguramente, em celeridade processual, sem afectar as garantias de defesa.

Deverá também o juiz conhecer do mérito da causa e, ouvido o autor em contraditório, conhecer também de qualquer excepção peremptória invocada pela demandada, contra interessados e Ministério Público – se as partes houverem acordado na dispensa de alegações finais e, cumulativamente, o estado do processo o permitir, sem mais indagações.

Deverá, ainda, o juiz – quando o processo deva prosseguir – providenciar pela produção de prova constituenda. Também assim se ganhará em simplificação e celeridade.

O princípio da busca da verdade material, justifica que o juiz, oficiosamente, supra excepções supríveis e convide as partes a aperfeiçoar irregularidades; e que, em caso de

absolvição de instância não precedida de convite a aperfeiçoamento de irregularidades, possa o autor apresentar nova petição a qual se considera apresentada na data da primeira.

Na instrução do processo atribui-se ao juiz ampla margem de autonomia: ordena as diligências de prova que ache necessárias; pode, justificadamente, recusar provas requeridas pelas partes; pode diferir a produção de prova relativa a pedidos dependentes.

O debate da causa, seja em matéria de facto, seja em matéria de direito é feito oralmente em audiência pública. Mas a audiência pode ser dispensada, quando as partes tiverem acordado na dispensa de produção de prova e de alegações finais, se qualquer das partes tiver requerido a apresentação de alegações escritas ou se o juiz entender que a matéria de facto, documentalmente provada, não é controvertida.

Nestas duas últimas hipóteses, haverá alegações escritas, em que o autor pode invocar fundamentos supervenientes, ampliar ou reduzir o pedido, assegurando-se o contraditório à parte contrária, nas suas alegações escritas.

Em matéria de decisão, há inovações relevantes, no sentido de conceder ao juiz maior liberdade na sua fundamentação e na escolha da solução mais adequada para assegurar a tutela efectiva do direito ou interesse legítimo: (a) salvo nos processos urgentes, questões de direito novas que suscitem dificuldades sérias e susceptíveis de vir a ser suscitadas noutros litígios podem ser reenviadas ao STJ para que este emita pronúncia vinculativa; (b) nas questões simples ou manifestamente infundadas a fundamentação pode ser sumária; (c) o juiz pode pronunciar-se sobre causas de invalidade não alegadas pelas partes, desde que as ouça sobre elas em alegações complementares; (d) como ficou referido acima, para garantir a separação de poderes, quando o acto devido envolva valorações e considerações de oportunidade e conveniência próprias da função administrativa e possa assumir, discricionariamente, mais de um conteúdo, o tribunal não pode determinar esse conteúdo mas deve explicitar as vinculações a que a Administração deve ficar sujeita na emissão do acto devido; (e) quando condene em indemnização mas do processo não haja elementos suficientes para a quantificar, o juiz pode abrir uma fase complementar, nos próprios autos, para que a liquidação se faça.

15. Sob a epígrafe “**Dos Processos Urgentes**” o Código regula, dando-lhes carácter urgente : (a) o contencioso eleitoral; (b) o contencioso pré contratual; e (c) as intimações.

15.1. Antes estabelece os princípios fundamentais do seu **regime geral** em que avulta o seguinte:

- a) Correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso;
- b) Os actos de secretaria são praticados no próprio dia ou no dia seguinte, com precedência sobre quaisquer outros, mesmo cautelares;
- c) O juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento encurtar prazos;
- d) Os recursos sobrem imediatamente.

15.2. Relativamente ao **contencioso eleitoral** o Código regula a impugnação de actos em matéria de eleições de órgãos da Administração Pública (cfr por exemplo nas Ordens Profissionais), não reguladas pelo Código Eleitoral, em conformidade com as seguintes linhas gerais, adequadas à celeridade necessária a qualquer contencioso eleitoral: (i) plena jurisdição; (ii) inimpugnabilidade de actos preparatórios do acto eleitoral, excepto os de recenseamento; (iii) prazo supletivo de sete dias para a propositura da acção de impugnação; (iv) tramitação da acção comum com prazos reduzidos (três e cinco dias); (v) aplicação subsidiária do regime de acção especial de impugnação de actos.

15.3. No âmbito do **contencioso pré contratual** prevê o Código a possibilidade de impugnação de: (a) os documentos conformadores do procedimento de formação de contratos públicos, designadamente com fundamento na ilegalidade das especificações deles constantes; (b) os actos da Administração relativos à formação desses contratos; e (c) os actos de sujeitos privados (p.e. concessionários) relativos à formação de contratos submetidos a procedimento pré contratual de direito público. O objecto do processo urgente de contencioso pré-contratual pode ser ampliado (d) à impugnação do próprio contrato, se este vier a ser celebrado na pendência do processo, ou à impugnação de actos supervenientes cuja validade dependa da existência ou validade do acto impugnado ou cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo.

No regime do processo urgente de contencioso pré-contratual avultam os seguintes aspectos: (i) prazo de proposição de 30 dias; (ii) tramitação da acção comum com prazos reduzidos (cinco e dez dias); (iii) possibilidade de, findos os articulados, o juiz optar por audiência pública sobre matéria de facto e de direito finda a qual será proferida decisão; (iv) possibilidade de modificação objectiva da instância em caso de impossibilidade absoluta superveniente que obste à satisfação dos interesses do autor; e (v) aplicação subsidiária do regime de acção especial de impugnação de actos.

O regime adoptado justifica-se por razões de celeridade, de tutela efectiva e de economia processual.

15.4. Em matéria de **impugnações**, o Código distingue entre (i) a intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões; e (2) a intimação para protecção de direitos

15.4.1. O processo urgente de **impugnação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões** visa a tutela judicial efectiva dos direitos de informação procedimental, de acesso a arquivo e registo administrativo e de notificação, previstos no art. 241º b), c) e d) da Constituição, no art. 7º 2 a 4 do Decreto Legislativo 02/95, de 20.06 e nos arts. 8º e 9º do Decreto Legislativo 18/97, de 10.11. Pode ser usado também pelo Ministério Público para efeitos de exercício de acção pública.

No seu regime avultam: (a) o prazo de 30 dias para a sua propositura; (b) o efeito interruptivo da contagem do prazo de propositura da acção administrativa impugnação a

titulo principal, salvo se o requerimento de intimação for considerado expediente manifestamente dilatatório; (c) tramitação reduzida a petição, pedido de informação da entidade requerida, realização – se couber - de diligências necessárias e decisão, com prazos curtos (cinco dias).

A decisão, se for de provimento, intimará a requerida a satisfazer integralmente o pedido do requerente, fixando prazo curto para o efeito.

O incumprimento injustificado da intimação implicará o pagamento de sanção pecuniária compulsória e responsabilidade disciplinar, bem como, se couber, responsabilidade criminal por inexecução ilícita de sentença.

15.4.2. O processo urgente de **intimação para protecção de direitos** destina-se a concretizar o disposto nos arts. 21º 6 e 241º e) da Constituição.

Trata-se de procedimento que visa, de modo célere, assegurar ao titular de direito, liberdade ou garantia (individual ou de outra espécie constitucional) ou direito análogo, ou a titular de direito “líquido e certo” (no dizer da Constituição do Brasil quanto ao mandado de segurança), tutela contra acto ilícito ou abusivo da Administração que viole ou ameace violar esse direito.

Tal objectivo é alcançado através de procedimento célere (petição, notificação, informação, diligências, se couber, e decisão em prazos não superiores a três dias), cuja sentença: (a) ou intima a Administração a adoptar uma conduta positiva ou negativa determinada, fixando prazo curto para o efeito e indicando o responsável pela execução do intimado; ou (b) contem declaração que substitua acto jurídico vinculado a que a requerida estava vinculada (numa espécie de execução específica).

Aplicam-se aqui, mutatis mutandis, as consequências do incumprimento injustificado da intimação.

O mesmo procedimento pode ainda ser adoptado, com o mesmo objectivo, contra particulares, quando exerçam poderes administrativos (como os concessionários) ou quando se mostre necessário suprir omissão, por parte da Administração, de providências adequadas a prevenir ou reprimir condutas de particulares lesivas dos referidos direitos do requerente.

O regime estabelecido prevê, ainda, situações de especial urgência em que pelo requerimento e documentos que o instruem ou por outros factos públicos ou notórios ou de conhecimento officioso, seja certa a lesão ou perigo de lesão iminente do direito do requerente. Nessas situações o procedimento é ainda mais acelerado, podendo o juiz não ouvir o requerido ou ouvi-lo por qualquer meio de comunicação adequado, encurtar os prazos ou optar por uma audiência oral, em quarenta e oito horas, no temo da qual decidirá imediatamente.

16. Em clara ruptura com a legislação actual, em que o único procedimento cautelar é o incidente de suspensão de executoriedade do acto impugnado, inserido no próprio recurso contencioso, o Código estabelece um amplo sistema de **processos cautelares**, regulando o seu regime geral e comum e alguns regimes especiais em termos inovadores relativamente ao processo civil.

16.1. No que respeita ao **regime geral e comum dos processos cautelares** importa ressaltar o seguinte:

- a) O princípio é o da atipicidade das providências cautelares, no sentido de que elas podem ser antecipatórias ou conservatórias e, em cada caso, devem ser as que se mostrem adequadas a assegurar efectivamente a utilidade da sentença de mérito a proferir na decisão principal. Não obstante, com manifesto intento pedagógico, o Código refere algumas - (i) as do processo civil com as adaptações que se justificarem; (ii) a suspensão da eficácia de acto ou de norma; (iii) a admissão provisória a concurso ou exame; (iv) a atribuição provisória da disponibilidade de um bem; (v) a autorização provisória para iniciar ou prosseguir uma actividade ou adoptar uma conduta; (vi) a regulação provisória de uma situação jurídica ; ou (vii) a intimação à Administração ou a particular para a adopção ou abstenção de uma conduta, por alegada violação ou fundado receio de violação de uma norma administrativa;
- b) O seu carácter urgente, aplicando-se-lhes o regime geral dos processos urgentes;
- c) O seu carácter instrumental – preliminar ou incidental – em relação ao processo principal, a que deve ser apenso, sem prejuízo da sua tramitação própria e autónoma;
- d) A especial exigência de conteúdo quanto ao requerimento inicial que deve conter indicações claras sobre o tribunal demandado, a existência, notificação ou publicação do acto ou norma impugnados, quando seja o caso, a entidade demandada, o processo principal e respectiva pretensão e a identidade e residência dos contra interessados, elementos essenciais para a justa decisão cautelar da causa, tomando em consideração todos os interesses em presença;
- e) As amplas possibilidades de saneamento e suprimento de omissões do requerimento inicial, avultando (i) o suprimento officioso da falta ou incorrecção de designação ou da incompetência do tribunal, pela sua remessa ao tribunal competente, quando não seja o próprio, e (ii) a intimação para junção de certidões relativas à identidade e residência de contra interessados, pedidas pelo requerente, sob pena de sanção pecuniária compulsória e responsabilidade disciplinar e criminal;
- f) Em homenagem ao princípio pró actione, o indeferimento liminar só pode ocorrer – fora dos casos comuns a todos os processos (manifesta ilegitimidade, ineptidão e caducidade) por não suprimento das omissões sobre elementos fundamentais do requerimento inicial.
- g) Tramitação simplificada e célere com prazos curtos (não superiores a dez dias).
- h) Para a adopção da providência cautelar basta, alternativamente que : (i) seja evidente a procedência da pretensão do requerente; (ii) tratando-se de providência

- conservatória, seja fundado o receio de facto consumado ou de prejuízo de difícil reparação e não seja manifesta nem a falta de fundamento da pretensão do processo principal, nem a existência de excepções que obstem ao conhecimento do seu mérito; e (iii) tratando-se de providência antecipatória, seja fundado o receio de facto consumado ou de prejuízo de difícil reparação e provável que a pretensão do processo principal venha a ser julgada procedente. Além disso, (iv) quando, no processo principal, apenas esteja em causa o pagamento de quantia certa, a providência cautelar é adoptada independentemente da verificação dos requisitos referidos supra em (i), (ii) e (iii), se o requerente tiver prestado caução;
- i) Nos casos previstos em h) (ii) e (iii) a providência não será adoptada se, ponderados os interesses públicos e privados em presença, o tribunal concluir que os danos resultantes da sua adopção superam os da sua recusa e não podem ser evitados ou atenuados pela adopção de outras medidas ou providências. Quando tais interesses públicos ou privados conflituantes sejam integralmente indemnizáveis pode o juiz, em vez da recusa da providência requerida, impor ao requerente a prestação de caução. Importa notar que, salvo tratando-se de facto manifesto, o juiz não pode tomar em consideração os interesses conflituantes, se a entidade requerida não deduzir oposição ou, tendo deduzido, não alegar prejuízo para o interesse público.
 - j) As providências cautelares estão sujeitas a um princípio de proporcionalidade, devendo limitar-se ao estritamente necessário para prevenir eficazmente a tutela dos interesses do requerente.
 - k) Na base desse princípio, ao juiz é facultado – depois de ouvidas as partes – cumular as providências requeridas com outras ou substituí-las por outras quando isso se revele adequado para prevenir eficazmente a tutela dos interesses do requerente e seja menos gravoso para os demais interesses, públicos ou privados, em presença;
 - l) Pode ocorrer decisão da causa principal logo no procedimento cautelar quando, (i) atendendo à natureza das questões e à gravidade ou importância dos interesses envolvidos, (ii) houver urgência na resolução definitiva do litígio e (iii) o juiz concluir justificadamente que a situação se não compadece com a mera adopção de uma providência cautelar ou que a adopção desta torna inútil a decisão do processo principal, (iv) desde que o processo cautelar contenha todos os elementos necessários à justa decisão e (v) as partes sejam previamente ouvidas. Naturalmente, a decisão tomada é impugnável, como sentença final, nos termos gerais;
 - m) A providência cautelar adoptada pode ser alterada ou revogada na pendência do processo principal por alteração relevante de circunstâncias, oficiosamente ou a requerimento de interessado ou do Ministério Público;
 - n) O incumprimento de providência cautelar implica responsabilidade civil, disciplinar e criminal e, ainda, sanção pecuniária compulsiva nos mesmos termos previstos no Código para a inexecução ilícita de prestação de facto ou de entrega de coisa.
 - o) A providência cautelar adoptada pode, por outro lado, ser executada coercivamente pelas formas de processo executivo previstas no Código.

- p) O requerente de providência cautelar responde pelos danos que cause ao requerido ou a contra interessados, se tiver agido com dolo ou negligência grosseira.
- q) Pode ser requerido o decretamento provisório de uma providência cautelar, quando: (i) se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil; ou (ii) o requerente alegue e prove situação de especial urgência. Nesse caso, se da petição e dos documentos que a acompanham e colhidos outros elementos a que tenha acesso imediato o juiz concluir pela possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito ou pela existência da situação de especial urgência, o juiz poderá sem mais ou ouvido o requerido se as circunstâncias o impuserem e pelo meio mais rápido, decretar a providência requerida ou outra que julgue adequada. Decretada provisoriamente a providência ela é notificada imediatamente às entidades que a devam cumprir, sendo, então inimpugnável. Após tal notificação, o juiz pode optar: ou por uma notificação às partes e contra interessados para se pronunciarem no prazo de cinco dias, findos os quais decidirá confirmando ou alterando o decidido; ou por uma audiência oral das partes e contra interessados em 48 horas, finda a qual decidirá confirmando ou alterando o decidido. Essa decisão confirmatória ou de alteração é impugnável nos termos gerais.
- r) É aplicável subsidiariamente a lei processual civil em matéria de procedimentos cautelares.

A preocupação subjacente a um tal regime, radica na busca de uma tutela efectiva, na consideração do interesse público e em princípios de economia, simplificação e racionalidade processual.

16.2. As disposições especiais em matéria de processos cautelares estabelecem:

- a) Um princípio de proibição de execução ou continuação de execução do acto relativamente ao qual tenha sido pedida a suspensão de eficácia, a partir do recebimento do duplicado do requerimento em que tal suspensão tenha sido pedida. Tal proibição pode se superada se a autoridade competente em despacho fundamentado e emitido num prazo curto, reconhecer que o diferimento da execução é gravemente prejudicial para o interesse público, despacho esse que é impugnável em procedimento contraditório com fundamento em falta da alegada urgência (Trata-se, mais uma vez, de equilibrar e compatibilizar os interesses em presença – a tutela efectiva de interesses particulares e a consideração do interesse público);
- b) A possibilidade de, diferentemente do que hoje é prática jurisprudencial, requerer e obter a suspensão de acto já executado, quando da suspensão possa resultar para o requerente uma utilidade relevante relativamente aos efeitos presentes e futuros do acto;
- c) A possibilidade de requerer e obter a suspensão da eficácia de normas, em termos paralelos aos da suspensão da eficácia de actos;
- d) A possibilidade de providências cautelares em procedimentos pré-contratuais, nos casos em que não seja aplicável a proibição de executar referida em a) supra;

- e) A possibilidade de requerer e obter o pagamento provisório de quantias pela Administração, em casos de grave carência económica do requerente;
- f) O regime de produção antecipada de prova.

Trata-se de inovações de grande relevância prática em relação ao Decreto-lei 14-A/83 e cujo fundamento radica nos princípios da tutela efectiva, sempre, da justiça e da economia e simplificação processuais.

17. O Código estabelece o regime das **acções para defesa de interesses meta individuais e de valores e bens constitucionalmente protegidos**, quando violados ou ameaçados por actos ou omissões da Administração Pública.

O regime estabelecido é restrito às acções administrativas, entendendo-se que, quanto a tais interesses, valores e bens, também poderá haver acções civis (contra particulares) e acções penais (quando a violação ou ameaça seja qualificada de crime), a correr respectivamente nos tribunais ou juízos cíveis e criminais.

O Código distingue entre acção popular e acção pública, mas tal distinção refere-se especificamente à legitimidade e ao âmbito de acção: para a primeira têm legitimidade cidadãos, estrangeiros residentes, associações e fundações de defesa de interesses meta individuais e autarquias locais; para a segunda têm legitimidade o Estado e o Ministério Público, como ficou referido a propósito da matéria de legitimidade; por outro lado, a acção popular pode abranger a generalidade dos interesses meta individuais e dos valores e bens constitucionalmente protegidos, a acção pública proposta pelo Estado apenas pode referir-se a interesses nacionais a bens e valores constitucionalmente protegidos, enquanto a proposta pelo Ministério Público apenas a estes últimos.

No mais, os dois tipos de acções sujeitam-se ao mesmo princípio e às mesmas especialidades.

O princípio é o de que assumem qualquer das demais formas, principais, urgentes ou cautelares, previstas no Código.

As especialidades referem-se ao prazo de propositura, à representatividade do autor, ao papel do Ministério Público, à iniciativa na recolha de prova, à proibição de transacção, à eficácia do recurso e do caso julgado e ao regime de preparos e custas e justificam-se pelo carácter publico ou quase públicos dos interesses nos tipos de acções em causa.

Na esteira da legislação brasileira, o prazo de prescrição é alargado para cinco anos a contra da prática ou omissão do acto, podendo a possibilidade de propor as acções em causa estender-se mais, no caso dos actos continuados, porque o prazo só se contará a partir do último acto.

Pela própria natureza da acção o autor representa muitas mais pessoas do que a si própria e isso deve ocorrer sem necessidade de mandato ou autorização expressa dessas pessoas.

Todavia, tal princípio não deve coarctar a possibilidade de interessados se demarcarem da iniciativa do autor, com reflexos em termos de eficácia do caso julgado. Por isso o Código prevê um incidente de citação especial dirigido à generalidade dos potenciais interessados.

Pretende-se que, nas acções em causa, seja vincado o papel fiscalizador da legalidade que incumbe ao Ministério Público. É para exercer esse papel que, nas acções que não tenham sido propostas por ele, o Ministério Público tem obrigatoriamente vista do processo antes da decisão; é em nome desse papel e da necessidade de obviar a conluio das partes em detrimento dos interesses para cuja defesa a acção foi posta que o Ministério Público pode substituir-se ao autor e prosseguir com a acção, em caso de desistência, de transacção ou de comportamentos processuais lesivos dos referidos interesses; e é ainda para manter a necessária isenção na defesa da legalidade que o Ministério Público não pode representar a Administração, nem qualquer das partes. Exceptuam-se, naturalmente, os casos em que o Ministério Público entende propor, ele próprio, acção pública, levando ao extremo a defesa da legalidade.

A natureza dos interesses a promover através da acção justifica, ainda, que seja vinca a a iniciativa do juiz na recolha de provas, paralela e autonomamente em relação às partes. Obrigatório é, apenas, que se mantenha no âmbito das questões fundamentais definidas pelas partes nos seus “articulados”.

Quando estejam em causa questões relativas à autonomia do poder local, ao cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e à moralidade administrativa não é admitida transacção, por se tratar de matérias não sujeitas à disponibilidade das partes, mas sim e antes à mais estrita legalidade e constitucionalidade.

Permite-se conferir efeito suspensivo ao recurso, sem as limitações existente no processo civil, sempre que seja necessário evitar dano irreparável ou de difícil reparação nos interesses, valores ou bens em causa. Trata-se de alargar o mais possível a tutela efectiva desses interesses, valores e bens de tanta relevância jurídica e social.

A especialidade do regime do caso julgado nas acções em causa advém da necessidade, por um lado, de afirmar a sua eficácia geral quando decorra de sentença de mérito, favorável ou desfavorável: não faz sentido que outros indivíduos beneficiários do mesmo interesse não aproveitem a definição favorável da situação colectiva tutelada pela sentença, tal como não se justifica que a mesma questão, decidida por sentença de mérito, volte a ser suscitada por outro interessado em igual situação à do autor. Por outro lado, no entanto, há que temperar tais soluções quando tenha havido interessados que se excluam da iniciativa do autor e a decisão tomada se baseou nas circunstâncias concretas do caso apresentado pelo autor. Em tais casos, é justo que se mantenha aberta, para esses interessados, a porta de nova acção.

Tratando-se de decisões sobre questões de interesse colectivo, que relevam para mais pessoas além do autor, o Código obriga à publicação das sentenças proferidas de modo a poderem ser conhecidas pela generalidade dessas pessoas

O regime de preparos e custas tem em vista não inibir os interessados em promover as acções em causa: em conformidade com o espírito da Constituição elas devem ser incentivadas. Para esse efeito, suprimem-se os preparos e estabelece-se um regime benévolo de custas.

Sobretudo em ordem a não inviabilizar a iniciativa processual popular, impõe-se às entidades públicas e seus agentes um especial dever de colaboração com as partes, fornecendo-lhes em tempo útil as informações e documentos de que careçam para o êxito ou à improcedência do pedido. Exceptuam-se, naturalmente, as matérias cobertas por um manto de sigilo ou reserva nos termos da Constituição.

O incumprimento do dever de colaboração referido é sancionado como obstrução da justiça.

18. A possibilidade de execução célere e eficaz é a pedra de toque de qualquer sistema jurídico informado pelo princípio da tutela jurisdicional efectiva. Natural, pois que o Código regule a matéria, aliás, na esteira do que já fazia o Decreto lei 14-A/83.

O regime dos **processos executivos** regulado pelo Código refere-se apenas às execuções promovidas contra entidades públicas: as execuções contra particulares, mesmo que baseadas em sentença emitida pela justiça administrativa, continuam a processar-se nos termos da lei processual comum.

Em contrapartida o regime do Código aplica-se mesmo que a execução contra a entidade pública se baseie em título executivo diverso de sentença emitida pela justiça administrativa.

A especificidade da execução na justiça administrativa justifica-se pela preocupação e necessidade de: (a) por um lado, assegurar que, em qualquer processo executivo contra a Administração, seja alcançado o equilíbrio entre a busca intensa de uma tutela jurisdicional efectiva do interesse particular nas diversas situações especiais de acção administrativa e a consideração de exigências insuperáveis do interesse público, eventualmente contrastante, que a Administração representa e prossegue; e, (b) por outro lado, preservar o núcleo essencial do princípio da separação de poderes.

A primeira preocupação imbrica com as situações em que a presença do interesse público faz nascer uma causa legítima de inexecução espontânea ou em que é necessário coagir autoridade relapsa a cumprir as suas obrigações decorrentes do título executivo.

A segunda prende-se sobretudo com situações especiais em que a efectivação do interesse tutelado só pode ser obtida pela via de uma execução específica em que o tribunal como que se substitui à Administração na prática do acto omitido. É o caso da execução de acto inimpugnável de que resulte um direito a que a Administração não dê execução, em que se pretenda obter a emissão de sentença que produza os mesmos efeitos que a declaração

ou título ilegalmente recusado ou omitido, designadamente as situações de execução de deferimento tácito.

Quando a execução se dirige contra particulares, não estão em causa os interesses que justificam tais preocupações e, por isso, não têm sentido usar as especialidades do processo executivo administrativo.

18.1. Nesse contexto, o Código, partindo do princípio da obrigatoriedade das decisões da justiça administrativa com o conteúdo que, fundamentalmente, já vinha do Decreto-lei 14-A/83⁸, o Código, em sede de **disposições gerais**:

- (a) Discrimina os tipos de responsabilidade incorrida em consequência da inexecução espontânea, sem causa legítima, de decisões da justiça administrativa: civil, disciplinar e, em certos casos, penal por desobediência e pecuniária.
A responsabilidade penal por desobediência ocorre quando a execução for especificamente requerida pelo interessado, por escrito, o titular de órgão, funcionário ou agente competente para ela manifeste inequívoca intenção de não a realizar ou a ela não proceda nos prazos e termos estabelecidos. Já era assim no domínio do Decreto Lei 14-A/83.
Nova é apenas a responsabilidade pecuniária, que se traduz na sanção pecuniária compulsória a que adiante se referirá.
- (b) Comina a nulidade para qualquer acto que desrespeite uma decisão judicial, alargando a solução do Decreto-lei 14-A/83, que só a previa para os casos em que a inexecução constituía crime de desobediência. O alargamento é mais congruente com a obrigatoriedade atribuída, por igual, a todas as decisões da justiça administrativa.
- (c) Condiciona a execução judicial ao decurso do prazo de execução espontânea ou à notificação, anteriormente ao decurso desse prazo, de invocação de uma causa legítima de inexecução por parte da Administração
- (d) Regula o prazo e o responsável pela execução espontânea. Quanto ao prazo é de trinta dias, um terço do que estava fixado no Decreto-lei 14-A/83. Entende-se que havendo título executivo, nada justifica que o particular tenha ainda de esperar mais três meses para a execução espontânea e que a Administração deve dar o exemplo de acatamento das decisões judiciais e outros títulos legais que imponham obrigações. Quanto ao responsável será o titular de órgão, funcionário ou agente legalmente competente para a prática do acto ou operação em que a execução consistir, salvo nos casos de anulação de actos, em que será o autor do acto anulado;

⁸ A Administração é obrigada à prática de todos os actos jurídicos e materiais impostos pelas decisões da justiça administrativa ou necessários para a efectiva realização dos interesses que elas visam tutelar ou para a efectiva reintegração da ordem jurídica violada, reconstituindo a situação que existiria se não tivesse havido a violação

(e) Regula também o conteúdo da execução espontânea, no caso específico da anulação ou declaração de nulidade de um acto, impondo à Administração – como consequência da retroactividade da anulação ou nulidade – a obrigação (i) de reconstituir a situação que existiria e acto anulado ou nulo não tivesse sido praticado; e (ii) de dar cumprimento aos deveres que, com base no acto impugnado, não tenha cumprido. Para tanto, o Código especifica ainda que a Administração deverá, designadamente:

- Praticar actos com eficácia retroactiva, desde que não impliquem imposição de deveres ou sanções ou restrições de direitos ou interesses legítimos;
- Remover, reformar ou substituir actos e alterar situações de facto ocorridas na pendência do processo e incompatíveis com os efeitos da anulação ou nulidade declarados.

Nesse quadro é tratada a problemática de actos consequentes de actos anulados versus interesses de terceiros de boa fé baseados nesses actos consequentes, estabelecendo o Código o princípio de que tais interesses não poderão ser afectados, quando os danos que sofreriam em consequência da anulação do acto consequente forem de reparação difícil ou impossível e manifestamente desproporcionados em relação ao interesse na execução da sentença. Na função pública, tal solução traduz-se em conferir ao prejudicado pelo acto consequente anulado uma situação material equivalente à que possuía baseado, de boa fé, nesse acto. Trata-se, claramente, de aplicação dos princípios constitucionais da justiça e da boa fé (protecção da confiança) consagrados no art. 236º da Constituição.

(f) Define as causas legítimas de inexecução: (i) tratando-se de execução que implique prestações de facto, prática de actos ou entrega de coisas, são circunstâncias - supervenientes ou que a Administração não estivesse em condições de invocar no processo declarativo - que tenham tornado impossível a prestação, prática ou entrega ou que façam com que a execução efectiva, continuando possível, cause grave prejuízo ao interesse público; (ii) quando esteja em causa o pagamento de quantia certa, é a falta ou insuficiência de verba ou de cabimento orçamental; (iii) quando se trate de executar sentença de anulação de acto são circunstâncias – mesmo que não supervenientes - que tenham tornado praticamente impossível o efeito da anulação ou que façam com tal efeito, continuando possível, cause grave prejuízo ao interesse público.

(g) Prevê que o exequente requeira e o tribunal competente estabeleça efectivas providências de execução. O princípio é o da atipicidade dessas providências, que devem ser todas as necessárias e adequadas à efectiva e prática execução do título executivo. No entanto, o Código enumera, exemplificativamente algumas. Assim, o exequente pode requerer e o tribunal pode determinar, conforme se justificar, no caso:

- A entrega judicial da coisa devida;
- A prestação de facto fungível por outrem;
- A fixação de prazo limite curto para a prestação de facto infungível;

- A emissão de sentença que produza os efeitos do acto omitido ou recusado, quando se trate de acto legalmente devido e de conteúdo essencial vinculado;
- A especificação, “no respeito pelos espaços de valoração próprios do exercício da função administrativa”, o conteúdo de actos e operações a adoptar para a efectiva execução do título executivo;
- A fixação de indemnização por ocorrência de causa legítima de inexecução, quando acordada ou validada invocação de tal causa, não haja acordo entre as partes quanto ao montante indemnizatório;
- A imposição de sanção pecuniária compulsória ao titular do órgão, funcionário ou agente incumbido da execução;
- A declaração de nulidade dos actos posteriores ao título executivo desconformes com ele e de anulação dos que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal;
- A notificação do titular de poderes hierárquicos ou de superintendência sobre o titular de órgão, funcionário ou agente sujeito ao dever de executar, para que, substituindo-se a este, dê execução ao título executivo;
- A requisição da colaboração de autoridades ou agentes de autoridade – pertencentes ou não à entidade sujeita ao dever de executar – para a pratica de actos ou operações necessários à efectiva execução do título executivo. Autoridades e agentes requisitados são obrigados a prestar a colaboração solicitada, sob pena de desobediência.

Especificamente quando se trate de executar títulos com vista a obter o pagamento de quantias pela Administração o exequente poderá requerer e o tribunal determinar:

- A compensação parcial ou total do crédito exequendo com dívidas (de qualquer natureza ou origem, ainda que fiscais) do exequente face à Administração;
- O pagamento da quantia exequenda por conta de dotação orçamental específica para o efeito a inscrever no orçamento do Supremo Tribunal de Justiça (o que não impedirá que o processo executivo prossiga nos termos da lei processual civil comum, quando tal dotação esteja esgotada ou seja insuficiente)

Trata-se de ruptura completa em relação ao previsto no Decreto-lei 14-A/83⁹, que espelha bem o novo espírito e paradigma do contencioso administrativo, assente na busca da tutela efectiva de direitos e interesses legítimos e de defesa intransigente do cumprimento da legalidade.

⁹ O DL 14-A/83 previa apenas o recurso à via tutelar ou hierárquica para obter os actos correspondentes à legalidade definida pela sentença e a possibilidade de impugnação judicial de actos em desacordo com essa legalidade, baseada em violação de caso julgado. Na prática, o regime era manifestamente insuficiente, pois que, na generalidade dos casos os autores dos actos impugnados não estavam sujeitos a hierarquia ou tutela e a mera possibilidade de impugnação de actos futuros em desacordo com a legalidade sentenciada não cumpria o objectivo da execução de reconstituir a situação que existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado.

Algumas das providências referidas merecem considerações adicionais.

É o caso da sanção pecuniária compulsória que consiste em o tribunal condenar os responsáveis pela execução no pagamento ao exequente de uma quantia em dinheiro, por cada dia de atraso na execução da providência executória que o tribunal tenha determinado.

Os responsáveis pelo pagamento devem ser individualmente identificados. O valor diário é fixado segundo critérios de razoabilidade, dentro de limites mínimo e máximo estabelecidos pela lei, sendo descontado directamente na retribuição dos sancionados.

É também o caso da emissão de sentença substitutiva de acto devido da Administração. A necessidade de consideração das inibições impostas pelo princípio constitucional da separação de poderes faz com que tal sentença só possa ocorrer nos casos em que a Administração estava obrigada a praticar um acto cujo conteúdo fosse, no essencial, vinculado e não sujeito a margem de discricionariedade.

A mesma preocupação ocorre relativamente à definição do conteúdo dos actos a praticar pela Administração quando se trate de execução para forçar o cumprimento do dever de executar decorrente da anulação ou declaração de nulidade de um acto. Tal fixação deve ser feita respeitando a margem de discricionariedade inerente à função administrativa.

18.2. O Código prevê a possibilidade de **extensão da eficácia das decisões da justiça administrativa** a terceiros quando se trate de decisão anulatória de acto desfavorável ou de reconhecimento de situação favorável e: (i) os terceiros se encontrem em situação perfeitamente idêntica à do(s) beneficiário(s) da decisão; (ii) não haja decisão judicial transitada em julgado relativamente a esses terceiros; e, (iii) no mesmo sentido tenham sido proferidas três sentenças transitadas em julgado.

Trata-se de obstar aos processos de massa e de fazer economia processual e da litigiosidade em situações relativamente às quais a jurisprudência mostrou já alguma tendência para se consolidar.

18.3. O princípio geral em matéria de **competência** para a execução judicial na justiça administrativa é o de que ela pertence ao tribunal da justiça administrativa que tenha proferido a sentença exequenda.

É solução diversa da que constava do Decreto-lei 14-A/83, mas que se julga mais adequada à tutela efectiva. Entende-se que, no caso das sentenças da justiça administrativa, é a instância que as profere a mais interessada e melhor colocada para a sua completa execução.

Quando o título executivo não seja uma sentença da justiça administrativa, será competente o tribunal da sede ou do domicílio da entidade ou pessoa competente para a

prática dos actos e operações em que a execução deve, segundo o exequente, consistir. É também a busca da maior eficácia a determinar tal solução.

18.4. A **tramitação** da execução foi muito simplificada em relação ao regime em vigor, ressaltando os seguintes aspectos gerais:

- Inclui três fases com prazos não muito longos: (i) Das peças processuais das partes (petição, oposição e réplica) a apresentar em prazo global não excedente a trinta dias; (ii) Da realização de diligências instrutórias que o juiz entenda necessárias e da vista ao MP, por cinco dias ; e, (iii) Da decisão, no prazo máximo de 15 dias, estabelecendo providência executiva;
- A petição deve, obrigatoriamente, especificar os actos e operações em que a execução deve consistir. Quando, antes da execução judicial, a Administração haja notificado alguma causa legítima de inexecução, a petição deve conter, se for caso disso, contestação a ela;
- A oposição à execução tem fundamentos vinculados: apenas pode consistir (a) na existência de causa legítima de inexecução devidamente notificada ao exequente ou (b) no facto de o dever de executar o título executivo ter sido, entretanto, já integralmente realizado. Tratando-se de execução para pagamento de quantia certa, porém, a única oposição admissível é (c) a de ocorrência de facto superveniente modificativo ou extintivo da obrigação de pagar;
- O recebimento da oposição suspende a execução;
- O exequente, se concordar com a existência de causa legítima de execução invocado pela Administração na oposição, pode, na réplica suscitar o incidente de fixação da indemnização correspondente;

O incidente de indemnização por causa legítima de inexecução, que corre nos próprios autos tem lugar quando haja acordo das partes sobre a existência dessa causa ou quando a sua invocação, pela via de oposição, tenha sido julgada procedente. Consiste em (i) o tribunal conceder às partes 30 dias (prorrogáveis a pedido de ambas) para acordarem no montante da indemnização e, findo esse prazo, (ii) fixar esse montante, realizadas diligências instrutórias que julgue necessárias e dada vista ao MP.

19. O Código regula os **recursos das decisões da justiça administrativa** em três partes, uma dedicada a disposições gerais, outra aos recursos ordinários e a terceira ao recurso de revisão

19.1. Em matéria de **disposições gerais** a regra é a da remissão para o CPC e a do processamento como apelação, com algumas especialidades. Optou-se, pois, pelo monismo das formas de recurso que já vigora no processo penal e laboral e que a doutrina vem recomendando para o processo civil.

A legitimidade para recorrer é atribuída ao vencido, como é comum (esclarecendo-se algumas situações que poderiam levantar dúvidas, mas também ao Ministério Público, se a decisão tiver sido proferida com violação de disposições ou princípios constitucionais ou legais, portanto como titular da acção pública.

Introduz-se no contencioso administrativo, o conceito de alçada como pressuposto da admissão do recurso. No geral, as razões que justificam tal solução noutros ramos de processo também a aconselham no processo administrativo. A especialidade da situação, levou, porém a alargar os casos de excepção, de modo a abranger situações que, pela sua natureza e pelos interesses públicos protegidos, devem justificar sempre a admissão de recurso: são os casos (a) das decisões em matéria de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias e em matéria sancionatória, em que estão em causa valores constitucionais, (b) das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada, em que está em causa o valor segurança jurídica e (c) das decisões que terminem o processo sem se pronunciarem sobre o mérito da causa, em que está em causa o princípio pro actione ou de acesso à justiça efectiva.

Com fundamento no princípio da celeridade, os recursos interlocutórios só são admitidos nos casos de subida imediata previstos no CPC.

Em matéria de efeitos, mantém a regra do efeito suspensivo próprio da apelação. Excepção ocorre relativamente às decisões que intimem para protecção de direitos, liberdades e garantias ou adoptem providências cautelares. No entanto, tais efeitos são relativizados: nos casos de efeito suspensivo, pode ser pedida a atribuição de efeito meramente devolutivo para evitar situações de facto consumado ou de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para interesses públicos ou privados prosseguidos pela sentença; e nos casos de efeito devolutivo, podem adoptar-se medidas complementares para minorar, atenuar ou garantir danos decorrentes desse efeito e pode mesmo recusar-se tal efeito quando os danos que dele resultem são superiores aos que resultariam da atribuição de efeito suspensivo, sem que tais danos possam ser minorados ou atenuados.

O prazo de interposição de recurso é alargado para vinte dias, quer por virtude da, em regra, maior complexidade da matéria, quer porque o requerimento de interposição deve conter as correspondentes alegações. O prazo é reduzido a metade nos processos urgentes.

Recebido o requerimento de recurso no tribunal ad quem, a secretaria promove officiosamente a notificação do recorrido ou recorridos, para alegarem no mesmo prazo de vinte dias.

Com vista a facilitar o relatório do acórdão, estabelece-se a obrigatoriedade de fazer acompanhar as alegações do correspondente suporte informático ou de prova do seu envio ao tribunal de recurso também por correio electrónico.

Simplificação e celeridade processual justificam tais soluções.

Ao Ministério Público é conferida a possibilidade de, como titular da acção pública, intervir no processo, em defesa de direitos fundamentais, de interesses públicos relevantes ou de interesses meta-individuais constitucionalmente garantidos, pronunciando-se, no prazo de dez dias, sobre o mérito do recurso. Às partes é garantido o contraditório relativamente à intervenção do Ministério Público.

Segue-se uma fase de saneamento do processo quanto a questões prévias (com garantia do contraditório) e de aperfeiçoamento formal das alegações do recorrente, fase finda a qual se segue o julgamento.

Inovação é a possibilidade de o julgamento se fazer em plenário, a pedido das partes ou sob proposta dos juízes da secção, quando tal se revele necessário para assegurar a uniformidade de jurisprudência, designadamente por haver a possibilidade de mudança de orientação jurisprudencial.

De notar, finalmente, que o recurso nos processos urgentes tem um processamento mais rápido, com redução dos prazos para metade e obrigatoriedade do seu julgamento logo na sessão imediata à conclusão do processo para decisão.

19.2. Quanto aos recursos ordinários as inovações são as seguintes:

- O tribunal de recurso, na apelação conhece sempre do mérito da causa, de facto e de direito, mesmo relativamente a questões não tratadas pelo tribunal ad quem, podendo haver produção de prova, nos mesmos termos que na primeira instância. A decisão em matéria de facto é definitiva;
- É instituído o recurso de revista para o plenário do STJ, das decisões proferidas em secção do mesmo Tribunal. Trata-se de recurso exclusivamente sobre matéria de direito e só possível quando: (a) esteja em causa questão jurídica ou social de importância fundamental; ou (b) a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; e
- É instituído o recurso para uniformização de jurisprudência, quando sobre a mesma questão fundamental de direito exista contradição entre dois acórdãos do STJ.

19.3. É admitido na justiça administrativa o recurso de revisão. O seu regime é, no fundamental o do Código de Processo Civil.

O recurso de revisão tem a feição de um novo julgamento da causa em que foi proferida a decisão a rever, tomando em consideração os novos factos e meios de prova.

A legitimidade para requerer a revisão é atribuída, qualquer que seja o fundamento, às partes, mas também ao Ministério Público e a quem não tenha sido citado, devendo sê-lo, na acção a rever, bem como a quem, não tendo tido oportunidade de participar nessa acção, tenha sofrido ou esteja em vias de sofrer a execução da sentença a rever.

20. Em conformidade com as mais modernas tendências favoráveis ao uso de meios alternativos de resolução de litígios, o Código regula a **arbitragem** como modo de composição de conflitos na justiça administrativa.

Os principais traços do regime estabelecido são os seguintes:

- a) Só podem ser submetidos a arbitragem as questões do contencioso dos contratos, da responsabilidade civil extra-contratual e dos actos revogáveis sem fundamento na sua invalidade;
- b) Havendo contra interessados a arbitragem não é possível salvo se aceitarem o compromisso arbitral;
- c) Aplicam-se as normas da lei de arbitragem voluntária à constituição, funcionamento e decisão do tribunal arbitral;
- d) O compromisso arbitral pode ser requerido pelos particulares, devendo o pedido ser respondido no prazo de 20 dias sob pena de aceitação tácita. A recusa deve ser fundamentada;
- e) O compromisso arbitral pode ser proposto pelas entidades públicas, devendo a proposta ser respondida no prazo de 20 dias sob pena de recusa tácita, que não tem de ser fundamentada;
- f) As decisões do tribunal arbitral podem ser anuladas pelo tribunal de comarca com os fundamentos previstos na lei de arbitragem;
- g) As decisões do tribunal arbitral só podem ser objecto de recurso ordinário para o STJ quando as partes tenham convencionado expressamente a possibilidade de recurso.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de existência institucionalizada de centros de arbitragem permanente autorizados pelo Estado para composição de litígios no âmbito de relações jurídico-administrativas, designadamente em matéria de contratos, responsabilidade civil, relações laborais e de prestação de serviço na Administração Pública, prestações de protecção social e outras definidas por lei especial.

A autorização é da competência do Conselho de Ministros e, uma vez declarada a instalação oficial, as autoridades administrativas ficam vinculadas à jurisdição arbitral a aceitar a arbitragem dos centros, conferindo-se aos particulares o poder de se dirigirem aos mesmos para a resolução dos litígios abrangidos no seu âmbito.

Prevê-se que aos centros de arbitragem sejam também atribuídas, por contrato, outras funções no âmbito de meios alternativos de resolução de conflitos, designadamente a conciliação e a mediação.

21. Em sede **de disposições finais, diversas e transitórias**, o Código introduz a sujeição das entidades publicas, a começar pelo Estado, ao pagamento de custas nos mesmos termos que os particulares, dando expressão efectiva ao princípio da igualdade das partes.

Além disso, isenta de imposto de selo as peças processuais das partes e todos os papéis, folhas e documentos dos processos da justiça administrativa, atentos os interesses públicos relevantes a eles inerentes e os valores fundamentais que realizam.

Tais matérias deverão ter assento definitivo noutra sede e por isso constam do título das disposições transitórias.

O mesmo se passa relativamente à criação, desde já, de um juízo administrativo especializado na Comarca da Praia, imposto pela expressão que o movimento processual cível já atinge e que, seguramente, não permitirá aos juízos cíveis actuais tratarem os processos da justiça administrativa com a prioridade que a tutela jurisdicional efectiva exige.

Estabelece-se, também, o princípio da remissão do regime do actual contencioso de anulação para o regime da acção administrativa especial e bem assim o destino dos processos pendentes.

A esse propósito, atento o princípio da aplicação imediata das normas processuais, a solução adoptada foi a de sujeitar os processos pendentes ao Código, a partir da sua entrada em vigor, conferindo ao juiz ou relator os poderes de adaptação que se mostrarem necessários.

Pretende-se que o Código e os diplomas para que remete expressamente passem a ser os únicos repositórios do ordenamento da justiça administrativa. Por isso se declara revogado todo o direito anterior sobre as matérias nele reguladas, salva remissão expressa nele contida. E revogam-se expressamente alguns dos diplomas mais relevantes em matéria de contencioso administrativo, designadamente os artigos 467º e 468º e 644º a 881º da Reforma Administrativa Ultramarina aprovada pelo Decreto-lei nº 23.229, de 15.11.33, o Decreto-lei nº 14-A/83, de 22.03, o artigo 12º do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20.06, o artigo 11º do Estatuto dos Municípios aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 03.07 e o artigo 5º nºs 2 a 4 do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10.11.

A importância estruturante do Código, a ruptura profunda que introduz no contencioso administrativo e os reflexos que terá na vida das pessoas, aconselham um longo período de *vacatio legis*¹⁰, para permitir que os operadores jurídicos, as empresas e a sociedade em geral aprofundem o seu conhecimento do Código e a absorção correcta das novas soluções que consagra, garantindo uma transição de regime sem sobressaltos e uma melhor aplicação das suas normas e princípios. Por isso se propõe que a entrada em vigor do Código só ocorra, no mínimo, seis meses depois da sua publicação.

ANTEPROJECTO DE CÓDIGO DA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

¹⁰ Além de uma alargada fase de discussão em projecto, abrangendo operadores jurídicos e sociedade
CWV&MS – Reforma do Contencioso Administrativo
Anteprojecto de Código da Justiça Administrativa
Versão 01
NOV2007

B)

ARTICULADO

Artigo 1º

(Objecto do Código)

O presente Código da Justiça Administrativa regula os princípios, a organização e os processos da justiça administrativa.

TITULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º

(Objecto da justiça administrativa)

A justiça administrativa tem por objecto:

- a) Assegurar a tutela efectiva de direitos e interesses legalmente protegidos das pessoas nas relações, sujeitas ao direito administrativo, que estabeleçam com pessoas colectivas públicas ou sujeitos privados;
- b) Fiscalizar o respeito efectivo pelos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares a que se encontra sujeita a Administração Pública e reparar a sua violação;
- c) Dirimir conflitos entre pessoas colectivas ou órgãos da Administração Pública; e
- d) Dirimir conflitos entre interesses públicos e privados;

Artigo 3º

(Âmbito da justiça administrativa)

Na prossecução do seu objecto, incumbe à justiça administrativa decidir sobre litígios cujas pretensões tenham por objecto:

- a) Tutela de direitos fundamentais e de direitos e interesses legalmente protegidos das pessoas, directamente fundados em normas de direito administrativo ou decorrentes de actos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- b) Fiscalização da legalidade de normas e actos emanados de pessoas colectivas de direito público que façam parte da Administração Pública ao abrigo de normas de direito administrativo, face aos princípios constitucionais estruturantes da actividade e organização administrativas e demais disposições de direito administrativo, incluindo, designadamente, os actos relativos aos direitos de nacionalidade, de reunião, de manifestação e de associação, as medidas de polícia e as decisões de entidades que apliquem coima, com ou sem sanção acessória, por contra-ordenação;
- c) Fiscalização da legalidade de actos materialmente administrativos, designadamente em matéria de pessoal, de administração e de gestão patrimonial, praticados por quaisquer órgãos do Estado, mesmo que integrados nas funções legislativas, políticas ou jurisdicionais;
- d) Fiscalização da legalidade de normas e actos praticados por sujeitos privados no âmbito de contratos administrativos ou no exercício de poderes administrativos, designadamente os concessionários de serviços, obras, instituições ou de bens ou direitos públicos;
- e) Fiscalização da ilegalidade por omissão de normas de direito administrativo imposta pela Constituição ou por lei;

- f) Declaração de invalidade de quaisquer contratos resultante da invalidade de acto administrativo em que se fundou a sua celebração;
- g) Pronunciamento sobre a interpretação, validade e execução de contratos administrativos e dos respectivos actos pré-contratuais;
- h) Pronunciamento sobre a interpretação, validade e execução dos demais contratos celebrados por pessoas colectivas de direito público e dos respectivos actos pré-contratuais;
- i) Pronunciamento sobre a interpretação, validade e execução de contratos celebrados por sujeitos privados a respeito dos quais haja lei específica que os submeta ou permita que sejam submetidos a um procedimento pré-contratual regulado por norma de direito público, bem como dos respectivos actos pré-contratuais;
- j) Responsabilidade civil das pessoas colectivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política e legislativa;
- k) Responsabilidade civil resultante do funcionamento da administração da justiça;
- l) Responsabilidade civil dos titulares de órgãos, funcionários e demais agentes do Estado e de outras entidades públicas, no exercício de funções públicas ou por causa delas ou por acções ou omissões de que resulte a violação de direitos, liberdades e garantias dos particulares;
- m) Responsabilidade civil dos sujeitos privados aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas;
- n) Resolução de conflitos nas relações jurídicas entre pessoas colectivas públicas incluídas na Administração Pública ou entre órgãos da Administração Pública, no âmbito dos interesses que lhes incumba prosseguir;
- o) Resolução dos conflitos de jurisdição entre tribunais de primeira instância, em matéria de justiça administrativa;
- p) Exercício do direito de acção popular administrativa e da acção pública administrativa, para a tutela de interesses meta individuais e de valores ou bens constitucionalmente protegidos;
- q) Tutela compensatória do direito de propriedade nos casos de expropriação, requisição ou restrição por utilidade pública;
- r) Aplicação de normas eleitorais e a impugnação de actos eleitorais ou de recenseamento eleitoral relativos a órgãos de pessoas colectivas de direito público integrados na Administração Pública e não abrangidos pelo Código Eleitoral;
- s) Execução de títulos executivos administrativos nos termos do presente Código; e
- t) Outros expressamente atribuídos por lei

Artigo 4º

(Excepção ao âmbito da justiça administrativa)

Exceptuam-se do âmbito da justiça administrativa os litígios cujas pretensões respeitem a:

- a) Impugnação de actos praticados no exercício das funções política e legislativa que não sejam materialmente administrativos ou na parte em que esse exercício não esteja sujeito aos princípios constitucionais estruturantes da actividade e organização administrativas;
- b) Matérias não previstas no artigo 3º e atribuídas expressamente pela Constituição ou por lei ao Tribunal Constitucional, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal Militar de Instância, aos tribunais fiscais e aduaneiros, aos tribunais criminais, aos tribunais do trabalho e aos tribunais de família e menores, ainda que se refiram à actividade da Administração Pública; e
- c) Actos relativos ao inquérito e instrução criminais, ao exercício da acção penal e à execução das decisões dos tribunais criminais.

Artigo 5º

(Extensão ao âmbito da justiça administrativa)

Salvo tratando-se de questões da competência do Tribunal Constitucional ou dos tribunais criminais, o âmbito da justiça administrativa estende-se ao conhecimento e decisão das questões prejudiciais e incidentais do âmbito de outra jurisdição, directamente relacionadas com o litígio, mas a decisão pronunciada sobre tais questões prejudiciais ou incidentais apenas produzirá efeitos no processo em apreciação na justiça administrativa, não vinculando a ordem jurisdicional a que a questão normalmente pertence.

Artigo 6º

(Conceito de Administração Pública)

Para efeitos da presente Lei, fazem parte da Administração Pública:

- a) Os serviços, com ou sem autonomia, que, sob a direcção superior do Governo, constituem a administração directa do Estado, central ou desconcentrada;
- b) Os as pessoas colectivas públicas e respectivos órgãos e serviços que, sujeitos à superintendência do Governo, constituem a administração indirecta do Estado;
- c) As associações públicas e demais entes corporativos públicos que integram a administração autónoma;
- d) As autoridades administrativas independentes;
- e) As autarquias locais, seus órgãos e os serviços, com ou sem autonomia, sob a direcção superior de tais órgãos, bem como os entes públicos sujeitos ao seu poder de superintendência ou de tutela; e
- f) As empresas públicas e as sociedades de capitais públicos ou maioritariamente públicos, seja qual for a forma que assumam, e respectivos órgãos e serviços

Artigo 7º

(Conceito de acto)

Para efeitos da presente Lei e salvo se do contexto resultar diferentemente, considera-se acto toda a acção, omissão ou comportamento no exercício da actividade administrativa ou ao abrigo de disposições de direito administrativo que lese ou ameace lesar direitos ou interesses juridicamente protegidos.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 8º

(Princípios gerais)

1. A justiça administrativa é independente e apenas está sujeita à lei.
2. Na justiça administrativa as audiências são públicas, salvo decisão própria em contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada ou da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.
3. As decisões da justiça administrativa que não sejam de mero expediente são fundamentadas.
4. As decisões eficazes da justiça administrativa são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas.
5. A justiça administrativa tem direito à colaboração de que careça por parte de todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 9º

(Princípio da constitucionalidade)

1. A justiça administrativa está sujeita à Constituição e não aplica normas contrárias a ela e aos princípios nela consignados.
2. No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, a justiça administrativa julga do cumprimento pela Administração Pública das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua actuação.

Artigo 10º

(Princípio da tutela jurisdicional efectiva)

1. A justiça administrativa rege-se pelo princípio fundamental da tutela jurisdicional efectiva.
2. Na justiça administrativa, a todo o direito ou interesse legalmente protegido corresponde o direito de:
 - a) Obter, em prazo razoável, uma decisão judicial eficaz que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo e adopte uma providência adequada à sua efectivação;
 - b) Fazer executar a decisão judicial com trânsito em julgado ou o acto inimpugnável de que resulte direito ou interesse legalmente protegido a que a Administração Pública não dê tutela;
 - c) Obter as providências urgentes adequadas à tutela do direito ou interesse legalmente protegido;
 - d) Obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão judicial requerida ou a requerer.
3. O titular de direito ou interesse legalmente protegido pode, na justiça administrativa, obter, designadamente:
 - a) O reconhecimento de situações jurídicas subjectivas directamente decorrente de normas jurídico-administrativas ou de actos praticados no exercício da actividade administrativa ou ao abrigo de disposições de direito administrativo.
 - b) O reconhecimento da titularidade de qualidades ou do preenchimento de requisitos;
 - c) O reconhecimento do direito à abstenção de comportamento e, em especial, a abstenção da emissão de actos, quando exista a ameaça de uma lesão futura;
 - d) A anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência de actos;
 - e) A condenação da Administração ao pagamento de quantias, à entrega de coisas, à prestação de facto ou à prática de acto;
 - f) A condenação da Administração à reintegração natural de danos e ao pagamento de indemnizações;
 - g) A resolução de litígios respeitantes à interpretação, validade ou execução de contratos cuja apreciação pertença ao âmbito da justiça administrativa;
 - h) A declaração de ilegalidade de normas emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo ou da sua omissão;
 - i) A condenação da Administração à prática de actos administrativos legalmente devidos;
 - j) A condenação da Administração à prática de actos e operações necessários ao restabelecimento de situações jurídicas subjectivas;
 - k) A adopção de providências cautelares adequadas a assegurar o efeito útil da decisão no processo principal;
 - l) A adopção de providências executivas que garantam a efectiva execução das decisões eficazes da justiça administrativa;
 - m) A adopção de providências urgentes adequadas a parar a lesão ou prevenir a iminente lesão de direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente a intimação da Administração para adoptar ou omitir um determinado comportamento lesivo ou ameaçador de tais direitos ou interesses.

4. De forma a assegurar a efectividade da tutela jurisdicional, os órgãos da justiça administrativa podem, oficiosamente ou a requerimento, fixar prazo para cumprimento das obrigações que imponham à Administração Pública e aplicar, quando tal se justifique, uma coima compulsória, nos termos do artigo 256º.

Artigo 11º

(Princípio pro-actione ou do acesso à justiça)

A justiça administrativa orienta-se pela busca da verdade material e as normas processuais que aplica devem ser interpretadas no sentido de promover pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas em ordem a assegurar a tutela jurisdicional efectiva do direito ou interesse lesado.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 12º

(Unidade de jurisdição)

A administração da justiça administrativa é cometida aos tribunais judiciais

Artigo 13º

(Órgãos da justiça administrativa)

São órgãos da justiça administrativa:

- a) Os tribunais de comarca; e
- b) O Supremo Tribunal de Justiça

Artigo 14º

(Tribunais de comarca)

1. Nas comarcas em que exista mais do que um juízo, a justiça administrativa compete ao juízo cível.
2. Se existir mais de um juízo cível a justiça administrativa compete ao primeiro juízo.
3. Quando o movimento processual o justifique, poderão, por decreto-lei, ser criados juízos administrativos especializados, aos quais incumbirá exercer a competência do respectivo tribunal de comarca em matéria de justiça administrativa.

Artigo 15º

(Competência do tribunal de comarca)

1. Compete aos tribunais de comarca conhecer em primeira instância de todos os processos do âmbito da justiça administrativa, com excepção:
 - a) Daqueles cuja competência em primeira instância seja reservada pelo presente Código ao Supremo Tribunal de Justiça; e
 - b) Da apreciação dos pedidos cumulados nos processos referidos em a).
2. Compete ainda aos tribunais de comarca satisfazer diligências pedidas por outros tribunais no âmbito da justiça administrativa.

Artigo 16º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona em secção ou em plenário.
2. Havendo mais do que uma secção a justiça administrativa compete à secção que trata das questões cíveis.
3. Quando o movimento processual o justifique, poderão, por decreto-lei, ser criadas secções especializadas de justiça administrativa, às quais incumbirá, especialmente, exercer a

competência do Supremo Tribunal em matéria de justiça administrativa, no que não seja da competência do plenário.

Artigo 17º

(Competência do Supremo Tribunal de Justiça em primeira instância)

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secção, conhecer em primeira instância e em matéria de facto e de direito:

- a) Das acções de responsabilidade e correspondentes acções de regresso por erro judiciário ou propostas contra juízes de outros tribunais ou magistrados do Ministério Público junto deles ou equiparados;
- b) Dos processos relativos a eleições incluídas no âmbito da justiça administrativa;
- c) Dos pedidos de adopção de providencias cautelares relativos a processos da competência do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da justiça administrativa;
- d) Dos conflitos nas relações jurídicas entre pessoas colectivas públicas de âmbito nacional incluídas na Administração Pública ou entre órgãos da Administração do Estado cuja competência abarque todo o território nacional; e
- e) Dos conflitos de jurisdição, em matéria de justiça administrativa, entre tribunais de comarca.

Artigo 18º

(Competência do Supremo Tribunal de Justiça como tribunal de recurso)

Compete ainda ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secção, conhecer dos recursos das decisões dos tribunais de comarca no âmbito da justiça administrativa, em matéria de facto e de direito.

Artigo 19º

(Competência do Supremo Tribunal de Justiça em plenário)

1. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, conhecer, em matéria de facto e de direito:
 - a) Dos processos relativos a actos materialmente administrativos que não sejam relativos a matéria de gestão de pessoal, do Presidente da República, da Assembleia Nacional ou do seu Presidente, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional ou do seu Presidente, do Tribunal de Contas ou do seu Presidente, do Procurador Geral da República, do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou do seu Presidente e do Conselho Superior do Ministério Público ou do seu Presidente;
 - b) Dos pedidos cumulados nos processos referidos em a);
 - c) Dos recursos dos acórdãos proferidos pela secção, em primeira instância, nos termos do artigo 17º;
2. Compete ainda ao Supremo Tribunal de Justiça, em plenário:
 - a) Conhecer, em recurso de revista, das decisões da secção tomadas ao abrigo do artigo 18º
 - b) Conhecer dos recursos para uniformização de jurisprudência;
 - c) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre tribunais de comarca e outros tribunais de primeira instância, no âmbito da justiça administrativa;
 - d) Assegurar a fiscalização sucessiva abstracta da legalidade de normas regulamentares;
 - e
 - e) Pronunciar-se, nos termos estabelecidos no Título III, relativamente ao sentido em que deve ser resolvida pelos tribunais de comarca questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e se possa colocar noutros litígios.

Artigo 20º
(Funcionamento)

Os órgãos de justiça administrativa funcionam nos termos das respectivas leis orgânicas e dos processos regulados no Título III do presente Código.

Artigo 21º
(Alçada)

1. Os tribunais de comarca, como órgãos de justiça administrativa, têm alçada igual à estabelecida em matéria cível para os tribunais judiciais de primeira instância.
2. Porém, admitem sempre recurso os processos relativos a:
 - a) Tutela de direitos fundamentais;
 - b) Fiscalização da legalidade de normas regulamentares;
 - c) Resolução de conflitos nas relações jurídicas entre pessoas colectivas públicas ou entre órgãos públicos, no âmbito dos interesses que lhes incumba prosseguir;
 - d) Tutela de interesses meta individuais e valores e bens constitucionalmente protegidos,
 - e) Exercício do direito de acção popular administrativa e acção pública administrativa;
 - f) Contencioso eleitoral;
 - g) Bens imateriais, designadamente os relacionados com direitos de personalidade;
 - h) Ilegalidade de normas ou da sua omissão; e
 - i) Bens do domínio público
3. A admissibilidade de recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei vigente ao tempo em que a causa foi introduzida em juízo.

Artigo 22º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente Código são subsidiariamente aplicáveis aos órgãos da justiça administrativa, com as devidas adaptações, as disposições relativas aos tribunais judiciais.

TITULO III
DO PROCESSO NA JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

CAPITULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 23º
(Prevalência da justiça material)

1. Para assegurar o princípio do acesso à justiça, nos termos do artigo 11º, o juiz, designadamente:
 - a) Providenciará, a título oficioso, pelo suprimento da falta de pressupostos processuais que sejam sanáveis, determinando a realização dos actos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjectiva de instância, convidando as partes a praticá-lo;
 - b) Realizará ou ordenará, oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade material e da justa composição do litígio;
 - c) Determinará a remessa do processo para outro tribunal que seja o competente, ouvidas as partes;

- d) Relevará as excepções dilatórias quando, destinando-se a tutelar o interesse de uma das partes, nenhum motivo obste, no momento da apreciação da excepção, a que se conheça do mérito da causa e a decisão deva ser integralmente favorável a essa parte.
 - e) Relevará, em geral, todas as irregularidades processuais formais que não constituam violação ou incumprimento de requisito essencial do conteúdo de outros princípios fundamentais de processo ou lesão intolerável da segurança jurídica que as exigências formais violadas ou incumpridas se destinem a tutelar;
 - f) Poderá, em qualquer altura do processo, ouvir qualquer das partes, directamente ou através dos seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-a a fornecer esclarecimentos pertinentes sobre a matéria de facto ou de direito, facultando-se à outra parte o efectivo exercício do contraditório, relativamente aos resultados da diligência;
 - g) Determinará oficiosamente, ouvidas as partes, a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações, quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa,.
2. Ainda para efeitos do disposto no número 1, todas as pessoas, sejam ou não partes na causa e incluindo os magistrados e os mandatários judiciais, têm o dever de, na intervenção ou condução do processo, prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, cooperando entre si e concorrendo para que se obtenha, com brevidade, segurança e eficácia, a justa composição do litígio.

Artigo 24º

(Igualdade das partes)

1. As partes gozam de um estatuto de igualdade efectiva durante todo o processo, em especial no exercício de faculdades, no uso dos meios de defesa e na aplicação de sanções de cominações e sanções processuais, designadamente em matéria de custas e de litigância de má fé.
2. Incumbe ao tribunal assegurar o estatuto de igualdade efectiva das partes.

Artigo 25º

(Princípio dispositivo)

1. Salvo disposição diversa do presente Código, o início, o objecto e o termo do processo estão na disponibilidade das partes.
2. Cabe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir ou em que se fundam as excepções deduzidas.
3. O juiz só pode fundar a decisão nos factos alegados pelas partes, nos que sejam públicos e notórios ou de conhecimento oficioso e nos factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa.
4. O juiz deverá também considerar na decisão os factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das excepções deduzidas que sejam complemento ou concretização de outros que hajam sido alegadas oportunamente pelas partes e resultem da instrução e discussão da causa, desde que a parte interessada manifeste vontade de deles se aproveitar e à parte contrária seja facultado efectivamente o exercício do contraditório.

Artigo 26º

(Princípio do impulso oficial)

1. Iniciada a instância e sem prejuízo do ónus de impulso das partes especialmente imposto pela lei, cumpre ao juiz providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção e recusando o que for impertinente, inútil ou meramente dilatatório.

2. Nos limites dos factos de que lhe é lícito conhecer, o juiz pode ordenar todas as diligências que considere necessárias à descoberta da verdade material.

Artigo 27º

(Princípio do efeito não suspensivo)

A introdução de uma acção na justiça administrativa não tem efeitos suspensivos ou interruptivos, salvo disposição em contrário.

Artigo 28º

(Princípio da economia processual)

Na justiça administrativa cada processo deve, por si só, resolver definitivamente o máximo possível de litígios e comportar apenas os actos e formalidades indispensáveis ou úteis à descoberta da verdade material e à tomada de decisão final de mérito.

Artigo 29º

(Princípio da cumulação de pedidos)

1. Ao autor ou ao reconvinte, nos processos declarativos, executivos ou tutelares, é permitida a cumulação de pedidos, inicial ou sucessiva, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou os pedidos sejam compatíveis e entre si conexos, prejudiciais ou dependentes, nomeadamente por se inserirem no âmbito de uma mesma relação jurídica material ou no mesmo procedimento ou por a validade do acto a que um deles se refere depender da validade de outro acto a que se referem o ou os outros pedidos.
2. É ainda permitida a cumulação de pedidos fora dos casos do número 1, se a procedência dos pedidos depender essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de facto ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.
3. É, designadamente, possível cumular:
 - a) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto, com o pedido de condenação da Administração à prática do acto legalmente devido, em substituição, total ou parcial, do acto praticado;
 - b) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto, com o pedido de condenação da Administração à prática dos actos ou operações em que deve consistir a execução da sentença invalidante e, no geral, à prática dos actos e operações necessários ao restabelecimento da situação que existiria se o acto não tivesse sido praticado ou ao cumprimento dos deveres que ela não tenha cumprido com fundamento no acto impugnado;
 - c) O pedido de declaração de ilegalidade de uma norma ou o pedido de condenação da Administração à prática de acto legalmente devido, em substituição total ou parcial do acto praticado ou omitido, com qualquer dos pedidos mencionados na alínea a);
 - d) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto com o pedido de reconhecimento de uma situação jurídica subjectiva;
 - e) O pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de um acto com o pedido de anulação ou declaração de nulidade do contrato cuja validade dependa desse acto;
 - f) Qualquer pedido relativo à validade, interpretação ou execução de contrato com a impugnação de actos praticados no âmbito da relação contratual ou com o de condenação da Administração à prática de acto legalmente devido, em substituição total ou parcial do acto praticado ou omitido;
 - g) O pedido de condenação na reparação dos danos causados por actuação ou omissão administrativa ilegal com qualquer dos pedidos mencionados nas alíneas anteriores.
4. Nos casos de pedidos de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de actos, a não formulação dos pedidos cumulativos mencionados nos números anteriores não preclui a

possibilidade de as mesmas pretensões serem accionadas no âmbito da execução da sentença de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência.

5. É ainda possível formular, na mesma petição ou reconvenção, pedidos subsidiários ou alternativos de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de dois actos.
6. Não obsta à cumulação de a circunstância de aos pedidos cumulados corresponderem diferentes formas de processo, adoptando-se, nesse caso, a forma de acção administrativa especial, com as adaptações que se mostrem necessárias.
7. Havendo cumulação de pedidos fora do disposto nos números 1 e 2, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de dez dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, apreciar apenas o primeiro pedido para que o tribunal seja competente e o processo o próprio, absolvendo da instância quanto aos demais.
8. Quando algum dos pedidos cumulados não pertença ao âmbito da justiça administrativa, o juiz absolverá de instância relativamente a esse pedido.
9. Havendo absolvição da instância relativamente um ou vários pedidos de impugnações de actos administrativos, por ilegal cumulação, podem tais pedidos ser apresentados em nova ou novas acções, no prazo de um mês a contar do transito em julgado da sentença de absolvição da instância, considerando-se, para efeitos da tempestividade da sua apresentação, a nova ou novas acções intentadas na data da entrada da acção em que a sentença de absolvição de instância foi proferida, desde que sejam correctamente propostas e possam ser recebidas e sem prejuízo do disposto na lei substantiva relativamente à prescrição ou caducidade dos direitos.

Artigo 30º

(Princípio da estabilidade da instância)

Salvo nos casos expressamente permitidos pelo presente Código, o pedido e a causa de pedir são inalteráveis a partir do momento em que a parte demandada tenha sido citada para o processo.

Artigo 31º

(Princípio da modificabilidade objectiva da instância)

1. É admitida a modificação objectiva da instância, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a tutela jurisdicional efectiva do direito ou interesse lesado ou a reconstituição plena da situação que existiria se o acto impugnado não tivesse sido praticado.
2. Designadamente é permitida:
 - a) A ampliação do pedido à impugnação de novos actos praticados no âmbito do procedimento administrativo, quando este tenha continuado a desenrolar-se a par da tramitação do processo;
 - b) A ampliação do pedido à formulação de novas pretensões que com aquele possam ser cumuladas;
 - c) A ampliação do pedido a actos supervenientes cuja validade dependa da existência ou validade do acto impugnado, ou cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo; e
 - d) A formulação do pedido de anulação ou declaração de nulidade do contrato celebrado na pendência de processo de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência de acto relativo à formação desse contrato;

Artigo 32º

(Princípio do contraditório)

Nos processos da justiça administrativa vigora o princípio do contraditório, nenhuma decisão ou providência podendo ser tomada sem que às partes seja assegurado o direito de se pronunciar sobre as posições e pretensões da parte contrária.

Artigo 33º

(Princípios da livre apreciação da prova e da imediação)

1. O juiz aprecia livremente a prova legalmente produzida no processo, sem prejuízo da força específica atribuída por lei a certas provas e do disposto nos números seguintes.
2. O juiz deve, na actividade probatória, recorrer ao contacto directo com as fontes de prova mais próximas do facto a provar.
3. O juiz deve motivar a sua convicção, de forma a permitir o seu controlo objectivo.

Artigo 34º

(Princípio da aquisição processual)

Na justiça administrativa, todos os elementos carreados por cada parte ficam adquiridos para o processo e são atendíveis mesmo que favoráveis à parte contrária.

Artigo 35º

(Princípios do juiz natural e da identidade de juiz)

1. Na justiça administrativa só pode ser juiz da causa o juiz do tribunal a quem o processo tiver sido atribuído, para ser instruído e julgado, em conformidade com as normas de distribuição de processos pré estabelecida por lei.
2. Na justiça administrativa, só pode proferir decisão sobre matéria de facto, o juiz que tenha assistido a todos os actos de instrução e de produção de prova.

Artigo 36º

(Princípio da preclusão ou oportunidade)

Salvo nos casos previstos no presente Código e nas demais leis de processo aplicáveis, actos das partes devem ser praticados nos momentos ou ciclos processuais próprios estabelecidos na lei, sob pena de ficar precludida a sua prática.

Artigo 37º

(Princípios da celeridade processual, do prazo razoável e da cooperação e da boa fé processual)

1. Na justiça administrativa, a decisão judicial final deve ser tomada em tempo útil, no mais curto espaço de tempo judicial e processualmente possível.
2. O juiz deve assegurar a boa marcha do processo, evitar a excessiva demora na decisão final e abster-se de praticar actos que contribuam injustificada ou ilegalmente para o alongamento da sua duração.
3. As partes devem agir de boa fé, designadamente abster-se de requerer diligências inúteis ou de adoptar expedientes dilatatórios.
4. As autoridades administrativas têm o dever de remeter ao tribunal, em tempo oportuno, o processo administrativo e demais documentos respeitantes ao litígio.
5. As autoridades administrativas têm o dever de comunicar ao tribunal e à parte contrária, durante o processo e em tempo oportuno, os factos supervenientes resultantes da sua actuação, nomeadamente:
 - a) A prática de novos actos administrativos relevantes no âmbito do procedimento administrativo em que insira o acto impugnado ou que possam colidir com os efeitos a que se dirige o processo;
 - b) A celebração do contrato correspondente ao procedimento administrativo pré-contratual em que se insira o acto administrativo impugnado;
 - c) A revogação, suspensão ou modificação do acto impugnado.

6. Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação de que careça para o eficaz exercício de faculdade ou cumprimento de ónus ou dever processuais, deve o juiz providenciar pela remoção do obstáculo, quando tal remoção seja possível.
7. A violação ao dever de colaboração e de boa fé processual estabelecido no presente artigo é punida nos termos da lei.

Artigo 38º

(Princípio da correcção recíproca)

1. Todos os intervenientes no processo devem agir com recíproca correcção.
2. Magistrados e mandatários judiciais devem pautar-se, nas suas relações, por um especial dever de urbanidade.
3. As partes, seus mandatários e os magistrados devem abster-se, nos seus escritos e intervenções orais, de usar expressões desnecessárias, injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome de outros intervenientes ou do respeito devido a instituições.

CAPITULO II DAS PARTES

Secção I

Personalidade e capacidade judiciária

Artigo 39º

(Extensão de personalidade judiciária)

1. Para além de quem tiver personalidade jurídica, têm também personalidade judiciária:
 - a) A herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado;
 - b) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais;
 - c) As sociedades civis;
 - d) As sociedades comerciais irregulares, nos termos do artigo 139º do Código das Empresas Comerciais;
 - e) O condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador;
 - f) As sucursais, agências, filiais, delegações ou outras representações quando a acção proceda de facto por elas praticado ou, tratando-se de representações em Cabo Verde de entidades cuja administração principal tenha sede ou domicílio no estrangeiro, quando a obrigação tenha sido contraída com um cabo-verdiano ou com um estrangeiro domiciliado em Cabo Verde.
2. A falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações pode ser sanada mediante a intervenção da administração principal e a ratificação do processado.

Artigo 40º

(Capacidade judiciária dos inabilitados)

Os inabilitados podem intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus ou contra interessados, sob pena de nulidade por falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador. Todavia, a intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece em caso de divergência.

Artigo 41º

(Iniciativa do juiz no suprimento da incapacidade judiciária)

O juiz deve, officiosamente e a todo o tempo, providenciar pela regularização da instância logo que se aperceba de qualquer vício relativo ao suprimento da incapacidade judiciária.

Secção II Da legitimidade

Sub-Secção I Legitimidade activa

Artigo 42º

(Legitimidade activa: principio geral)

O autor é parte legítima quando alegue ser sujeito da relação controvertida, salvo disposição especial diversa do presente Código ou de leis especiais.

Artigo 43º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa à tutela de interesses meta individuais)

1. Tem legitimidade para propor e intervir, nos termos da lei, em processos principais ou cautelares destinados à defesa de quaisquer interesses meta individuais - difusos, colectivos, homogéneos ou outros – e de valores e bens constitucionalmente protegidos, contra actos ilícitos de particulares ou da Administração Pública que os violem ou ameacem, independentemente do interesse pessoal que tenham na demanda:
 - a) Qualquer cidadão nacional, habitualmente residente ou não no território nacional;
 - b) Qualquer pessoa singular estrangeira ou apátrida habitualmente residente no território nacional;
 - c) As associações ou fundações, privadas ou públicas, que incluam expressamente nas suas atribuições ou objectivos estatutários a promoção ou defesa dos interesses, valores ou bens referidos;
 - d) As autarquias locais, relativamente aos valores e bens com particular incidência na área da respectiva circunscrição territorial e aos interesses da comunidade habitualmente residente nessa circunscrição territorial;
 - e) O Estado, para defesa de valores e bens do interesse de toda a comunidade nacional contra quaisquer medidas de entidades privadas ou públicas que atentem contra o tais valores e bens; e
 - f) O Ministério Público, como defensor da legalidade, podendo accionar judicialmente as medidas que entender convenientes para a defesa de quaisquer valores e bens constitucionalmente protegidos
2. Podem ser defendidos, nos termos do número 1, designadamente:
 - a) A saúde pública, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a habitação, consumo de bens e serviços e a qualidade de vida;
 - b) O património cultural e os bens dominiais e patrimoniais públicos, do Estado, das autarquias locais ou dos seus entes derivados;
 - c) A autonomia do poder local, o cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e a moralidade administrativa.

Artigo 44º

(Legitimidade activa: disposições especiais relativas a contratos)

1. Os pedidos relativos à validade, total ou parcial, de contratos sujeitos à justiça administrativa podem ser deduzidos:

- a) Pelas partes na relação contratual;
 - b) Pelo Ministério Público, quanto a qualquer contrato ou cláusula contratual que possa afectar um interesse público especialmente relevante;
 - c) Pelas demais pessoas ou entidades com legitimidade activa para a tutela de interesses meta individuais, valores ou bens constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 43º, nos casos em que o contrato ou alguma das suas cláusulas interfiram com tais interesses, valores ou bens;
 - d) Por quem tenha sido prejudicado pelo facto de não ter sido adoptado o procedimento pré-contratual legalmente exigido;
 - e) Por quem tenha impugnado um acto relativo à formação do contrato ou uma norma própria do procedimento pré-contratual ou pedido a condenação da Administração à prática de acto lealmente devido desse procedimento;
 - f) Por quem, tendo participado no procedimento que precedeu a celebração do contrato e sido classificado em termos de a sua proposta poder ser adjudicada, alegue que o clausulado ou o modo de execução jurídica ou material do contrato não corresponde aos termos da adjudicação; e
 - g) Por quem alegue que o clausulado do contrato ou a sua execução jurídica ou material não correspondem aos termos inicialmente estabelecidos e que justificadamente o tinham levado a não participar no procedimento pré-contratual, embora preenchesse os requisitos necessários para o efeito;
 - h) Pelas pessoas singulares ou colectivas titulares ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, aos quais a execução do contrato cause ou possa causar prejuízos.
2. Os pedidos relativos à execução de contratos, quer dos destinados a impor o seu cumprimento pontual, quer dos que têm por objecto efectivar a responsabilidade pelo seu incumprimento, quer dos relativos à sua modificação ou cessação, podem ser deduzidos:
- a) Pelas partes na relação contratual;
 - b) Pelas pessoas singulares ou colectivas titulares ou defensoras de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos em função dos quais as cláusulas contratuais tiverem sido estabelecidas, designadamente os beneficiários de contratos celebrados pela Administração com vista à prestação pela entidade contratada, em condições de igualdade, regularidade, continuidade e eficiência, de bens ou serviços de interesse público ou de interesse económico geral aos cidadãos;
 - c) Pelo Ministério Público, quanto a qualquer contrato ou cláusula contratual que possa afectar um interesse público especialmente relevante;
 - d) Pelas demais pessoas ou entidades com legitimidade activa para a tutela de interesses meta individuais, valores ou bens constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 43º, nos casos em que o contrato ou alguma das suas cláusulas interfiram com tais interesses; e
 - e) Por quem tenha sido preterido no procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, relativamente aos aspectos da execução do contrato relacionados com as razões que determinaram essa preterição ou que estejam vinculadamente ligados a configuração que lhes era dada no procedimento pré-contratual
3. Os pedidos relativos à declaração de mera existência ou inexistência ou à interpretação de contratos podem ser deduzidos:
- a) Pelas partes na relação contratual;
 - b) Por qualquer pessoa com legitimidade para propor acções de simples apreciação, nos termos do artigo 45º.

Artigo 45º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa a acções de simples apreciação)

Os pedidos que têm por objecto obter do tribunal a declaração sobre a existência ou o conteúdo de um direito ou qualquer outra posição jurídica ou de um facto jurídico relevante em matérias atribuídas à justiça administrativa podem ser deduzidos por qualquer pessoa singular ou colectiva que invoque utilidade ou vantagem efectiva, imediata e pessoal na declaração judicial pretendida, designadamente por existir:

- a) Uma situação de incerteza ou de ilegítima afirmação por parte da Administração ou de particular quanto à existência de uma determinada situação jurídica; ou
- b) O fundado receio de que a Administração ou o particular possa vir a adoptar conduta lesiva, fundada numa avaliação errónea da situação jurídica existente.

Artigo 46º

(Legitimidade activa: disposições especiais relativas à impugnação de actos)

1. Tem legitimidade para impugnar um acto:
 - a) Quem alegue ser titular de um interesse directo, pessoal e legítimo, designadamente por ter sido lesado pelo acto nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
 - b) O Ministério Público, em acção pública, como defensor da legalidade administrativa;
 - c) As pessoas colectivas privadas, quanto aos direitos e interesses legalmente protegidos, colectivos ou homogéneos, que lhes incumba, estatutariamente, defender ou promover.
 - d) As pessoas colectivas públicas menores, no âmbito de relações inter administrativas, para defesa dos interesses públicos cuja prossecução lhes tenha sido legalmente cometida;
 - e) Os órgãos administrativos, relativamente a actos praticados por outros órgãos da mesma pessoa colectiva, para defesa da sua esfera de competência legalmente estabelecida, quando não haja entre esses órgãos relações de subordinação hierárquica;
 - f) Os presidentes dos órgãos colegiais, em relação a actos praticados pelos respectivos órgãos, bem como outras autoridades, no âmbito de específicos poderes de fiscalização expressamente atribuídos por lei para defesa da legalidade administrativa; e
 - g) As pessoas e entidades com legitimidade activa, nos termos do artigo 43º, para a tutela de interesses meta individuais ou de valores ou bens protegidos que lhes incumba defender ou promover, nos casos em que o acto seja lesivo de tais interesses;
2. Qualquer eleitor, no gozo dos seus direitos civis e políticos, tem legitimidade para impugnar as deliberações e decisões dos órgãos das respectivas autarquias locais, das suas associações, da sua administração indirecta e dos seus concessionários ou outros particulares que actuem administrativamente sob mandato autárquico, com jurisdição na circunscrição territorial em que resida habitualmente.
3. A intervenção do interessado no procedimento gracioso em que tenha sido praticado o acto impugnado constitui mera presunção de legitimidade para a sua impugnação.

Artigo 47º

(Legitimidade activa: disposições especiais relativas ao pedido de condenação à prática de acto devido)

1. Tem legitimidade para pedir a condenação à prática de acto legalmente devido:
 - a) Quem alegue ser titular de um direito à emissão desse acto ou de um interesse legalmente protegido nessa emissão;
 - b) As pessoas colectivas privadas, relativamente aos direitos e interesses legalmente protegidos, difusos colectivos ou homogéneos, que lhes incumba, estatutariamente, defender ou promover;
 - c) As pessoas colectivas públicas menores, no âmbito de relações inter administrativas, quando o acto devido se refira aos interesses públicos cuja prossecução lhes tenha sido legalmente cometida;
 - d) Os órgãos administrativos, relativamente a actos recusados ou omitidos por outros órgãos da mesma pessoa colectiva com quem não esteja em relação de subordinação hierárquica,

- quando o acto recusado ou omitido seja necessário ao exercício da sua competência legalmente estabelecida;
- e) Os presidentes dos órgãos colegiais, em relação a actos omitidos ou recusados pelos respectivos órgãos, bem como outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, no âmbito de específicos poderes de fiscalização expressamente atribuídos por lei; e
 - f) As pessoas e entidades com legitimidade activa, nos termos do artigo 43º, para a tutela de interesses difusos constitucionalmente protegidos que lhes incumba defender ou promover, quando o acto ilegalmente omitido ou recusado respeitar a tais interesses.
2. Tem ainda legitimidade para pedir a condenação à prática de acto devido, o Ministério Público, quando o dever de praticar o acto resulte directamente da lei e esteja em causa ofensa de direitos fundamentais, de um interesse público especialmente relevante ou de valores e bens constitucionalmente protegidos.

Artigo 48º

(Legitimidade activa: disposições especiais relativas à impugnação de normas)

1. Pode pedir a declaração de ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo, com força obrigatória geral:
 - a) O Ministério Público, oficiosamente ou, quando as normas afectem os valores e bens constitucionalmente protegidos cuja defesa e promoção lhes incumba, a requerimento de qualquer das demais pessoas e entidades com legitimidade para a tutela de interesses meta individuais, valores ou bens constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 43º; e
 - b) Quem alegue ser prejudicado pela aplicação da norma ou possa previsivelmente vir a sê-lo em momento próximo, desde que a aplicação da norma tenha sido recusada por quaisquer tribunais, em três casos concretos, com fundamento em ilegalidade.
2. Nos casos da alínea a) do número 1, as pessoas e entidades com legitimidade para a tutela de interesses meta individuais, valores ou bens constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 43º que hajam requerido a intervenção do Ministério Público podem constituir-se assistentes.
3. Pode pedir a declaração de ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo e imediatamente executáveis, com efeito circunscrito ao caso concreto:
 - a) Quem alegue ser prejudicado pela aplicação da norma ou possa presumivelmente vir a sê-lo em momento próximo; e
 - b) As pessoas e entidades com legitimidade para a tutela de interesses meta individuais, nos termos do artigo 43º quando as normas afectem os interesses meta individuais, valores e bens constitucionalmente protegidos cuja defesa e promoção lhes incumbam.
4. O Ministério Público tem o dever de pedir a declaração de ilegalidade de norma emanada ao abrigo de disposições de direito administrativo com força obrigatória geral, quando tenha conhecimento de três decisões que a tenham desaplicado com fundamento na sua ilegalidade.

Artigo 49º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa à declaração de ilegalidade por omissão de normas)

Podem pedir a declaração de ilegalidade por omissão de normas cuja adopção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos ou a outras normas administrativas de grau superior carentes de regulamentação:

- a) O Ministério Público, como promotor da legalidade administrativa;
- b) As pessoas e demais entidades com legitimidade para a tutela de interesses meta individuais e de valores e bens constitucionalmente protegidos nos termos do artigo 35º, quando a omissão afecte ou possa afectar directamente os interesses, valores e bens cuja defesa ou promoção lhes incumbe; e

- c) Quem alegue ter sido ou estar a ser directamente prejudicado pela omissão da norma ou poder vir a sê-lo, previsivelmente, em momento próximo.

Artigo 50º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa ao contencioso eleitoral)

Têm legitimidade para intentar os processos de contencioso eleitoral a que se aplica a presente lei:

- a) Quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível;
- b) Quanto à omissão ou a irregularidades nos cadernos ou listas eleitorais, também as pessoas cuja inscrição haja sido omitida, suprimida ou irregularmente feita.

Artigo 51º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias)

Só pode pedir a intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias quem seja titular do direito, liberdade e garantia em causa e parte numa relação controvertida com a Administração.

Artigo 52º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa a intimação de particulares)

Para pedir a condenação de particulares, designadamente concessionários, sujeitos a vínculos jurídico-administrativos decorrentes de normas, actos administrativos ou contratos, a adoptarem ou a absterem-se de adoptar certo comportamento não fundado em acto impugnável, por forma a assegurar o cumprimento de tais vínculos, tem legitimidade qualquer pessoa ou entidade cujos direitos ou interesses legalmente protegidos sejam ou ameacem ser directamente violados pelo referido comportamento.

Artigo 53º

(Legitimidade activa: disposição especial relativa aos processos cautelares)

Tem legitimidade para pedir a adopção de providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, quem tenha legitimidade para intentar o processo principal de que pretenda garantir a utilidade da respectiva sentença a proferir.

Sub-Secção II

Legitimidade passiva

Artigo 54º

(Legitimidade passiva: princípio geral)

1. Cada processo, principal ou cautelar, deve ser proposto contra a outra parte na relação controvertida e, quando for caso disso, também contra as pessoas e entidades que, não sendo partes na referida relação, podem ser prejudicadas com a procedência da demanda ou que tenham interesse legítimo na manutenção da situação cuja alteração é pedida.
2. Quando o processo tenha por objecto acto de entidade pública, parte demandada é a pessoa colectiva de direito público, salvo disposição especial diversa do presente Código.

Artigo 55º

(Legitimidade passiva: disposição especial relativa ao Estado)

Quando a acção administrativa especial ou o respectivo processo cautelar, tenha por objecto acto do Estado, parte demandada é:

- a) O Presidente da República, se o acto impugnado for próprio ou imputável a órgãos, serviços ou agentes na sua dependência funcional;
- b) A Assembleia Nacional, se o acto impugnado for imputável a órgãos, serviços ou agentes na sua dependência funcional;
- c) O Primeiro Ministro, se o acto impugnado for próprio, do Conselho de Ministros ou imputável a órgãos, serviços ou agentes na dependência orgânica da Chefia do Governo;
- d) O ministro em cuja dependência funcional se encontre o órgão, serviço ou agente a que seja imputável o acto impugnado;
- e) O delegado do Governo nos termos do artigo 188º da Constituição, se o acto impugnado for próprio ou imputável a órgãos, serviços ou agentes na sua dependência funcional.

Artigo 56º

(Legitimidade passiva: disposição especial relativa a autoridades administrativas independentes)
Quando o processo, principal ou cautelar, tenha por objecto acto de autoridade administrativa independente destituída de personalidade jurídica, parte demandada é a própria autoridade administrativa independente, salvo tratando-se de acções de responsabilidade e do contencioso contratual.

Artigo 57º

(Legitimidade passiva: disposição especial relativa a conflitos entre órgãos de uma mesma pessoa colectiva)

Nos processos, principais ou cautelares, respeitantes a litígios entre órgãos da mesma pessoa colectiva, parte demandada é o órgão cuja conduta deu origem ao litígio.

Artigo 58º

(Legitimidade passiva: disposição especial relativa a litígio entre o presidente de um órgão colegial e o colégio)

Nos processos, principais ou cautelares, respeitantes a litígio entre o presidente de um órgão colegial e esse órgão parte demandada são, em litisconsórcio, todos os membros do órgão que votaram a deliberação impugnada ou se abstiveram de deliberar como era legalmente devido.

Artigo 59º

(Legitimidade passiva: disposição especial relativa a coligação com cumulação de pedidos)
Havendo cumulação de pedidos contra diferentes pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica com legitimidade passiva nos termos dos artigos anteriores, devem ser demandadas todas as pessoas colectivas e entidades contra quem sejam dirigidas as pretensões formuladas.

Artigo 60º

(Legitimidade passiva de particulares)

Podem ser demandados concessionários ou outros particulares sujeitos de relações jurídico administrativas com entidades públicas ou com outros particulares, designadamente, quando:

- c) Sem fundamento em acto administrativo impugnável, violem deveres jurídico-administrativos decorrentes de normas, actos administrativos ou contratos ou haja fundado receio de que os possam violar e a autoridade competente, solicitada a fazê-lo, não adopte as medidas adequadas a repor a legalidade violada ou ameaçada;
- d) Praticarem actos dirigidos à celebração de contrato administrativo no âmbito de um procedimento pré-contratual de direito público;
- e) Se trate de intimação judicial contra recusa a fornecer informação, certidões ou acesso a arquivos e registos que lhes cumpra fornecer ou facultar, nomeadamente com vista a suprir ou corrigir notificação ou publicação deficientes;

- f) Se trate de intimação judicial requerida pelo Ministério Público contra recusa a fornecer informação, certidões ou acesso a arquivos e registos que lhes cumpra fornecer e de necessite para efeitos de exercício da acção pública .

Artigo 61º

(Legitimidade passiva: intervenção de terceiros)

Sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto na lei processual civil em matéria de intervenção de terceiros, em todos os processos da justiça administrativa cabe à parte demandada provocar a intervenção de outras entidades administrativas ou particulares com vínculos jurídico administrativos decorrentes de normas, actos administrativos ou contratos, mas que não sejam contra interessados nos termos da segunda parte do número 1 do artigo 54º quando a satisfação de uma ou mais pretensões deduzidas contra a Administração exija a colaboração de tais entidades administrativas ou particulares.

Artigo 62º

(Legitimidade passiva: princípio *pro-actione*)

1. Não obstante o disposto nos artigos anteriores, a acção, principal ou cautelar, considera-se regularmente proposta quando:
 - a) Nos casos dos artigos 55º, 56º e 60º, na petição tenha sido indicado como parte demandada o órgão, serviço ou agente administrativo que praticou o acto impugnado ou perante o qual tenha sido formulada a pretensão do interessado;
 - b) Nos casos do artigo 55º, na petição tenham sido indicados como parte demandada o Estado ou, respectivamente, a Presidência da República, a Mesa da Assembleia Nacional ou o seu Presidente, a Chefia do Governo ou o Conselho de Ministros, e o ministério interessado;
 - c) Nos casos do artigo 56º, na petição tenham sido indicados como parte demandada o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público a que a autoridade administrativa independente pertença.
2. Nos casos referidos no número 1, o tribunal deve determinar a citação de quem deveria, nos termos do presente Código, ser demandado

Secção III

Do patrocínio judiciário e da representação em juízo

Artigo 63º

(Patrocínio judiciário obrigatório)

1. Na justiça administrativa é obrigatória a constituição de advogado em todos os processos, qualquer que seja a sua natureza e objecto, e quer para o autor e para o demandado, quer para os contra interessados nos termos da segunda parte do número 1 do artigo 54º, quer, ainda, para os terceiros chamados a intervir, salvo disposição diversa do presente Código.
2. Exceptuam-se do disposto no número 1:
 - a) As declarações, actos ou obrigações que só as partes podem fazer, praticar ou assumir;
 - b) Os advogados em causa própria ou de seus cônjuges, ascendentes ou descendentes;
 - c) Os advogados estagiários nos termos do referido estatuto;
 - d) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em causa própria ou de ou de seus cônjuges, ascendentes ou descendentes;
 - e) Os requerimentos em que se não levantem questões de direito;
 - f) O pedido dos interessados para a desistência, confissão e transacção;

- g) A representação do Estado e demais pessoas colectivas de direito público por licenciado em direito não inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 64º

(Patrocínio judiciário do Estado)

1. O Estado é patrocinado pelo Ministério Público nos processos que apenas tenham por objecto relações pré-contratuais e contratuais ou a responsabilidade extracontratual.
2. Fora dos casos referidos no número 1 o Estado é representado por advogado, nos termos gerais, ou por licenciado em direito provido na Administração Pública em regime de nomeação ou contrato de provimento em funções de apoio jurídico, expressamente designado para o efeito por credencial escrita da entidade competente.
3. A designação do advogado ou licenciado em direito que representará o Estado em juízo nos termos do número 2 compete ao ministro e às demais entidades referidas no artigo 55º ou, ainda, ao responsável máximo pelos serviços de apoio jurídico do ministério interessado ou das referidas entidades

Artigo 65º

(Patrocínio judiciário de outras pessoas colectivas de direito público ou de outras entidades públicas)

1. Às demais pessoas colectivas de direito público, às autoridades administrativas independentes e demais entidades públicas, é aplicável, com as necessárias adaptações o disposto no número 2 do artigo 64º, cabendo ao órgão dirigente da pessoa colectiva e ao presidente da entidade ou, ainda, ao responsável máximo pelos serviços de apoio jurídico da pessoa colectiva ou entidade interessada a designação do advogado ou licenciado em direito que a patrocinará em juízo.
2. O disposto no número 1 não se aplica às pessoas colectivas sob forma privada criadas pelos Estado, pelas autarquias locais ou por outras pessoas de direito público, as quais, como os particulares, se sujeitam ao disposto no artigo 63º.

Artigo 66º

(Patrocínio de órgãos, serviços e agentes subordinados)

Nos casos dos artigos 64º e 65º, quando esteja em causa acto de órgão, serviço ou agente sujeito a poderes hierárquicos e seja ele o citado, nos termos do artigo 62º a), a designação do advogado ou licenciado em direito que o represente em juízo pode ser feita por esse órgão, serviço ou agente, mas a existência do processo e a designação do representante são imediatamente comunicadas ao ministro ou ao órgão superior da pessoa colectiva

Artigo 67º

(Representação dos menores)

1. Os menores cujo poder paternal incumba a ambos os pais são por estes representados conjuntamente em juízo, sendo necessário o acordo de ambos para a proposição da acção e devendo ambos ser citados para a acção quando o menor seja demandado.
2. Se houver desacordo entre os pais do menor acerca da conveniência de proposição da acção, pode qualquer deles requerer ao tribunal competente para a causa a resolução do conflito.
3. Se o desacordo surgir quanto à intervenção do menor em causa pendente, como réu ou parte interessada ou, no decurso da causa, quanto à orientação desta, pode qualquer dos pais, no prazo de realização do acto processual afectado pelo desacordo, requerer ao juiz da causa que providencie sobre a forma de o menor ser nela representado, suspendendo-se, entretanto, a instância e a contagem do prazo para a realização do referido acto.

4. Nos casos do número 3, ouvido o outro progenitor, quando só um deles tenha requerido, e o Ministério Público, o juiz decide de acordo com os interesses do menor, podendo atribuir a representação a só um dos pais, designar curador especial ou conferir a representação ao Ministério Público, cabendo agravo da decisão, com efeito meramente devolutivo.
5. A suspensão da instância nos termos do número 3 termina com a notificação do representante designado, reiniciando-se a contagem do prazo suspenso nos termos do mesmo preceito.
6. Na irregularidade da representação de menor que consista na preterição de um dos pais considera-se ratificado o processado anterior se o preterido, devidamente notificado, nada disser dentro do prazo fixado. Havendo desacordo entre os pais quando à repetição da acção ou à renovação dos actos, aplica-se o disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 68º

(Iniciativa do juiz no suprimento da irregularidade de representação ou patrocínio)

1. O juiz deve, oficiosamente e a todo o tempo, providenciar pela regularização da instância logo que se aperceba de qualquer vício relativo à irregularidade de representação ou patrocínio das partes.
2. Incumbe ao juiz ordenar a citação do réu ou da parte interessada em quem o deva representar ou, se a falta ou irregularidade respeitar ao autor, determinar a notificação de quem o deva representar na causa, para, no prazo que fixe e querendo, ratificar todo o processado anterior ou parte dele, suspendendo-se entretanto a instância

Secção IV

Da coligação

Artigo 69º

(Princípio geral)

1. É permitida a coligação, inicial ou sucessiva, de vários autores contra um ou vários demandados e é permitido a um autor demandar conjuntamente vários demandados, por pedidos diferentes, quando:
 - a) A causa de pedir seja a mesma e única;
 - b) Os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente por se encontrarem no âmbito da mesma relação controvertida; ou
 - c) Embora a causa de pedir seja diferente, a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito.
2. Nos processos impugnatórios de actos ou normas, incluindo os processos de condenação na pratica de acto devido, é possível a coligação de diferentes autores contra o mesmo acto ou norma ou contra actos em relação aos quais se preencha qualquer dos pressupostos estabelecidos no número anterior.

Artigo 70º

(Obstáculos à coligação)

1. A coligação não é possível quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes que não derivem unicamente do valor ou quando a cumulação possa ofender regras de competência internacional ou em razão da matéria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando aos pedidos correspondam formas de processo que, embora diversas, não sigam tramitação manifestamente incompatível, pode o juiz autorizar a coligação, adaptando o processado à coligação autorizada, quando nela haja interesse relevante ou a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa resolução do litígio.

3. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento de algum dos demandados, entender que, não obstante a verificação dos requisitos da coligação, há inconveniente grave em que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas conjuntamente, determinará, em despacho fundamentado, a notificação do autor ou autores para indicar, no prazo que fixe, qual o pedido ou pedidos que continuarão a ser apreciados no processo, sob a cominação de, não o fazendo, caber ao juiz a escolha, absolvendo o demandado da instância quanto aos pedidos não seleccionados.
4. No caso previsto no número 3, se as novas acções correspondentes aos pedidos relativamente aos quais foi decidida a absolvição de instância forem apresentadas dentro de trinta dias a contar do trânsito em julgado do despacho que ordenou a separação, os efeitos civis da proposição da acção e da citação do demandado retrotraem-se à data em que se produziram no primeiro processo, desde que tais novas acções sejam correctamente propostas e possam ser recebidas.

Artigo 71º

(Suprimento de coligação ilegal)

1. Havendo coligação sem que entre os pedidos haja a conexão estabelecida no artigo 69º, o juiz notifica o autor ou autores para, no prazo de dez dias, indicarem o pedido que pretendem ver apreciado no processo, sob cominação de, não o fazendo, apreciar apenas o primeiro pedido para que o tribunal seja competente e o processo o próprio, absolvendo da instância quanto aos demais.
2. Havendo pluralidade de autores, serão todos notificados, nos termos do número anterior, para esclarecerem, por acordo, quais os pedidos que pretendem ver apreciados no processo, sendo os demandados absolvidos da instância quanto aos demais.
3. Havendo absolvição da instância relativamente um ou vários pedidos, por virtude do disposto nos números anteriores ou por a coligação de autores ser ilegal, podem tais pedidos ser apresentados em nova ou novas acções, no prazo de um mês a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância, considerando-se, para efeitos da tempestividade da sua apresentação, a nova ou novas acções intentadas na data da entrada da acção em que a sentença de absolvição de instância foi proferida, desde que sejam correctamente propostas e possam ser recebidas e sem prejuízo do disposto na lei substantiva relativamente à prescrição ou caducidade dos direitos.

Artigo 72º

(Coligação subsidiária)

É admitida a dedução subsidiária do mesmo pedido, ou a dedução de pedido subsidiário, por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 73º

(Princípios gerais)

1. A competência dos órgãos da justiça administrativa é de ordem pública.
2. A competência dos órgãos da justiça administrativa é fixada nos termos do presente Código e é irrenunciável.

3. A competência dos órgãos da justiça administrativa não pode ser estendida ou restringida salvo nos casos nela previstos.
4. A competência dos órgãos da justiça administrativa não podem ser objecto de convenção das partes, salvo nos casos de:
 - a) Contencioso contratual;
 - b) Cumulação de pedidos da competência de tribunais diferentes;
 - c) Recurso à arbitragem;
 - d) Existência de lei especial que a permita

Artigo 74º

(Fixação da competência)

A competência dos órgãos de justiça administrativa fixa-se no momento da introdução da causa em juízo, sendo irrelevantes as modificações de facto ou de direito ocorridas posteriormente.

Artigo 75º

(Conhecimento da competência)

A competência do órgão de justiça administrativa deve ser apreciada oficiosamente por ele, precedendo o de qualquer outra matéria.

Existindo no mesmo processo decisões divergentes sobre a questão da competência prevalece a do tribunal hierarquicamente superior

Artigo 76º

(Extensão da competência)

1. Salvo disposição expressa da presente Lei, o órgão da justiça administrativa competente para conhecer de um litígio é também competente para todos incidentes e procedimentos cautelares com ele relacionados e para executar as decisões que tome no processo.
2. Quando o conhecimento do objecto do processo da competência da justiça administrativa, no todo ou em parte, dependa da decisão de uma ou mais questões da competência de um tribunal especial ou de um juízo especializado não administrativo dos tribunais judiciais, pode o juiz administrativo, alternativa e discricionariamente:
 - a) Proferir decisão incidental sobre a questão prejudicial com efeitos restritos ao processo e, com base nela, proferir a decisão principal na causa administrativa; ou
 - b) Sobrestar na decisão da causa administrativa até que o tribunal ou juízo competente se pronuncie.
3. O disposto no número 2 a) não se aplica relativamente às questões cujo conhecimento, mesmo incidental, seja da exclusiva competência do Tribunal Constitucional ou de tribunal criminal.
4. A opção do juiz administrativo pela solução prevista no número 2 a) é irrecorrível; a opção pela solução prevista no número 2 b) é também irrecorrível, salvo com fundamento na falta dos pressupostos de prejudicialidade ou em que a questão prejudicial é da competência dos tribunais judiciais ou de juízo administrativo.
5. A suspensão nos termos do número 1 b) fica sem efeito se o processo relativo à questão prejudicial não for proposto no prazo de sessenta dias, ou se não tiver andamento, por negligência das partes, durante o mesmo prazo ou, em qualquer caso, se não tiver decisão definitiva no prazo de seis meses a contar da sua proposição.
6. No caso previsto no número 4, o processo na justiça administrativa deve prosseguir, sendo a questão prejudicial aí decidida, incidentalmente, com efeitos a ele restritos.

Artigo 77º

(Petição a tribunal incompetente: princípio *pro-actione*)

1. Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, ainda que não pertencente à justiça administrativa, o processo deve ser remetido ao tribunal competente da justiça administrativa, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, logo que o vício seja detectado.
2. Quando a petição seja dirigida a tribunal da justiça administrativa, e o tribunal competente a ela não pertença, o processo deve ser remetido ao tribunal competente, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, logo que o vício seja detectado.
3. Em todos os casos dos números anteriores, a petição considera-se entrada na data do primeiro registo, para efeitos de tempestividade da sua apresentação.
4. O tribunal competente não fica vinculado por quaisquer actos, trâmites ou decisões ocorridos no tribunal incompetente, salvo se o vício for detectado depois das peças processuais de fundamentação das partes, caso em que estes e os documentos que com eles tenham sido juntos serão considerados, salvo oposição de qualquer das partes.

Artigo 78º

(Aplicação subsidiária das normas de competência do processo civil)

Em tudo o que não estiver regulado no presente capítulo, é aplicável, subsidiariamente, o disposto na lei processual civil em matéria de competência

Secção II

Competência territorial

Artigo 79º

(Foro da situação dos bens)

1. Devem ser propostos no tribunal da situação dos bens os processos sobre relações controvertidas cujo objecto mediato sejam bens imóveis situados em Cabo Verde ou sobre direitos reais ou pessoais de gozo a eles relativos e, bem assim, as acções para arbitramento, as de despejo, as de preferência e de execução específica e ainda as de reforço, substituição, redução e expurgação de hipotecas, sobre imóveis.
2. Quando o processo se relacionar com uma universalidade de facto ou com bens móveis e imóveis conjuntamente, ou com diferentes imóveis situados em comarcas diferentes, será proposto no tribunal correspondente à situação dos imóveis de maior valor, atendendo ao valores patrimoniais para efeitos fiscais.
3. Quando o processo se relacionar com um imóvel situado em mais de uma circunscrição, pode ele ser posto em qualquer das circunscrições em que se situe.

Artigo 80º

(Competência em matéria de responsabilidade civil)

1. Devem ser propostos no tribunal do lugar, situado em Cabo Verde, em que se deu o facto constitutivo da responsabilidade os processos em matéria de responsabilidade civil extracontratual, incluindo as acções de regresso e os processos em matéria de responsabilidade pré-contratual, e bem assim os processos com fundamento em enriquecimento sem causa ou em gestão de negócios.
2. Quando o facto constitutivo da responsabilidade civil extracontratual consistir em norma ou acto ou na sua omissão, o processo deve ser proposto no tribunal competente para decidir sobre a legalidade do acto ou norma ou da sua omissão.

Artigo 81º

(Competência em matéria relativa a contratos)

Os processos por litígios relativos à existência, validade, interpretação, execução, cumprimento, modificação ou extinção de contratos e à responsabilidade civil derivada do seu incumprimento, suscitados entre os contraentes, devem ser propostos no tribunal convencionado entre eles ou, na falta de convenção, no tribunal do lugar de cumprimento do contrato ou da prestação que estiver em causa, a título principal, no processo, quando esse lugar se situe em Cabo Verde.

Artigo 82º

(Competência em matéria de normas e actos)

1. Devem ser propostos no tribunal com jurisdição na capital do país, os processos que têm por objecto normas ou actos ou a sua omissão, por parte do Estado, da sua administração indirecta de âmbito nacional e da administração autónoma ou independente de âmbito nacional, salvo quando tenham sede em outro lugar, caso em que o tribunal competente será o da sede.
2. Devem ser propostos no tribunal da área da sede da entidade demandada, os processos que têm por objecto normas ou actos ou a sua omissão por parte das autarquias locais e demais entidades públicas de âmbito local, bem como da administração indirecta de âmbito nacional do Estado e da administração autónoma ou independente de âmbito nacional, quando a sua sede se situe fora da capital do país.
3. O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo das regras de competência estabelecidas nos artigos anteriores.

Artigo 83º

(Competência em matéria de intimações)

1. Devem ser propostos no tribunal da área da sede da autoridade requerida os processos de intimação para prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões.
2. Devem ser propostos no tribunal da área onde deva ter lugar o comportamento ou omissão pretendidos, os processos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias e quaisquer processos em que seja pedida a adopção ou abstenção de um comportamento, nos termos do presente Código.

Artigo 84º

(Competência quando haja cumulação de pedidos)

1. Nos casos de cumulação de pedidos para os quais sejam competentes em primeira instância tribunais hierarquicamente diversos, o processo deve ser proposto, quando a todos os pedidos, no tribunal superior.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, se o autor cumular pedidos para cuja apreciação forem territorialmente competentes tribunais diferentes, pode escolher qualquer deles para a proposição da acção.
3. Porém, deve o processo ser proposto no tribunal competente para a apreciação do pedido principal, quando se cumulem pedidos entre os quais haja uma relação de dependência ou de subsidiariedade.

Artigo 85º

(Regras gerais)

1. Salvo o disposto nos artigos anteriores ou prévio compromisso arbitral e sem prejuízo das soluções que resultem da distribuição das competências da justiça administrativa em função da hierarquia e do disposto nos números seguintes, os processos, em primeira instância, devem ser propostos no tribunal do domicílio ou da sede do autor ou da maior parte dos autores, quando se situem em Cabo Verde.
2. Quando seja aplicável o disposto no número 1:

- a) Se o autor não tiver residência habitual em Cabo Verde, atender-se-á ao lugar da sua residência em Cabo Verde;
- b) Se o autor for o Estado ou outra pessoa colectiva ou entidade pública, o processo deve ser proposto no domicílio ou na sede do demandado;
- c) Se o autor for pessoa colectiva privada com sede no estrangeiro e sucursal, agência, filial, delegação ou outra forma de representação em Cabo Verde, quando se trate se processo que interesse a esta, o processo pode ser proposto no tribunal da circunscrição onde se situar a sede da representação ou, havendo mais do que uma, de qualquer delas;
- d) Se não puder ser aplicado o critério do maior número de autores, pode o processo ser proposto no tribunal do domicílio ou da sede de qualquer deles.

Artigo 86º

(Competência supletiva)

Quando não seja possível determinar a competência territorial por aplicação dos critérios especiais e gerais estabelecidos nos artigos anteriores, é competente o tribunal judicial da comarca da Praia.

CAPITULO IV DOS ACTOS PROCESSUAIS

Artigo 87º

(Forma dos actos)

1. Os actos processuais terão a forma que, em termos mais simples, melhor corresponda ao fim que têm em vista atingir.
2. Os actos processuais podem obedecer a modelos aprovados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, dos quais, porém, só serão obrigatórios os relativos a actos de secretaria.
3. Os actos processuais que hajam de reduzir-se a escrito devem ser compostos de modo a não deixar dúvidas quanto à sua autenticidade formal e redigidos de modo a tornar claro o seu conteúdo. Além disso, obedecem às seguintes regras:
 - a) Só podem ser usadas abreviaturas de significado inequívoco;
 - b) As datas e os números podem ser escritos em algarismos, excepto quando respeitem à definição de direitos ou obrigações das partes ou de terceiros;
 - c) Nas ressalvas, os números que tenham sido rasurados, riscados ou emendados devem ser sempre escritos por extenso.
4. É incentivado o uso de meios informáticos no tratamento e execução de quaisquer actos ou peças processuais, desde que sejam respeitadas as regras de protecção de dados processuais e se faça menção desse uso.

Artigo 88º

(Quando se praticam actos processuais)

1. A entrega pessoal de peças processuais das partes deve ser feita durante as horas de expediente dos serviços.
2. As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia dentro do prazo devido e independentemente do horário de abertura e de encerramento do expediente dos serviços.
3. Não se praticam actos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, designadamente nos sábados, domingos, dias feriados e em que haja tolerância de ponto, nem durante o período de férias judiciais.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as citações, as notificações, as arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irremediável.

Artigo 89º

(Regime dos prazos processuais)

1. O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo e começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade, mas suspende-se durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for superior a sessenta dias ou se tratar de actos a praticar em processos urgentes.
2. Quando o prazo processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
3. É do conhecimento officioso a verificação de justo impedimento para a prática de acto processual fora do prazo devido quando o respectivo evento constitua facto notório e seja previsível a impossibilidade da prática do acto dentro do prazo devido.
4. Independentemente de justo impedimento, pode o acto processual ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo devido.
5. No caso previsto no número 4, a parte fica obrigada a pagar até ao termo do primeiro dia útil posterior à prática do acto, uma coima de montante igual a [?] por cento da taxa de justiça inicial por cada dia de atraso, não podendo exceder [?]. Decorrido o prazo referido no presente número, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar coima igual ao triplo da taxa de justiça inicial, não podendo exceder [?], sob pena de deserção da instância, salvo o disposto no número seguinte.
6. O juiz pode, officiosamente ou a requerimento do interessado, determinar a redução ou dispensa da coima, nos casos de manifesta carência económica ou quando o respectivo montante se revele manifestamente desproporcionado.
7. Salvo nos processos especiais, nos processos urgentes e nos processos cautelares, o prazo processual é prorrogável, uma ou mais vezes, quando haja acordo das partes e o juiz nisso não veja inconveniente relevante para o regular andamento do processo e para a boa administração da justiça.

Artigo 90º

(Apresentação em juízo de peças processuais: princípio da plena fungibilidade)

1. As peças processuais escritas das partes podem ser apresentadas a juízo, livremente, por uma das seguintes formas:
 - a) Entrega na secretaria judicial, valendo a respectiva data como a data da apresentação da peça;
 - b) Remessa por correio registado com aviso de recepção, valendo a data do respectivo registo postal como a data da apresentação da peça;
 - c) Envio através de telecópia, valendo a data da respectiva expedição devidamente certificada como a data da apresentação da peça;
 - d) Envio através de correio electrónico, com aposição de assinatura electrónica certificada, valendo a data da respectiva expedição devidamente certificada como a data da apresentação da peça;
 - e) Envio através de outro meio de transmissão electrónica de dados.
2. Diploma regulamentar, ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, regulará os termos a que deve obedecer o envio previsto nas alíneas d) e e) do número 1.
3. Nos casos das alíneas d) e e) do número 1, a parte deve remeter ao tribunal, no prazo de cinco dias a contar do envio, todos os documentos que devam acompanhar a peça processual, salvo tratando-se de documentos física e legalmente digitalizáveis, caso em que, quando não excedam [?] páginas, poderão ser enviados ao tribunal por via informática.

4. E todos os casos das alíneas c), d) e e) do número 1, o tribunal pode, a todo o tempo, exigir a exibição dos originais das peças e documentos enviados por telecópia ou por via electrónica.

Artigo 91º

(Não exigência de articulados)

Salvo disposição expressa em contrário, nos processos da justiça administrativa não é obrigatória a narração de forma articulada dos factos que interessam à fundamentação do pedido ou da defesa.

Artigo 92º

(Cópias)

1. As peças processuais de fundamentação, as alegações, os documentos e quaisquer requerimentos das partes ou de terceiros que intervenham no processo são apresentados com cópia destinada a ser entregues à parte contrária na primeira citação ou notificação subsequente à sua apresentação.
2. Quando peças processuais de fundamentação, as alegações, os documentos e quaisquer requerimentos das partes ou de terceiros que intervenham no processo devam ser opostos a mais de uma pessoa, são, para o fim indicado no número anterior, acompanhados de tantas cópias quantos forem os interessados que vivam em economia separada, salvo se estiverem representados pelo mesmo mandatário.
3. Para além da cópia ou cópias referidas nos números 1 e 2, deve a parte ou o terceiro interveniente no processo oferecer mais uma cópia para ser arquivada e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho ou destruição, total ou parcial.
4. As cópias referidas nos números anteriores são em papel comum.
5. Quando as peças processuais sejam apresentadas através de correio electrónico ou outro meio de transmissão electrónica de dados, nos termos das alíneas c), d) e e) do número 1 do artigo 90º, fica a parte dispensada de oferecer as cópias a que se referem os números anteriores do presente artigo.
6. Se a parte não juntar as cópias a que se referem os números anteriores, quando devidas, a secretaria procederá à sua extracção a partir dos articulados, alegações, documentos ou requerimentos apresentados, pagando a parte o triplo das despesas a que essa extracção der causa.

Artigo 93º

(Marcação e adiamento de diligências)

1. A marcação do dia e hora das diligências processuais a que devam comparecer os mandatários judiciais das partes ou terceiros intervenientes compete ao juiz, ouvidos informalmente aqueles, sempre que possível, tendo em vista evitar a sobreposição de diligências.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz poderá encarregar a secretaria de realizar, da forma mais expedita, os contactos prévios necessários.
3. Quando a marcação da diligência não possa ser feita nos termos dos números anteriores e ocorra sobreposição de diligências, os mandatários impedidos em consequência de serviço judicial anteriormente marcado ou mais urgente devem comunicar o facto ao tribunal, no prazo de cinco dias, propondo datas alternativas, após contacto com os restantes mandatários interessados.
4. Por motivo imprevisto ou a pedido fundamentado do mandatário de uma das partes, ou ainda, a pedido conjunto dos mandatários de todas as partes, o juiz pode alterar a data inicialmente marcada para a diligência, desde que considere que não há inconveniente relevante para o regular andamento do processo ou para a boa administração da justiça.

Artigo 94º

(Documentação de actos presididos pelo juiz)

1. Os actos processuais presididos pelo juiz são documentados em acta, redigida por funcionário judicial sob a direcção daquele e na qual são recolhidas as declarações, os requerimentos, as promoções e as decisões orais que neles tiverem ocorrido.
2. Quando seja alegada pelos intervenientes desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido efectivamente, tais alegações são consignadas na acta, com indicação das rectificações a efectuar, após o que o juiz, ouvidos os interessados presentes, profere decisão sustentando ou modificando a redacção inicial.

Artigo 95º

(Actos de secretaria)

1. As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos das leis de processo e sob a direcção do juiz competente, incumbindo-lhe, designadamente, a execução dos despachos judiciais e a realização oficiosa das diligências necessárias para que o fim deles seja prontamente atingido.
2. Os erros e omissões da secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.
3. Cada auto ou termo deve conter a menção dos elementos essenciais e da data e lugar da prática do acto processual a que respeite e dá-lo a conhecer, só pelo seu teor, sem necessidade de recorrer a outras peças processuais.

Artigo 96º

(Prazos processuais supletivos)

Quando a lei, directamente, por analogia ou por aplicação subsidiária de normas de direito processual civil, não fixar especialmente outro prazo superior:

- a) É de dez dias o prazo para os actos processuais das partes;
- b) É de vinte dias o prazo para os despachos judiciais, salvo o disposto na alínea d) seguinte;
- c) É de dez dias o prazo para as promoções do Ministério Público, salvo o disposto na alínea d) seguinte;
- d) É de dois dias úteis o prazo para os despachos e promoções de mero expediente e para os considerados urgentes;
- e) É de dois dias úteis o prazo para a secretaria fazer os processos conclusos, continuá-los com vista ou facultá-los para exame, salvo tratando-se de processos urgentes, em que tais actos de expediente devem ser praticados imediatamente;
- f) É de cinco dias o prazo para a secretaria passar mandados e praticar os demais actos de expediente, salvo tratando-se de processos urgentes, em que tais actos devem ser praticados imediatamente.

Artigo 97º

(Publicidade do processo)

1. Os processos da justiça administrativa são públicos, salvas as restrições legalmente impostas.
2. A publicidade do processo implica:
 - a) O direito a exame e consulta dos autos na secretaria;
 - b) O direito de obtenção de certidões ou cópias de quaisquer peças nele incorporadas;
 - c) O direito a informação precisa sobre o estado dos processos e de acesso a ficheiros informáticos com essa informação;
 - d) O direito à confiança do processo para exame fora da secretaria;
 - e) A possibilidade de publicação da propositura da acção, nos termos do presente artigo;
 - f) A obrigatoriedade da publicação das sentenças que declarem a ilegalidade de normas com força obrigatória geral ou concedam provimento à impugnação de actos que tenham sido objecto de publicação oficial.

3. Os direitos referidos no número 2 a) e b) pertencem às partes e seus mandatários, a qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, ao Ministério Público ou a quem nisso revele interesse directo atendível.
4. O direito referido no número 2 c) pertence às partes, seus representantes e seus mandatários judiciais ou funcionários destes devidamente credenciados, devendo a informação ser prestada pela secretaria judicial, independentemente de despacho do juiz, ou obtida acedendo, nos termos regulamentados, a ficheiros informáticos nela existentes.
5. O direito referido no número 2 d) pertence aos mandatários judiciais das partes, aos magistrados do Ministério Público, aos que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa e, tratando-se de processo findo, a qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial, a quem seja lícito examiná-lo na secretaria e é exercido nos termos da lei.
6. Quando o considere conveniente, o tribunal pode determinar, oficiosamente ou a requerimento e expensas do interessado, que a propositura da acção seja objecto de publicidade pela forma adequada, atendendo ao âmbito territorial da questão.
7. As sentenças que declarem a ilegalidade de normas com força obrigatória geral ou concedam provimento à impugnação de actos que tenham sido objecto de publicação oficial são publicadas, por ordem do tribunal, pela mesma forma e no mesmo local em que o hajam sido as normas ou os actos impugnados.
8. A publicação a que se referem os números 6 e 7 é feita mediante extracto do qual constem a indicação do tribunal e das entidades demandante e demandada, e, conforme couber, do pedido e da causa de pedir, da norma ou do acto impugnado e da forma e local da respectiva publicação, do sentido e data da decisão e do seu trânsito em julgado.

Artigo 98º

(Comunicação dos actos)

1. Na transmissão de quaisquer mensagens e na expedição ou devolução de cartas ou ofícios podem ser usadas a via postal e, nos termos que forem regulamentados, a telecópia e os meios telemáticos.
2. Tratando-se de actos urgentes podem ser utilizados o telegrama, a comunicação telefónica ou outro meio análogo de telecomunicações.
3. A comunicação telefónica é sempre documentada nos autos e seguida de confirmação por qualquer meio escrito e, relativamente às partes, apenas é lícita como forma de transmissão de uma convocação ou desconvocação para actos processuais.

Artigo 99º

(Distribuição)

Os processos do âmbito da justiça administrativa serão objecto de distribuição específica nas seguintes espécies:

- a) Acções administrativas comuns;
- b) Acções administrativas especiais de impugnação de actos
- c) Acções administrativas especiais de condenação à prática de acto devido
- d) Acções administrativas especiais de impugnação de normas
- e) Acções administrativas especiais de declaração de ilegalidade por omissão
- f) Processos urgentes de contencioso eleitoral
- g) Processos urgentes de contencioso pré-contratual
- h) Processos urgentes de intimação
- i) Processos administrativos cautelares
- j) Recursos judiciais administrativos ordinários
- k) Recursos judiciais administrativos de revisão
- l) Execuções judiciais de título executivo administrativo
- m) Execuções por custas, multas e outras quantias

n) Outros processos ou papeis

Artigo 100º
(Modalidades de citação)

1. A citação é pessoal ou edital.
2. É ainda admitida a citação promovida por mandatário judicial, nos termos do presente Código.
3. A citação pessoal faz-se por via postal ou por contacto pessoal de funcionário judicial com o citando.
4. Nos casos expressamente previstos no presente Código ou na legislação processual civil, à citação pessoal é equiparada a citação efectuada por contacto pessoal com pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dele teve oportuno conhecimento.
5. Pode ainda efectivar-se a citação pessoal na pessoa do mandatário judicial com poderes especiais para a receber, constituído pelo citando mediante procuração passada há menos de dois anos.
6. A citação edital tem lugar quando o citando se encontre ausente em parte incerta ou sejam incertas as pessoas a citar.

Artigo 101º
(Oficiosidade da citação)

1. Salvo o disposto no nº 4 e sem prejuízo da citação promovida por mandatário judicial, incumbe à secretaria promover oficiosamente, sem necessidade de despacho prévio, as diligências que se mostrem adequadas à efectivação da regular citação pessoal do réu e à rápida remoção das dificuldades que obstem à realização do acto.
2. Passados vinte dias sem que a citação se mostre efectuada, é o autor informado dos motivos da não realização do acto, podendo promover o que tiver por conveniente.
3. Passados dez dias sobre o termo do prazo referido no número anterior sem que a citação se mostre efectuada, o processo será concluso ao juiz, com informação das razões da não realização atempada do acto.
4. A citação depende, porém, de prévio despacho judicial:
 - a) Nos casos especialmente previstos no presente Código;
 - b) Nos procedimentos cautelares e nos demais casos em que incumba ao juiz decidir da prévia audiência do requerido;
 - c) Quando se trate de citar terceiros chamados a intervir em causa pendente;
 - d) Nas execuções;
 - e) Quando se trate de citação urgente, para evitar a prescrição, a qual deve preceder a distribuição.
5. Fora dos casos do número 4, a secretaria pode suscitar a intervenção do juiz quando se lhe afigure manifesta a falta de um pressuposto processual insuprível de que o juiz deva conhecer oficiosamente.

Artigo 102º
(Irrecorribilidade do despacho de citação)

Não cabe recurso do despacho que mande citar os réus ou requeridos, não se considerando precludidas as questões que podiam ter sido motivo de indeferimento liminar.

Artigo 103º
(Elementos a transmitir obrigatoriamente ao citando)

Pela citação comunica-se ao réu ou requerido que fica citado para a acção, é-lhe entregue duplicado da respectiva petição inicial carimbado pela secretaria e cópia dos documentos que a acompanham e indicado o tribunal, juízo ou secção por onde corre, se já houver distribuição, o

prazo dentro do qual pode oferecer a defesa ou resposta, o dever de pagar o preparo inicial, quando couber, o termo do prazo para o fazer e as consequências do não pagamento, a necessidade ou não de patrocínio judiciário, a possibilidade de obter assistência judiciária quanto preparos e custas e aos honorários do patrono e as cominações em que incorre por revelia.

Artigo 104º

(Citação por via postal)

1. A citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção de modelo oficialmente aprovado, dirigida ao citando e contendo todos os elementos referidos no artigo 103º.
2. A carta a que se refere o número anterior é endereçada para a residência ou local de trabalho do citando ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou para o local onde funciona normalmente a administração.
3. No caso de citação de pessoa singular, a carta pode ser entregue ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.
4. Antes da assinatura do aviso de recepção e entrega da carta, o agente do serviço postal que proceder à sua entrega, identifica o citando ou o terceiro a quem a carta vá ser entregue, anotando os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade ou de outro documento oficial que permita a identificação.
5. Quando a carta seja entregue a terceiro, o agente do serviço postal adverti-lo-á expressamente do dever de pronta entrega da carta ao citando, sob pena de responsabilidade em termos equiparados a litigância de má fé.
6. Não sendo possível a entrega da carta, será deixado aviso ao destinatário, identificando-se o tribunal de onde provém e o processo a que respeita, averbando-se os motivos da não entrega e indicando-se que a carta permanecerá durante oito dias à sua disposição no estabelecimento postal que identificará.
7. Se a entrega não for possível por na sede da pessoa colectiva ou sociedade ou no local onde funciona normalmente a administração não se encontrar nem o legal representante, nem qualquer empregado ao seu serviço, procede-se à citação do representante mediante carta registada com aviso de recepção remetida para a sua residência ou local de trabalho.
8. Se o citando ou qualquer das pessoas a que alude o número 3 recusar a assinatura do aviso de recepção ou o recebimento da carta, a agente do serviço postal lavra nota do incidente antes de a devolver.
9. A citação considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso tenha sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo prova em contrário, que a carta foi prontamente entregue ao destinatário. Nos casos previstos nos números 6 e 8, a citação considera-se feita, respectivamente, no oitavo dia posterior à data do aviso ou da nota de incidente.

Artigo 105º

(Citação por contacto pessoal)

A citação é efectuada por contacto pessoal de funcionário judicial quando:

- a) Se frustrar a citação por via postal;
- b) Independentemente do disposto na alínea a), o autor declare, na petição inicial, que assim pretende e pague a taxa para o efeito fixada na lei de custas.

Artigo 106º

(Citação promovida pelo mandatário judicial)

1. O mandatário judicial que pretenda promover a citação deve, na petição inicial, declarar esse propósito indicando se o pretende fazer por si, por outro mandatário judicial, por solicitador judicial ou por empregado do respectivo escritório credenciado para o efeito.
2. Sempre que outra forma de citação se frustrar, pode o mandatário judicial declarar o propósito de promover a citação nos termos do número 1 em requerimento posterior.
3. A pessoa encarregada da diligência é identificada precisamente, na petição ou no requerimento posterior, com expressa menção de ter sido advertida dos seus deveres.
4. Os elementos a comunicar ao citando, nos termos do artigo 103º, são especificados, obrigatoriamente pelo próprio mandatário judicial.
5. A documentação do acto é datada e assinada pela pessoa encarregada da citação.
6. No acto de citação, a pessoa dela encarregada entrega ao citando a nota contendo as indicações e os elementos referidos no artigo 103º e lavra certidão que o citado assina.
7. Se o citando se recusar a assinar a certidão ou a receber o duplicado e as cópias dos documentos, a pessoa encarregada da diligência dá-lhe conhecimento de que os mesmos ficam à sua disposição no domicílio profissional do mandatário promotor, mencionando tais ocorrências na certidão.
8. Sempre que, por qualquer motivo, a citação não se mostre efectuada no prazo de vinte dias contados da solicitação do mandatário judicial promotor, este dará conta do facto ao juiz, procedendo-se à citação nos termos gerais.
9. O mandatário judicial é civilmente responsável pelas acções ou omissões culposas da pessoa por ele encarregada de proceder à citação, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal que ao caso couber.

Artigo 107º

(Dispensa de citação)

A notificação do despacho que a atenda arguição de falta ou nulidade de citação dispensa a renovação da citação desde que contenha todos os elementos referidos no artigo 103º.

Artigo 108º

(Indeferimento liminar)

Nos casos dos números 4 a) a d) e 5 do artigo 101º, o juiz, em vez de ordenar a citação, pode, salvo disposição expressa em contrário, indeferir liminarmente a petição inicial quando:

- a) Ela seja inepta;
- b) A acção tenha sido proposta fora de prazo; ou
- c) Seja manifesta a ilegitimidade do autor.

Artigo 109º

(Notificações ao Ministério Público)

O Ministério Público é oficiosamente notificado das decisões finais proferidas em quaisquer processos, das decisões, mesmo que interlocutórias, que possam suscitar a interposição de recursos obrigatórios por lei e de quaisquer outras cuja notificação requeira com fundamento em interesse público.

Artigo 110º

(Notificações em acto judicial)

Valem como notificações as convocatórias e comunicações feitas aos interessados presentes em acto processual, por determinação da entidade que a ele presida, desde que documentadas no respectivo auto ou acta.

Artigo 111º

(Notificações entre mandatários das partes)

1. Nos processos em que as partes tenham mandatário judicial constituído, todos os articulados e requerimentos autónomos apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu serão notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respectivo domicílio profissional.
2. As notificações entre os mandatários judiciais das partes podem ser realizadas por todos os meios legalmente admissíveis para a prática de actos processuais em juízo, aplicando-se o disposto nos artigos 90º e 92º.
3. O mandatário judicial notificante juntará aos autos documento comprovativo da data e teor da notificação ao mandatário judicial da contraparte, salvo o disposto no número seguinte.
4. Nos casos em que o mandatário judicial da contraparte haja praticado actos processuais através de correio electrónico ou outro meio de transmissão electrónica de dados, a notificação dele nos termos do presente artigo pode efectuar-se mediante o envio simultâneo do acto processual, através dos mesmos meios electrónicos, para o tribunal e para o endereço electrónico daquele, ficando dispensada a junção aos autos do documento comprovativo a que se refere o número anterior.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, o mandatário judicial da parte deve indicar o seu domicílio profissional e, se for caso disso, o respectivo endereço de correio electrónico, ao mandatário judicial da contraparte.

Artigo 112º

(Notificações em dia anterior a feriado, fim de semana ou férias)

Se a notificação ocorrer no dia anterior a feriado, sábado, domingo ou férias judiciais, o prazo para a resposta a tal notificação inicia-se no primeiro dia útil seguinte ou no primeiro dia posterior ao termo das férias judiciais, respectivamente, salvo nos processos que correm termos durante as férias judiciais.

Artigo 113º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado no presente Código, à matéria do presente capítulo é aplicável, subsidiariamente, o disposto na lei processual civil.

CAPÍTULO V DO VALOR DAS CAUSAS

Artigo 114º

(Princípio geral)

1. A toda a causa deve ser atribuído um valor certo expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.
2. Ao valor da causa atende-se para determinar:
 - a) A forma de processo na acção administrativa comum; e
 - b) Se cabe recurso da sentença proferida em primeira instância.
3. Em caso de cumulação, no mesmo processo, de vários pedidos, de valores diferentes ou em que uns são susceptíveis de avaliação económica e outros de valor indeterminável, cada um deles é considerado em separado para o efeito de determinar se a sentença pode ser objecto de recurso.

Artigo 115º

(Critérios gerais para a fixação do valor da causa)

1. Quando uma acção respeitar apenas a uma parcela ou prestação emergente de um acto jurídico ou contrato o valor da causa é o dessa parcela ou prestação, determinada pelo respectivo montante ou estipulado pelas partes.
2. Quando pela acção se pretenda evitar o aparecimento ou obter a cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em acto ilegal, o valor da causa é o da importância do dano causado.
3. O valor dos processos cautelares é o do prejuízo que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório.
4. Exceptua-se do disposto no número 3 o valor do processo cautelar de produção antecipada de prova que é o da causa principal onde se pretende apresentar tal prova.
5. Quando na mesma acção sejam cumulados vários pedidos que correspondam a diferentes utilidades ou bens económicos, o valor da causa é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Artigo 116º

(Critérios especiais relativos a actos)

1. Nos processos relativos a actos, à excepção dos que tenham por objecto a condenação à abstenção da sua prática, o valor da causa é determinado pelo conteúdo económico do acto.
2. Para a determinação do conteúdo económico do acto tomar-se-ão em consideração, para além dos critérios gerais, directa ou supletivamente aplicáveis, designadamente os seguintes critérios especiais:
 - a) Quando o objecto do processo se refira ao licenciamento de empreendimentos imobiliários públicos ou privados e, em geral, a apreciação de decisões respeitantes à sua realização, incluindo os actos de licenciamento de operações de loteamento, o valor da causa afere-se pelo custo previsto da obra projectada;
 - b) Quando se trate de acto de aplicação de sanções pecuniárias, o valor da causa é o da sanção aplicada;
 - c) Quando se trate de acto de aplicação de sanções não pecuniárias, o valor da causa é determinado pelo valor dos danos patrimoniais delas resultantes;
 - d) Quando se trate de acto ablativo de propriedade ou de outro direito real, o valor da causa é determinado pelo valor do direito sacrificado.

Artigo 117º

(Valor indeterminável)

1. Consideram-se de valor indeterminável:
 - a) Os processos respeitantes a bens imateriais; e
 - b) Os processos respeitantes a normas emitidas ou omitidas no exercício da função administrativa;
 - c) Os processos respeitantes a bens do domínio público.
2. Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se de valor igual à alçada do tribunal de comarca mais um escudo.

Artigo 118º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja regulado no presente capítulo, designadamente quanto ao momento a que se atende, aos poderes das partes e à intervenção do juiz na fixação do valor da causa, é, subsidiariamente, aplicável o disposto na lei processual civil.

CAPÍTULO VI DAS FORMAS DE PROCESSO

Artigo 119º
(Enunciado)

São formas de processo na justiça administrativa, nos termos do presente Código:

- a) A acção administrativa comum;
- b) As acções administrativas especiais;
- c) Os processos urgentes;
- d) Os processos cautelares;
- e) As acções sobre interesses meta individuais, valores e bens constitucionalmente protegidos
- f) Os processos executivos; e
- g) Os recursos.

Secção I
Da acção administrativa comum

Artigo 120º
(Âmbito de aplicação)

1. A acção administrativa comum é o processo comum da justiça administrativa, aplicando-se a todos os processos que tenham por objecto litígios para os quais se não estabeleça no presente Código processo especial, designadamente processos em que o pedido se refira exclusivamente a:
 - a) Reconhecimento de situações jurídicas subjectivas directamente decorrente de normas de direito administrativo ou de actos praticados ao abrigo de tais normas;
 - b) Reconhecimento de qualidades ou preenchimento de condições ou requisitos;
 - c) Condenação à adopção ou abstenção de comportamentos, nomeadamente a condenação da administração à não emissão pela Administração de um acto administrativo ou à abstenção da prática de um acto material, quando seja provável o carácter lesivo do comportamento ou da sua omissão;
 - d) Condenação da Administração à adopção de condutas necessárias ao restabelecimento de direitos ou interesses legítimos violados;
 - e) Condenação da Administração ao pagamento de uma quantia, à entrega de uma coisa ou à prestação de um facto, quando tais deveres decorram de normas de direito administrativo e não envolvam a emissão de um acto administrativo impugnável ou tenham sido constituídos por acto jurídico ou material praticado ao abrigo de normas de direito administrativo;
 - f) Responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, incluindo as acções de regresso;
 - g) Responsabilidade civil das pessoas singulares ou colectivas de direito privado às quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas;
 - h) Condenação ao pagamento de indemnizações decorrentes da imposição de sacrifícios por razões de interesse público;
 - i) Validade, interpretação e execução de contratos;
 - j) Enriquecimento sem causa, abrangendo, nomeadamente a realização de prestações não previstas em contrato ou resultantes de contrato ineficaz, a ruptura do equilíbrio financeiros de contratos por modificação unilateral imposta pela Administração, a realização por particular de operações materiais da responsabilidade da Administração e o ingresso no domínio público de bens privados sem a correspondente compensação; e
 - k) Relações jurídicas entre entidades administrativas.

2. A acção administrativa comum é também aplicável nos processos em que, qualquer pessoa ou entidade cujos direitos ou interesses sejam directamente ofendidos, peça a condenação de um particular sujeito a vínculos jurídico-administrativos decorrentes de normas, actos ou contratos, designadamente concessionário, a adoptar ou a abster-se de certo comportamento por forma a assegurar o cumprimento dos vínculos referidos, quando, cumulativamente:
 - a) O particular requerido viole ou ameace violar os vínculos em causa;
 - b) O particular requerido não se funde em acto impugnável; e
 - c) As autoridades competentes, interpeladas pelo autor ou requerente, não tenham adoptado as medidas adequadas.
3. A acção administrativa comum não pode ser utilizada para obter o efeito que resultaria da anulação de acto inimpugnável. Mas, nos casos em que a lei substantiva o admita, designadamente no domínio da responsabilidade civil da Administração por actos ilegais, na acção administrativa comum o tribunal pode conhecer, a título incidental, da ilegalidade de um acto que não possa já ser impugnado.

Artigo 121º

(Prazos)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação substantiva e nos números seguintes, a acção administrativa comum pode ser proposta a todo o tempo.
2. A anulação, total ou parcial, de contratos pode ser pedida no prazo de seis meses a contar da data da sua celebração ou, quanto a terceiros, do conhecimento do seu conteúdo.
3. Nos casos do número 2, quando a anulação se funde na invalidade de actos pré-contratuais, o prazo para a proposição da acção conta-se a partir data do conhecimento do acto que invalide o acto pré-contratual.
4. Nos casos dos números 2 e 3, quando ocorra vício de vontade que impeça o interessado de suscitar a invalidade do contrato, o prazo de proposição da acção só se conta a partir da data da cessação do vício.
5. A impugnação de actos lesivos exprime a intenção, por parte do autor, de exercer o direito à reparação dos danos que tenha sofrido, para o efeito de interromper a prescrição deste direito, nos termos gerais.

Artigo 122º

(Tramitação)

A acção administrativa comum segue os termos do processo de declaração sumário do Código de Processo Civil, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 123º

(Prazo para contestação)

O réu é citado para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de, quando os factos admitidos por acordo determinem a procedência da acção, ser condenado no pedido, mediante simples adesão aos fundamentos alegados na petição inicial.

Artigo 124º

(Ónus de impugnação)

1. O réu, mesmo quando representado por advogado officioso ou pelo Ministério Público, ao contestar deve tomar posição definida quanto aos factos alegados na petição inicial.
2. Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito.

Artigo 125º

(Resposta à reconvenção e nas acções de simples apreciação negativa)

Se o réu tiver deduzido reconvenção ou a acção for de simples apreciação negativa, o prazo para resposta do autor é de quinze dias.

Artigo 126º

(Suprimento de excepções e aperfeiçoamento de peças escritas)

1. Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho providenciando pelo suprimento de excepções, nos termos do artigo 23º.
2. O juiz também convidará as partes a suprir, fixando prazo para o efeito quaisquer irregularidades das peças escritas de alegação de fundamentos de facto e de direito, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não tenha apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.
3. O juiz pode ainda convidar qualquer das partes a suprir insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, mediante novo articulado que complete ou corrija o inicialmente apresentado
4. Se a parte corresponder ao convite a que se refere o número anterior, os factos objecti de esclarecimento, aditamento ou correcção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.
5. As alterações à matéria de facto alegada nos termos dos números 3 e 4 devem conformar-se com os limites estabelecidos para a alteração do pedido e da causa de pedir pelo autor e com as regras relativas à oportunidade de dedução de defesa e ao ónus de impugnação aplicáveis ao réu.
6. Do despacho proferido nos termos do presente artigo não é admissível recurso interlocutório.

Artigo 127º

(Audiência preliminar)

1. Concluídas as diligências referidas no artigo anterior, se a elas houver lugar, é convocada uma audiência preliminar num dos trinta dias subsequentes, destinada a algum ou alguns dos seguintes fins principais:
 - a) Tentar a conciliação das partes;
 - b) Facultar às partes a discussão oral de facto e de direito, quando o juiz pretenda conhecer de excepções ou do mérito da causa, no todo ou em parte;
 - c) Proceder à delimitação dos termos do litígio;
 - d) Suprir insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou que se tornaram patentes na sequência do debate das partes;
 - e) Proferir despacho saneador; ou
 - f) Quando a acção tenha sido contestada, seleccionar, após debate, a matéria de facto relevante que se deva considerar assente e a que deva constituir base instrutória.
2. Na audiência preliminar poder-se-á, complementarmente:
 - a) Indicar meios de prova e decidir sobre a admissão e a preparação das diligências probatórias, requeridas ou officiosamente determinadas, salvo se alguma das partes requerer a sua indicação ulterior, neste caso fixando-se logo o prazo para o efeito;
 - b) Designar, se possível, a data para a realização das diligências probatórias e da audiência final;
 - c) Requerer a gravação da audiência final e decidir sobre o requerimento, se a causa admitir recurso ordinário.
3. Se alguma das partes não comparecer na audiência preliminar pode ainda apresentar, no prazo de três dias, requerimento sobre as matérias referidas no número 2.

Artigo 128º

(Dispensa de audiência preliminar)

O juiz pode dispensar a audiência preliminar quando a simplicidade da causa o justifique

Artigo 129º

(Despacho saneador)

1. Se houver lugar a audiência preliminar, o despacho saneador é ditado para a respectiva acta. Quando, porém, a complexidade das questões a resolver o exigir, o juiz poderá, excepcionalmente, proferi-lo por escrito, no prazo de quinze dias, suspendendo-se a audiência e fixando-se logo data para a sua continuação, se for caso disso.
2. Não cabe recurso da decisão do juiz que, alegando falta de elementos, relegate para final decisões sobre as matérias que lhe cumpre conhecer em despacho saneador.

Artigo 130º

(Base instrutória)

1. A base instrutória é constituída pela matéria de facto que deva considerar-se controvertida e seja relevante para a decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.
2. Se houver lugar a audiência preliminar, a base instrutória deve nela ser fixada, decidindo o juiz, de imediato, as reclamações que nela devem também ser deduzidas pelas partes.
3. Se não tiver havido lugar a audiência preliminar e a acção tiver sido contestada, o juiz, no despacho saneador selecciona a matéria de facto controvertida, por remissão às peças escritas de alegações de fundamentos de facto.
4. O juiz pode abster-se de fixar base instrutória se a selecção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade, o que será declarado nos autos.
5. As partes podem reclamar contra a selecção da matéria de facto incluída na base instrutória ou dada como assente, com fundamento em deficiência, excesso, obscuridade ou falta de prova, no prazo indicado no artigo seguinte.
6. As reclamações a que se refere o número anterior são, após contraditório, logo decididas.
7. O despacho proferido sobre as reclamações a que se refere o número 5 apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

Artigo 131º

(Indicação de prova)

1. Se houver lugar a audiência preliminar, as partes serão nela notificadas, constando o facto da acta, para no prazo de dez dias apresentarem o rol de testemunhas, requererem outras provas ou alterarem as eventualmente requeridas nas peças escritas de alegação de fundamentos de facto e de direito e requererem, querendo e se a causa admitir recurso ordinário, a gravação da audiência final.
2. Se não tiver havido lugar a audiência preliminar, a secretaria, independentemente de despacho, procederá à notificação das partes para os efeitos referidos no número anterior e para reclamarem, querendo, contra a selecção da matéria de facto dada como assente ou como controvertida.

Artigo 132º

(Marcação de diligências probatórias e de audiência final)

Findo o prazo referido no artigo anterior sem que haja reclamações contra a selecção da matéria de facto, ou decididas estas, o juiz designa data e hora para o começo da audiência final e para as diligências probatórias que devam ter lugar antes dela

Artigo 133º

(Alteração do rol de testemunhas)

1. O rol de testemunhas de qualquer das partes pode ser por ela alterado ou aditado até quinze dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de oito dias.
2. Incumbe às partes apresentar as testemunhas indicadas nos termos do número anterior.

Artigo 134º

(Audiência final)

1. A audiência final destina-se a audição de testemunhas e a discussão e julgamento da causa.
2. A audiência final é marcada para dentro de não mais de trinta dias a contar do termo dos prazos referidos no artigo anterior.
3. Em caso de adiamento ou suspensão a audiência deve realizar-se ou continuar nos quinze dias subsequentes.
4. Não pode haver segundo adiamento, salvo por impedimento do juiz.
5. Quando a causa admitir recurso pode qualquer das partes requerer a gravação da audiência, nesse caso não se ditando para a acta os depoimentos das testemunhas, declarantes e partes.
6. A decisão sobre a matéria de facto constará de despacho proferido na acta da própria audiência. Quando, porém, a complexidade das questões a resolver o exigir, o juiz poderá, excepcionalmente, proferi-la por escrito, no prazo de quinze dias, suspendendo-se a audiência e fixando-se logo data para a sua continuação.
7. A discussão do aspecto jurídico da causa é oral, podendo cada advogado usar da palavra até duas vezes, por tempo global não excedente a uma hora.

Artigo 134º

(Fixação de prazo e imposição de sanção compulsória)

Nas sentenças que imponham obrigações à Administração, o tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária:

- a) Fixar um prazo para o respectivo cumprimento, prorrogável em casos justificados;
- b) Impor coima compulsória destinada a prevenir o incumprimento, nos termos do disposto no artigo 256º.

Secção II

Das acções administrativas especiais

Artigo 135º

(Âmbito)

A acção administrativa especial aplica-se aos processos em que o pedido emerja da prática ou omissão ilegal de acto ou de norma que tenha sido ou devesse ter sido emitidas ao abrigo de disposições de direito administrativo, designadamente aqueles em que seja pedida:

- a) A anulação de um acto ou a declaração da sua nulidade ou inexistência;
- b) A condenação à prática de um acto legalmente devido;
- c) A declaração da ilegalidade de uma norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo;
- d) A declaração de ilegalidade da não emissão de uma norma que devesse ter sido emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo.

Artigo 136º

(Formas)

A acção administrativa especial pode assumir as seguintes formas:

- a) Acção administrativa especial de impugnação de acto;
- b) Acção administrativa especial para condenação à prática de acto devido;
- c) Acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão

Subsecção I

Acção administrativa especial de impugnação de acto

Artigo 137º

(Objecto)

A acção administrativa especial de impugnação de acto tem por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou inexistência jurídica de um acto.

Artigo 138º

(Actos impugnáveis)

1. São impugnáveis:
 - a) Os actos da Administração com eficácia externa, inseridos ou não em procedimento administrativos, especialmente aqueles cujo conteúdo ou efeitos sejam ou possam ser lesivos de direitos e interesses legalmente protegidos;
 - b) Os actos materialmente administrativos de quaisquer autoridades não integradas na Administração;
 - c) Os actos materialmente administrativos de entidades privadas que actuem ao abrigo de normas de direito administrativo.
2. Salvo disposição especial em contrário ou se o acto em causa tiver determinado a exclusão do interessado do procedimento, o facto de este não ter impugnado qualquer acto procedimental não o impede de impugnar o acto final com fundamento em ilegalidades cometidas ao longo do procedimento.

Artigo 139º

(Irrelevância da forma do acto)

1. Os actos referidos no artigo anterior são impugnáveis seja qual for a forma que assumam.
2. O não exercício do direito de impugnar um acto contido em diploma legislativo ou regulamentar não obsta à impugnação dos seus actos de execução ou aplicação.
3. O não exercício do direito de impugnar um acto que não individualize os seus destinatários não obsta à impugnação dos seus actos de execução ou aplicação cujos destinatários sejam individualizados.

Artigo 140º

(Impugnação de acto de indeferimento)

1. A impugnação de acto de indeferimento é feita por via de adequado pedido de condenação à prática de acto devido.
2. Se contra um acto de indeferimento for deduzido mero pedido de anulação ou de declaração de sua nulidade ou inexistência jurídica, o juiz convidará o autor a substituir a petição por outra em que peça a condenação à prática de acto devido e, se a petição for substituída, assegurará o devido contraditório.

Artigo 141º

(Impugnação de acto meramente confirmativo)

O acto confirmativo de acto anterior não é impugnável quando o acto anterior tenha sido impugnado pelo autor ou a ele notificado ou objecto de publicação, não sendo obrigatória a notificação ao autor.

Artigo 142º

(Impugnação de acto ineficaz)

1. Um acto pode ser impugnado ainda antes de começar a produzir efeitos quando:
 - a) Tenha sido desencadeada a sua execução; ou
 - b) Seja seguro ou muito provável que o acto irá produzir efeitos, designadamente por a ineficácia se dever apenas a termo inicial ou condição suspensiva de verificação provável.
2. O disposto na alínea a) do número anterior não impede o recurso a outros meios de tutela contra a execução ilegítima do acto ineficaz.

Artigo 143º

(Inimpugnabilidade em caso de aceitação do acto)

1. Quem tenha, expressa ou tacitamente, aceitado um acto depois de praticado, não pode impugnar esse acto.
2. A aceitação tácita deriva da prática, espontânea e sem reserva, de facto incompatível com a vontade de impugnar.
3. Não se considera aceitação tácita de um acto, a sua execução ou acatamento por funcionário ou agente, salvo quando deles dependa a escolha da oportunidade de execução ou acatamento.

Artigo 144º

(Contra-interessados)

1. Na acção administrativa especial de impugnação de acto, para além da entidade autora do acto impugnado, devem ser obrigatoriamente demandados os contra interessados.
2. São contra interessadas as pessoas ou entidades identificáveis em função da relação material em causa ou dos documentos existentes no processo administrativo:
 - a) A quem o provimento do pedido de impugnação possa directamente prejudicar; ou
 - b) Que tenham interesse legítimo na manutenção do acto impugnado.

Artigo 145º

(Prazos)

1. A impugnação de actos nulos ou inexistentes não está sujeita a prazo.
2. Salvo disposição em contrário, a impugnação de actos anuláveis tem lugar no prazo de:
 - a) Seis meses, se promovida pelo Ministério Público;
 - b) Quarenta e cinco dias, nos restantes casos.
3. A contagem dos prazos referidos no número anterior obedece ao regime aplicável aos prazos para proposição de acções que se encontram previstos no Código de Processo Civil.
4. Desde que ainda não tenha expirado o prazo de seis meses da alínea a) do número 2, a impugnação será admitida, para além do prazo de quarenta e cinco dias da alínea b) do número 2, caso se demonstre, com respeito pelo princípio do contraditório, que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente, por:
 - a) A conduta da Administração ter induzido o interessado em erro;
 - b) O atraso dever ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam quanto à

identificação do acto impugnável, ou à sua qualificação como acto administrativo ou como norma;

- c) Se ter verificado uma situação de justo impedimento.

Artigo 146º

(Início dos prazos de impugnação)

1. O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o acto administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação, ainda que o acto tenha sido objecto de publicação obrigatória.
2. O disposto no número anterior não impede a impugnação, se a execução do acto for desencadeada sem que a notificação tenha tido lugar.
3. O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados dos actos que não tenham de ser obrigatoriamente publicados começa a correr a partir do seguinte facto que primeiro se verifique:
 - a) Notificação;
 - b) Publicação;
 - c) Conhecimento do acto ou da sua execução.
4. A utilização de meios gratuitos de impugnação suspende o prazo de impugnação contenciosa do acto administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação gratuita ou com o decurso do respectivo prazo legal.
5. A suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do acto na pendência da impugnação gratuita, bem como de requerer a adopção de providências cautelares.
6. O prazo para a impugnação pelo Ministério Público conta-se a partir da data da prática do acto ou da sua publicação, quando obrigatória.
7. O Ministério Público pode impugnar o acto em momento anterior ao da publicação obrigatória, caso tenha sido entretanto desencadeada a sua execução.
8. A rectificação do acto administrativo ou da sua notificação ou publicação não determina o início de novo prazo, salvo quando diga respeito à indicação do autor, do sentido ou dos fundamentos da decisão.

Artigo 147º

(Efeitos de notificação ou publicação deficientes)

1. O acto administrativo não é oponível ao interessado quando a notificação ou a publicação não dê a conhecer o sentido da decisão.
2. Quando a notificação ou a publicação do acto administrativo não contenha a indicação do autor, da data ou dos fundamentos da decisão, tem o interessado a faculdade de, no prazo de quinze dias, requerer à entidade que proferiu o acto a notificação das indicações em falta ou a passagem de certidão que as contenha, bem como, se necessário, de pedir a correspondente intimação judicial, nos termos previstos no presente Código.
3. A apresentação de requerimento ao abrigo do disposto no número anterior, interrompe o prazo de impugnação, mantendo-se a interrupção se vier a ser pedida a intimação judicial a que se refere o mesmo número.
4. Não são oponíveis ao interessado eventuais erros contidos na notificação ou na publicação, designadamente no que se refere à indicação do autor, da data, do sentido ou dos fundamentos da decisão, bem como eventual erro ou omissão quanto à existência de delegação ou subdelegação de poderes.

Artigo 148º

(Apensação de impugnações)

1. Quando sejam separadamente intentadas diferentes acções administrativas especiais de impugnação de actos em alguma das situações em que, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 29º do presente Código, seja admitida a cumulação de impugnações, deve ser ordenada a sua apensação nos termos do Código de Processo Civil.
2. A apensação é ordenada officiosamente, ouvidas as partes, quando se trate de acções pendentes perante o mesmo juiz.

Artigo 149º

(Prosecução da acção pelo Ministério Público)

1. O Ministério Público pode, no exercício da acção pública, assumir a posição de autor, requerendo o seguimento de acção administrativa especial que, por decisão ainda não transitada, tenha terminado por desistência ou outra circunstância própria do autor.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o juiz, antes de declarar extinta a instância, dará vista do processo ao Ministério Público.

Artigo 150º

(Modificação objectiva de instância, em caso de revogação do acto impugnado com efeitos retroactivos)

1. Quando, na pendência do processo, seja proferido acto revogatório com efeitos retroactivos do acto impugnado, acompanhado de nova regulação da situação, pode o autor requerer que o processo prossiga contra o novo acto, com a faculdade de alegação de novos fundamentos e do oferecimento de diferentes meios de prova.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado no prazo de impugnação do acto revogatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável a todos os casos em que o acto impugnado seja, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos, e ainda no caso de o acto revogatório já ter sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

Artigo 151º

(Modificação objectiva de instância, em caso de revogação do acto impugnado sem efeitos retroactivos)

1. Quando, na pendência do processo, seja proferido acto revogatório sem efeitos retroactivos do acto impugnado, o processo prossegue em relação aos efeitos produzidos.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que, por forma diversa da revogação, cesse ou se esgote a produção de efeitos do acto impugnado, designadamente pela sua integral execução no plano dos factos.
3. Quando a cessação de efeitos do acto impugnado seja acompanhada de nova regulação da situação, o autor goza da faculdade prevista no artigo anterior.
4. O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos em que o acto revogatório já tinha sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

Subsecção II

Acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido

Artigo 152º

(Objecto)

1. A acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido destina-se a obter a condenação da entidade administrativa competente à prática, dentro de determinado prazo, de um acto ilegalmente omitido ou recusado.
2. Ainda que a prática do acto devido tenha sido expressamente recusada, o objecto do processo é a pretensão do interessado e não o acto de indeferimento, cuja eliminação da ordem jurídica resultará directamente da pronúncia condenatória.
3. Na sentença de condenação o juiz imporá coima compulsória destinada a prevenir o seu incumprimento.

Artigo 153º

(Pressupostos)

1. A condenação à prática de acto devido pode ser pedida quando:
 - a) Tendo sido apresentado requerimento que constitua o órgão competente no dever de decidir, não tenha sido proferida decisão dentro do prazo legalmente estabelecido;
 - b) Tenha sido recusada a prática do acto devido; ou
 - c) Tenha sido recusada a apreciação de requerimento dirigido à prática do acto.
2. A acção de condenação à prática de acto devido só pode ser intentada depois da decisão de recurso hierárquico necessário interposto para o órgão máximo da entidade a que pertence o órgão que omitiu ou recusou a prática do acto devido ou do decurso do prazo legalmente estabelecido para essa decisão.
3. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número 1, a falta de resposta a requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputada ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não tenha sido remetido o requerimento.
4. Para os mesmos efeitos, quando, tendo sido o requerimento dirigido a órgão incompetente, este não o tenha remetido oficiosamente ao órgão competente nem o tenha devolvido ao requerente, a inércia daquele primeiro órgão é imputada ao segundo.

Artigo 154º

(Contra interessados)

1. Na acção administrativa especial para condenação na prática de acto devido, para além da entidade responsável pela situação de omissão ilegal, devem ser obrigatoriamente demandados os contra interessados.
2. São contra interessadas as pessoas ou entidades identificáveis em função da relação material em causa ou dos documentos existentes no processo administrativo:
 - c) A quem a prática do acto omitido possa directamente prejudicar; ou
 - d) Que tenham interesse legítimo em que o acto omitido não seja praticado.

Artigo 155º

(Prazos)

1. Em situações de inércia da Administração, o direito de acção caduca no prazo de um ano contado desde o termo do prazo legal estabelecido para a emissão do acto ilegalmente omitido.
2. Tendo havido indeferimento, o prazo de proposição da acção é de três meses, contado da notificação do acto, sendo aplicável o disposto nos artigos 146.º e 147.º.

Artigo 156º

(Modificação objectiva de instância)

1. Quando, na pendência da acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido, a pretensão do interessado seja expressamente indeferida pela Administração, pode o autor alegar novos fundamentos e oferecer diferentes meios de prova em favor da sua pretensão.
2. A faculdade conferida pelo número anterior é extensiva aos casos em que o indeferimento seja anterior, mas só tenha sido notificado ao autor após a proposição da acção.
3. Quando, na pendência da acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido, seja proferida decisão que não satisfaça integralmente a pretensão do interessado, pode ser cumulado o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência dessa decisão, devendo o novo articulado ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do novo acto ou do conhecimento, obtido no processo, do autor, da data, do sentido e dos fundamentos da decisão.

Artigo 157º

(Poderes de pronúncia do tribunal)

1. Na acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido, mesmo que o requerimento apresentado pelo interessado não tenha obtido resposta ou a sua apreciação tenha sido recusada, o tribunal não se limita a devolver a questão ao órgão administrativo competente, anulando ou declarando nulo ou inexistente o eventual acto de indeferimento tácito, mas pronuncia-se sobre a pretensão material do interessado, impondo a prática do acto devido.
2. Quando a emissão do acto pretendido envolva a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa e a apreciação do caso concreto não permita identificar apenas uma solução como legalmente possível, o tribunal não pode determinar o conteúdo do acto a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do acto devido.

Subsecção III

Acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão

Artigo 158º

(Objecto)

Acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão destina-se a obter:

- a) A declaração de ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo, com fundamento em vícios próprios ou em vícios derivados da invalidade de actos praticados no respectivo procedimento de aprovação ou publicação;
- b) A apreciação, verificação e declaração de situações de ilegalidade por omissão de normas cuja adopção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação.

Artigo 159º

(Inexistência de prazo)

A acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão pode ser proposta a todo o tempo.

Artigo 160º

(Liberdade de fundamentação)

O juiz pode decidir com fundamento na violação de princípios ou normas jurídicas diversos daqueles em o autor se fundou.

Artigo 161º

(Efeitos da declaração de ilegalidade com força obrigatória geral)

1. A declaração com força obrigatória geral da ilegalidade de uma norma nos termos do presente Código, produz efeitos desde a data da emissão da norma e determina a repriminção das normas que ela haja revogado.
2. O juiz poderá, no entanto, determinar que os efeitos da declaração de ilegalidade se produzam apenas a partir da data do trânsito em julgado da sentença, quando razões de segurança jurídica, de equidade ou de interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentadas, o justifiquem.
3. A retroactividade da declaração de ilegalidade não afecta os casos julgados, nem os actos administrativos que se tenham, entretanto, tornado inimpugnáveis, salvo decisão em contrário do juiz nos casos em que a norma respeite a matéria sancionatória e seja de conteúdo mais favorável ao particular.

Subsecção IV

Marcha do processo

Artigo 162º

(Âmbito)

O disposto na presente subsecção aplica-se, salvo disposição especial em contrário, a todas as formas de acção administrativa especial reguladas na presente secção.

Artigo 163º

(Petição inicial)

1. Na petição deve o autor, além do mais de lei:
 - a) Indicar o tribunal a que o pedido é dirigido;
 - b) Indicar a forma de processo
 - c) Indicar a sua identidade e a residência ou sede;
 - d) Indicar o domicílio profissional (incluindo o número de telefone, de fax e o correio electrónico) e o número e prazo de validade da cédula profissional do seu mandatário judicial;
 - e) Identificar o acto ou norma impugnado ou omitido, como couber;
 - f) Identificar a entidade demandada;
 - g) Indicar a identidade e residência dos contra interessados;
 - h) Especificar a pretensão e os fundamentos de facto e de direito do pedido;
 - i) Formular o pedido;
 - j) Indicar o valor da causa;
 - k) Indicar os factos cuja prova pretende fazer e o modo como o pretende fazer, requerendo as que incumba ao tribunal requisitar ou mandar produzir;
 - l) Requerer, quando o entenda, a dispensa de produção de prova e de apresentação de alegações; e
 - m) Identificar os documentos que acompanham a petição.
2. A falta ou incorrecção de designação do tribunal a que o requerimento é dirigido são supridas oficiosamente.
3. A incompetência do tribunal a que o requerimento é dirigido também é suprida oficiosamente, com a remessa do processo para o tribunal competente.

4. Se o requerente não conhecer a identidade ou residência dos contra interessados, pode requerer previamente certidão de que constem tais elementos, a qual deverá ser passada pela autoridade requerida no prazo de vinte e quatro horas.
5. Se a certidão a que se refere o número 4 não for passada, o requerente juntará prova de que a requereu, indicando a identidade e residência dos contra interessados que conheça.
6. No caso previsto no número 5, não sendo o requerimento inicial rejeitado, o juiz intima a entidade requerida a remeter, no prazo de dois dias, a certidão pedida, fixando sanção pecuniária compulsória e promovendo o apuramento da responsabilidade disciplinar e criminal que couber, nos mesmos termos previstos no presente Código para a inexecução ilícita de decisão judicial condenatória de prestação de facto ou entrega de coisa.

Artigo 164°
(Instrução da petição)

1. Com a petição inicial deve o autor:
 - a) Juntar procuração forense ou credencial nos termos do artigo 64° número 2 e documento comprovativo de prévio pagamento da taxa de justiça inicial única ou da concessão da sua dispensa ou de apresentação de requerimento para esse efeito nos termos legais;
 - b) Juntar os documentos necessários à prova dos factos alegados, ou indicar que se encontram no processo administrativo;
 - c) Nas acções impugnatórias, juntar documento comprovativo da prática do acto ou norma impugnados;
 - d) Quando seja pedida declaração de inexistência jurídica de um acto, produzir ou requerer a produção de prova da aparência desse acto;
 - e) Na acção para condenação à prática de acto devido, quando a pretensão dirigida a essa prática tenha sido indeferida no procedimento administrativo, juntar documento comprovativo do indeferimento;
 - f) Na acção para condenação à prática de acto devido, quando não tenha havido indeferimento da pretensão no procedimento administrativo, juntar cópia do requerimento apresentado e recibo ou outro documento comprovativo da entrada do original nos serviços competentes.
2. Alegando motivo justificado, é fixado prazo ao autor para a junção dos documentos referidos no número 1 que não tenha podido juntar com a petição inicial.
3. Até ao termo da instrução, poderá ser admitida pelo juiz, ouvida a parte contrária, a junção ao processo de documentos em relação aos quais se prove que só puderam então ser obtidos.

Artigo 165°
(Recusa da petição pela secretaria)

1. A secretaria do tribunal só pode recusar o recebimento da petição quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Falta de indicação do tribunal a que o pedido é dirigido ou indicação de outro tribunal ou autoridade;
 - b) Não indicação cabal do nome e residência dos contra interessados nela referidos;
 - c) Omissão de qualquer dos elementos referidos nas alíneas b) a d), f), g), j) e m) do número 1 do artigo 163°
 - d) Não junção de procuração forense ou credencial equiparada, salvo, no primeiro caso, indicação de patrocínio a título de gestão de negócios;
 - e) Não junção de documento comprovativo de prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da sua dispensa ou da apresentação de requerimento para o efeito;
 - f) Redacção em língua estrangeira;
 - g) Falta de assinatura.

2. A recusa de recebimento da petição inicial deve ser fundamentada por escrito, se tal for requerido pela parte.
3. Do acto de recusa de recebimento cabe reclamação para o juiz e do despacho deste que confirme a recusa cabe recurso ordinário ainda que o valor da causa não ultrapasse a alçada do tribunal.
4. O autor pode sanar as omissões em que se fundamentou a recusa nos dez dias subsequentes à recusa ou à notificação da decisão que a confirme, considerando-se a acção proposta na data da apresentação da petição recusada.

Artigo 166º
(Citação urgente)

Quando o autor o requeira e a citação não deva ser edital, a petição é logo apresentada a despacho do juiz e, se este o considerar justificado pelos fundamentos apresentados, designadamente para o efeito de evitar a caducidade do direito, a citação precederá a distribuição, devendo a secretaria fazer as diligências necessárias para que a citação se faça imediatamente.

Artigo 167º
(Citação da entidade demandada e contra interessados)

1. Recebida a petição inicial e feita a sua distribuição, incumbe à secretaria promover officiosamente a citação da entidade demandada e dos contra interessados, para contestarem, no prazo de vinte dias.
2. Quando, por erro da petição ou da citação seja citado entidade diferente da que praticou ou devia ter praticado o acto, a entidade citada deve dar imediato conhecimento àquela que o deveria ter sido, beneficiando esta de um prazo suplementar de dez dias para apresentar a contestação e enviar o processo administrativo correspondente, quando exista.

Artigo 168º
(Citação de contra interessados em massa)

1. Quando os contra interessados sejam em número superior a dez, a respectiva citação far-se-á por carta registada com aviso de recepção e por anuncio publicado em dois jornais de grande circulação no concelho da sua residência, com a advertência de que dispõem de quinze dias para se constituírem em contra-interessados, contactando o tribunal, directamente ou por interposta pessoa designada por escrito, para receber a petição inicial.
2. Quando se trate de pedido de declaração de ilegalidade de uma norma com força obrigatória geral, publicar-se-á anuncio contendo a petição inicial, pelo meio e no local utilizado para dar publicidade à norma impugnada, podendo eventuais contra interessados intervir no processo até ao termo do prazo em que as partes podem apresentar peças escritas obrigatórias de fundamentação das partes.

Artigo 169º
(Comunicação da citação ao mandatário do autor)

A data da citação é comunicada ao mandatário do autor por fax ou correio electrónico, juntando-se ao processo comprovativo da sua recepção.

Artigo 170º
(Contestação da entidade demandada e dos contra interessados)

1. Na contestação deve a entidade demandada ou o contra interessado deduzir toda a defesa, por excepção e impugnação, e juntar documentos destinados a demonstrar os factos que alegue a fazer a contraprova dos factos alegados pelo autor.
2. À contestação é aplicável o disposto nas alíneas d), k) e m) do número 1 do artigo 163º, no número 3 do artigo 164º, nas alíneas d) a g) do número 1 do artigo 165º e na alínea c) deste mesmo artigo com referência à alínea m) do artigo 163º.

3. A entidade demandada ou o contra interessado devem pronunciar-se sobre o requerimento de dispensa de prova e alegações finais feito pelo autor, valendo o seu silêncio por assentimento.
4. O contra interessado que demonstre não lhe ter sido facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo que haja requerido para efeitos de contestação poderá apresentá-la no prazo de dez dias a contar do momento em que venha a ser notificado de que o processo administrativo se encontra junto aos autos.

Artigo 171º
(Efeitos da revelia)

A falta de contestação ou a falta nela de impugnação de factos alegados pelo autor não importa confissão dos mesmos, mas o tribunal aprecia a falta livremente para efeitos de prova.

Artigo 172º
(Envio do processo administrativo)

1. Com a contestação ou dentro do respectivo prazo, a entidade demandada é obrigada a remeter ao tribunal o original ou fotocópia autenticada do processo administrativo, quando exista, e de todos os documentos respeitantes à matéria da acção de que seja detentora, que serão apensos aos autos.
2. Quando o processo administrativo já se encontre apensado a outros autos, a entidade demandada disso dará conhecimento, indicando os autos a que se refere.
3. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação de sanção pecuniária compulsória, sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que haja lugar e do disposto no número seguinte.
4. A falta de envio do processo administrativo e demais documentos não obsta ao prosseguimento da causa, considerando-se provados os factos alegados pelo autor cuja prova tenha sido tornada impossível ou de considerável dificuldade por virtude daquela falta.
5. A junção ao autos do processo administrativo é comunicada a todos os intervenientes por fax ou correio electrónico.

Artigo 173º
(Intervenção do Ministério Público)

1. Conjuntamente com as diligências para a citação da entidade demandada e dos contra interessados, a secretaria fornecerá ao Ministério Público, salvo se figurar como autor, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram.
2. O Ministério Público pode sempre, até dez dias após o prazo das contestações ou da posterior junção aos autos do processo administrativo:
 - a) Solicitar diligências instrutórias;
 - b) Pronunciar-se sobre o mérito da causa, em defesa de direitos fundamentais dos cidadãos, do interesse público ou de alguns dos valores e interesses meta individuais referidos no artigo 43º;
 - c) Nos processos impugnatórios, invocar causas de invalidade diversas das alegadas pelo autor ou suscitar quaisquer factores de nulidade ou inexistência jurídica do acto impugnado.
3. Da intervenção do Ministério Público é dado imediato conhecimento aos mandatários de todos os intervenientes, por fax ou correio electrónico.

Artigo 174º
(Despacho saneador)

1. Findo o prazo das contestações da entidade demandada e dos contra interessados, bem como da intervenção do Ministério Público, o processo é conclusivo ao juiz, que profere despacho saneador:

- a) Conhecendo, obrigatoriamente, depois de ouvido o autor por dez dias, de todas as questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa;
 - b) Conhecendo, total ou parcialmente, do mérito da causa sempre que tenha sido requerida, sem oposição, a dispensa de alegações finais e o estado do processo o permita, sem necessidade de mais indagações;
 - c) Conhecendo de alguma excepção peremptória, ouvido o autor por dez dias, sempre que tenha sido requerida, sem oposição, a dispensa de alegações finais e o estado do processo o permita, sem necessidade de mais indagações; ; ou
 - d) Determinando e regulando a produção de prova, quando tenha sido alegada matéria de facto ainda controvertida e o processo haja de prosseguir.
2. As questões prévias referidas na alínea a) do número 1 que não tenham sido apreciadas no despacho saneador não podem ser suscitadas nem decididas posteriormente e as que nele tenham sido decididas não podem vir a ser reapreciadas, salvo recurso, com efeito meramente devolutivo quando tenham sido julgadas improcedentes.

Artigo 175º

(Suprimento de excepções e aperfeiçoamento de irregularidades)

1. O juiz, ao abrigo do disposto no artigo 23º, corrige officiosamente as deficiências ou irregularidades de carácter formal de que as peças processuais das partes enfermem.
2. Quando a correcção officiosa não seja possível, o juiz profere despacho de aperfeiçoamento para o suprimento das situações que obstem ao conhecimento do mérito da causa ou convida as partes a corrigir irregularidades, designadamente a falta de requisitos legais ou de apresentação de documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa, fixando um prazo de dez dias para o efeito.
3. No caso previsto no número anterior, são anulados os actos processuais entretanto praticados que não possam ser aproveitados, designadamente porque do seu aproveitamento poderia resultar a violação do princípio da igualdade das partes ou de garantias dos demandados.
4. A falta de suprimento ou correcção das deficiências ou irregularidades da petição inicial nos termos previstos no número 2 determina a absolvição da instância.

Artigo 176º

(Fundamentos que obstem ao prosseguimento do processo)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores obstem nomeadamente ao prosseguimento do processo:

- a) Ineptidão da petição inicial;
- b) Falta de personalidade ou de capacidade judiciária do autor;
- c) Inimpugnabilidade do acto impugnado;
- d) Ilegitimidade do autor ou do demandado;
- e) Ilegalidade de coligação;
- f) Falta de identificação de contra interessados;
- g) Ilegalidade de cumulação de pedidos;
- h) Caducidade do direito de acção;
- i) Litispêndência e caso julgado.

Artigo 177º

(Efeitos da absolvição da instância)

1. A absolvição da instância não impede o autor de, no prazo de quinze dias contado da notificação da decisão apresentar nova petição, com observância das prescrições em falta e correcção das irregularidades, a qual se considera, para todos os efeitos, apresentada na data em que o tinha sido a primeira.

2. O disposto no número 1 é designadamente aplicável quando o pedido formulado em processo impugnatório não tenha sido o adequado, por erro na qualificação ou na impugnação do acto impugnado.
3. O disposto no presente artigo não se aplica nos casos do número 4 do artigo 175º

Artigo 178º

(Instrução)

1. No caso de não poder conhecer do mérito da causa no despacho saneador, o juiz pode ordenar diligências de prova que considere necessárias ao apuramento da verdade.
2. O juiz pode indeferir, em despacho fundamentado, requerimentos das partes ou contra interessados para prova de certos factos, quando a considere claramente desnecessária.
3. Quando tenham sido cumulados pedidos dependentes do pedido principal, o juiz pode determinar que a produção de prova relativamente a esses pedidos seja diferida para momento posterior ao da instrução ou das alegações relativas ao pedido principal e mesmo vir a dispensar aquela produção se, entretanto, concluir pela improcedência do pedido principal.
4. À produção de prova aplica-se o disposto da lei processual civil em tudo o que não esteja regulado na presente subsecção.

Artigo 179º

(Audiência pública)

Finda a produção de prova, quando tenha lugar, o juiz ordenará a realização de uma audiência pública destinada à discussão oral da matéria de facto e de direito, salvo se:

- a) As partes tiverem dispensado a produção de prova e a apresentação de alegações;
- b) Qualquer das partes tiver requerido a apresentação de alegações escritas, no prazo de sete dias a contar da notificação do despacho saneador; ou
- c) O juiz entender que a matéria de facto, documentalmente fixada, não é controvertida.

Artigo 180º

(Alegações escritas)

1. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo anterior, são notificados, o autor, pelo prazo de quinze dias, e depois, simultaneamente, a entidade demandada e os contra interessados, por igual prazo, para, querendo, apresentarem alegações escritas.
2. Nas alegações escritas o autor pode invocar novos fundamentos de conhecimento superveniente ou restringi-los expressamente, pode também ampliar o pedido nos termos em que neste Código é admitida a modificação objectiva da instância e as partes devem formular conclusões.

Artigo 181º

(Reenvio prejudicial ao Supremo Tribunal de Justiça)

1. Quando se submeta ao tribunal de comarca uma questão de direito nova que suscite dificuldades sérias e possa vir a ser suscitada noutros litígios, pode o juiz determinar o envio prejudicial do processo para o Supremo Tribunal de Justiça, para que este emita pronúncia vinculativa sobre a questão, no prazo de sessenta dias.
2. O reenvio prejudicial não é admitido nos processos urgentes.
3. A apreciação da questão reenviada pode ser liminarmente recusada pelo plenário quando considere não estarem preenchido todos os pressupostos do reenvio ou que a escassa relevância da questão não justifica a pronúncia.
4. A pronúncia ao abrigo de reenvio prejudicial não vincula o Supremo Tribunal de Justiça relativamente a novas pronúncias que, em sede de novo reenvio ou de recurso, venha a emitir no futuro sobre a mesma matéria.

Artigo 182º

(Conteúdo da sentença)

1. A sentença deve discriminar os factos provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes.
2. Quando o juiz entenda que a questão de direito a resolver é simples, designadamente por já ter sido apreciada pelo tribunal, de modo uniforme e reiterado ou por já ter havido pronúncia vinculativa do Supremo Tribunal de Justiça sobre ela, ou quando o juiz entenda que a pretensão é manifestamente infundada, a fundamentação da decisão pode ser sumária ou consistir na mera remissão para decisão precedente, de que se junte cópia.

Artigo 183º

(Objecto e limites da sentença)

1. Nos processos impugnatórios o juiz deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade invocadas contra o acto invocado, salvo quando não disponha de elementos indispensáveis para o efeito, e deve, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de dez dias, pronunciar-se sobre outras causas de invalidade não alegadas que julgue existirem.
2. Quando tenha sido pedida a condenação da Administração à pratica de acto devido ou de actos e operações necessários para reconstituir a situação que existiria se o acto impugnado não tivesse sido praticado, mas a adopção da conduta devida envolva a formulação de valorações e juízos próprios do exercício da função administrativa, sem que a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma actuação legalmente possível, o juiz não pode determinar o conteúdo da conduta a adoptar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração.
3. Quando, na hipótese prevista no número anterior, o quadro normativo permita ao tribunal especificar o conteúdo da conduta devida, mas do processo não resultem elementos de facto suficientes, o juiz notifica a Administração para apresentar, no prazo de quinze dias, proposta fundamentada sobre a matéria, ouvindo em seguida os demais intervenientes e ordenando outras diligências que considere necessárias, antes de proferir a decisão final.
4. Quando tenha sido formulado pedido de indemnização e do processo não resultem os elementos necessários à liquidação do respectivo montante, o juiz proferirá decisão condenando em indemnização, se for o caso, e determinará a abertura, nos próprios autos, de uma fase complementar de audição das partes, por dez dias a cada uma, e eventual realização de diligências, destinada a permitir essa liquidação.

Secção III

Dos Processos Urgentes

Artigo 184º

(Enunciado)

Sem prejuízo de outros previstos na lei, têm carácter urgente os processos relativos a:

- a) Contencioso eleitoral do âmbito da justiça administrativa;
- b) Contencioso pré-contratual; e
- c) Intimações.

Artigo 185º

(Regime geral)

1. Os processos urgentes correm em férias, com dispensa de vistos prévios, mesmo em fase de recurso.
2. Nos processos urgentes, os actos de secretaria são praticados no próprio dia ou, se tal for impossível e não se correr o risco de se perder o seu efeito útil, no primeiro dia seguinte, com precedência sobre quaisquer outros.

3. Nos processos urgentes, o juiz poderá, oficiosamente ou a requerimento o interessado, encurtar substancialmente os prazos para a prática de actos processuais.
4. Os recursos das decisões proferidas nos processos urgentes sobem imediatamente, nos próprios autos ou em separado, como couber.

Subsecção I
Contencioso eleitoral

Artigo 186º
(Regime)

O contencioso eleitoral cuja apreciação incumba à justiça administrativa rege-se pelo disposto na presente subsecção e, subsidiariamente, pelo regime da acção administrativa especial de impugnação de acto.

Artigo 187º
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para impugnar actos em matéria eleitoral quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível.
2. Tem ainda legitimidade para impugnar a omissão, exclusão, transferência ou incorrecta inscrição nos cadernos ou listas eleitorais as pessoas cuja inscrição tenha sido omitida, excluída, transferida ou incorrectamente feita.

Artigo 188º
(Actos inimpugnáveis)

1. Não podem ser objecto de impugnação autónoma os actos anteriores ao acto eleitoral.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos que impliquem omissão, exclusão, transferência ou incorrecta inscrição nos cadernos ou listas eleitorais.

Artigo 189º
(Prazo)

Na falta de disposição especial, o prazo para propor acção de impugnação de acto em matéria eleitoral é de sete dias a contar da data em que seja possível o seu conhecimento.

Artigo 190º
(Tramitação)

1. O processo de impugnação de acto em matéria eleitoral segue a tramitação da acção administrativa especial de impugnação de acto, salvo o preceituado nos números seguintes.
2. Só haverá alegações no caso de ser requerida ou produzida prova com a contestação.
3. Os prazos a observar são os seguintes:
 - a) Cinco dias para a contestação;
 - b) Três dias para as alegações;
 - c) Cinco dias para a decisão do juiz; e
 - d) Três dias para os restantes casos.

Subsecção II
Contencioso pré-contratual

Artigo 191º
(Âmbito)

São susceptíveis de impugnação:

- a) O anúncio, o programa, o caderno de encargos ou qualquer outro documento conformador do procedimento de formação de contratos públicos, designadamente com fundamento na ilegalidade das especificações jurídicas, técnicas, económicas, financeiras ou outras que constem desses documentos;
- b) Os actos da Administração relativos à formação de contratos públicos;
- c) Os actos de sujeitos privados relativos à formação de contratos submetidos por lei a procedimento pré-contratual de direito público.

Artigo 192º
(Prazo)

As acções de impugnação referidas no artigo 191º devem ser intentadas no prazo de trinta dias a contar da notificação dos respectivos actos impugnáveis ou, não havendo lugar a notificação, da data do seu conhecimento, se outro maior não for expressamente estabelecido por lei.

Artigo 193º
(Tramitação)

1. As acções de impugnação referidas na presente subsecção seguem a tramitação comum da acção administrativa especial de impugnação de actos, salvo o preceituado nos números seguintes.
 - g) Só haverá alegações no caso de ser requerida ou produzida prova com a contestação.
 - h) Os prazos a observar são os seguintes:
 - e) Dez dias para a contestação;
 - f) Cinco dias para as alegações;
 - g) Cinco dias para a decisão do juiz; e
 - h) Cinco dias para os restantes casos.
2. Quando considere aconselhável ao mais rápido esclarecimento da questão, o tribunal pode, findos os articulados das partes, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, optar pela imediata realização de uma audiência pública sobre a matéria de facto e de direito, na qual as partes farão as suas alegações de forma oral e finda a qual será imediatamente proferida sentença.
3. O objecto do processo pode ser ampliado à impugnação do contrato, no caso de este vir a ser celebrado na pendência do processo ou à impugnação de actos supervenientes cuja validade dependa da existência ou validade do acto impugnado ou cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo.
4. Se, na pendência do processo, se verificar a existência de uma situação de impossibilidade absoluta que obsta à satisfação dos interesses do autor, o tribunal não profere a sentença requerida, mas convida as partes a acordarem, no prazo de trinta dias, no montante da indemnização a que o autor tem direito, seguindo-se os termos estabelecidos no artigo 255º.

Artigo 194º
(Direito subsidiário)

À impugnação de actos nos termos da presente subsecção é aplicável, subsidiariamente, o regime da acção administrativa especial de impugnação de actos.

Subsecção III

Intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões

Artigo 195º

(Legitimidade)

1. O titular do direito à informação procedimental e do direito de acesso a arquivo ou registo administrativo, pode requerer a intimação judicial da entidade administrativa competente para que, conforme couber, dê integral satisfação a pedido formulado de:
 - a) Informação sobre processo em que tenha interesse;
 - b) Consulta de processo, arquivo, registo ou documento administrativo a que lhe seja lícito aceder;
 - c) Passagem de certidão, certificado ou cópia de informação, processo, arquivo, registo ou documento dos referidos nas alíneas a) e b) supra ou de acto ou omissão em que tenha interesse;
 - d) Notificação de indicações em falta em notificação ou publicação deficientes ou passagem de certidão que as contenha.
2. O Ministério Público tem igualmente legitimidade para requerer intimação judicial nos termos da presente subsecção, para efeito de exercício de acção pública.

Artigo 196º

(Prazo)

A intimação nos termos da presente subsecção deve ser requerida ao tribunal competente no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo legal para satisfação do pedido ou do indeferimento ou satisfação meramente parcial deste.

Artigo 197º

(Efeito interruptivo)

1. A apresentação do requerimento de intimação tem efeito interruptivo da prescrição/caducidade do direito de acção até ao cumprimento da decisão de intimação ou ao transito da decisão que a denegue ou que extinga a instância por satisfação integral do requerido na pendência do processo de intimação.
2. O disposto no número 1 não se aplica quando o tribunal competente para conhecer do meio contencioso que venha a ser utilizado pelo requerente considere que o requerimento de intimação constituiu expediente manifestamente dilatatório ou foi injustificado, por ser claramente desnecessário para permitir o uso dos meios administrativos ou contenciosos.

Artigo 198º

(Tramitação)

1. Apresentado o requerimento de intimação, com duplicado, o juiz ordena a notificação da entidade requerida, com entrega de duplicado, para informar, por escrito ou por termo nos autos, o que se oferecer sobre o mesmo, no prazo de três dias.
2. Apresentada a informação ou decorrido o prazo referido no número 1 e realizadas diligências que julgue necessárias, o juiz, no prazo de cinco dias, profere decisão, que, se der provimento ao requerimento, intimará a entidade requerida a satisfazer integralmente o pedido do requerente cuja insatisfação deu causa à intimação, fixando prazo para o efeito, não superior a cinco dias.

Artigo 199º

(Incumprimento da decisão)

Salvo justificação aceitável da entidade inadimplente, se houver incumprimento do que for intimado, o juiz aplicará coima compulsória, fixada na própria decisão ou em despacho posterior, e promoverá o apuramento das responsabilidades que couberem, como se de inexecução ilícita de título executivo administrativo se tratasse.

Subsecção IV

Intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias

Artigo 200º

(Legitimidade)

1. O titular de direito, liberdade ou garantia, quer se trate de direito, liberdade ou garantia individual ou de outra espécie ou de direito de natureza análoga, pode requerer ao tribunal a intimação à Administração para que adopte ou omita uma determinada conduta, quando a emissão célere de tal decisão de mérito seja indispensável para assegurar efectivamente o exercício, em tempo útil, do direito, liberdade ou garantia do requerente ou para prevenir a sua violação.
2. A intimação a que se refere a presente subsecção pode também ser requerida contra particulares que exerçam poderes administrativos, como os concessionários, ou para suprir a omissão, por parte da Administração, de providências adequadas a prevenir ou reprimir condutas desses particulares que lesem ou que ameacem lesar os direitos, liberdades e garantias do requerente.

Artigo 201º

(Tramitação)

1. O requerimento de intimação é apresentado, a todo o tempo, em duplicado.
2. Apresentado o requerimento de intimação o juiz ordena a notificação da entidade requerida, com entrega de duplicado respectivo, para informar, por escrito ou por termo nos autos, o que se oferecer sobre o mesmo, no prazo de três dias.
3. Apresentada a informação ou decorrido o prazo referido no número 1 e realizadas diligências que julgue necessárias, o juiz, no prazo de cinco dias, profere decisão de mérito.
4. Quando a complexidade da matéria o justifique, pode o juiz, ouvido o requerente, determinar que o processo siga a tramitação a acção administrativa comum, mas com os prazos reduzidos a metade.

Artigo 202º

(Decisão)

1. Na decisão, se der provimento ao requerimento, o juiz intimará a entidade ou o particular a adoptar um comportamento concreto, fixando, se for caso disso, prazo para o efeito, não superior a cinco dias e indicando o responsável pela execução do que for intimado.
2. Quando a conduta adequada seja um acto jurídico estritamente vinculado, designadamente de execução de outro acto jurídico já praticado, o juiz emite sentença que produza os efeitos do acto devido.

Artigo 203º

(Incumprimento da decisão)

Salvo justificação aceitável da entidade ou particular inadimplente, se houver incumprimento do que for intimado, o juiz aplicará o juiz aplicará coima compulsória, fixada na própria decisão ou

em despacho posterior, e promoverá o apuramento das responsabilidades que couberem, como se de inexecução ilícita de título executivo administrativo se tratasse.

Artigo 204º
(Especial urgência)

1. Em situações de especial urgência, quando, pelo requerimento e documentos que o instruem ou por outros factos públicos e notórios ou do conhecimento oficioso, seja certa e líquida a lesão ou a possibilidade de lesão iminente do direito, liberdade ou garantia, o juiz pode:
 - a) Não ouvir o requerido;
 - b) Ouvi-lo por qualquer meio de comunicação que se revele adequado à especial urgência da situação;
 - c) Encurtar o prazo do número 2 do artigo 201º ; ou
 - d) Optar pela realização, no prazo de quarenta e oito horas, de uma audiência oral, no termo da qual decidirá de imediato.
2. A notificação da decisão é feita imediatamente a quem a deva cumprir, nos termos gerais aplicáveis aos processos urgentes.

Secção IV
Dos Processos Cautelares

Subsecção I
Disposições comuns

Artigo 205º
(Legitimidade)

Quem tenha legitimidade para um processo perante a justiça administrativa, pode requerer a adopção da providência ou providências cautelares.

Artigo 206º
(Atipicidade das providências cautelares)

1. As providências cautelares a adoptar na justiça administrativa podem ser antecipatórias ou conservatórias e, em cada caso, devem ser as que se mostrem adequadas a assegurar efectivamente a utilidade da sentença de mérito a proferir no processo principal.
2. As providências cautelares a adoptar podem ser, para além das previstas na lei processual civil, com as adaptações que se justifiquem, designadamente:
 - a) Suspensão da eficácia de um acto ou de uma norma;
 - b) Admissão provisória em concursos ou exames;
 - c) Atribuição provisória da disponibilidade de um bem;
 - d) Autorização provisória para iniciar ou prosseguir uma actividade ou adoptar uma conduta;
 - e) Regulação provisória de uma situação jurídica;
 - f) Intimação para a adopção ou abstenção de uma conduta por parte da Administração ou de um particular, por alegada violação ou fundado receio de violação de norma de direito administrativo.

Artigo 207º
(Natureza urgente)

O processo cautelar tem a natureza de processo urgente, aplicando-se-lhe o regime comum dos processos urgentes.

Artigo 208º

(Relação com o processo principal)

1. O processo cautelar é preliminar ou incidente do processo cuja sentença de mérito pretende antecipar ou acautelar, ao qual é apensado, se já tiver sido intentado ou quando o for.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o processo cautelar tem tramitação própria, autónoma em relação ao processo principal.

Artigo 209º

(Requerimento inicial)

1. A adopção de uma ou mais providências cautelares é solicitada em requerimento próprio apresentado previamente à ou conjuntamente com a petição inicial do processo principal ou na pendência deste.
2. O requerimento é apresentado no tribunal competente para o processo principal e deve, além do mais de lei:
 - a) Indicar o tribunal a que o requerimento é dirigido;
 - b) Indicar a identidade e a residência ou sede do requerente;
 - c) Identificar a entidade demandada;
 - d) Identificar a identidade e residência dos contra interessados a quem a adopção da providência cautelar possa directamente prejudicar;
 - e) Identificar o processo principal de que o processo cautelar depende ou indicar a acção de que irá depender;
 - f) Especificar a pretensão e os fundamentos do pedido, oferecendo a respectiva prova sumária;
 - g) Fazer prova da existência ou da notificação ou publicação do acto cuja suspensão o requerente pretenda, se for o caso.
3. Na falta, insuficiência ou incorrecção de qualquer dos elementos indicados no número 2, o requerente é notificado para suprir a omissão no prazo de cinco dias.
4. A falta ou incorrecção de designação do tribunal a que o requerimento é dirigido são supridas oficiosamente.
5. A incompetência do tribunal a que o requerimento é dirigido também é suprida oficiosamente, com a remessa do processo para o tribunal competente.
6. Se o requerente não conhecer a identidade e residência dos contra interessados, pode requerer previamente certidão de que constem tais elementos, a qual deverá ser passada pela autoridade requerida no prazo de vinte e quatro horas.
7. Se a certidão a que se refere o número 6 não for passada, o requerente juntará prova de que a requereu, indicando a identidade e residência dos contra interessados que conheça.
8. No caso previsto no número 7, não sendo o requerimento inicial rejeitado, o juiz intima a entidade requerida a remeter, no prazo de dois dias, a certidão pedida, fixando sanção pecuniária compulsória e promovendo o apuramento da responsabilidade disciplinar e criminal que couber, nos mesmos termos previstos no presente Código para a inexecução ilícita de decisão judicial condenatória de prestação de facto ou entrega de coisa.

Artigo 210º

(Rejeição liminar)

O requerimento inicial só pode ser liminarmente rejeitado, absolvendo-se o requerido da instância, com fundamento em:

- a) Ineptidão;
- b) Não suprimento de omissão de elementos previstos nas alíneas b) a g) do número 2 do artigo 209º ;
- c) Manifesta ilegitimidade do requerente ou do requerido;
- d) Caducidade do direito de acção.

Artigo 211º
(Citação)

1. Se o requerimento inicial não for liminarmente rejeitado, a entidade requerida e os contra interessados são citados ou, se já tiverem sido citados no processo principal, notificados, para deduzir oposição no prazo de sete dias.
2. No caso do número 8 do artigo 209º, a citação só terá lugar após a resposta da entidade requerida ou o termo do prazo respectivo.
3. Os contra interessados incertos ou de residência desconhecida são convidados a intervir no processo, por meio de anúncios emitidos pela secretaria e publicados pelo requerente em dois jornais de circulação nacional ou utilizando a mesma forma de publicidade do acto impugnado, até à conclusão do mesmo ao juiz para decisão.

Artigo 212º
(Revelia)

Na falta de oposição consideram-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente, salvo se forem de prova legal.

Artigo 213º
(Prova)

1. Juntas as oposições ou decorrido o respectivo prazo, o juiz pode ordenar as diligências de prova, oferecidas pelas partes ou oficiosas, que considere necessárias.
2. As testemunhas oferecidas são apresentadas pelas partes no dia e local designados para a sua inquirição.
3. Não haverá adiamento da diligência por falta de testemunhas ou de mandatários das partes.

Artigo 214º
(Decisão)

1. A decisão do juiz é proferida no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação da última oposição ou do decurso do respectivo prazo, ou da produção de prova, quando tenha lugar.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as providências cautelares são adoptadas quando:
 - a) Seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular pelo requerente no processo principal;
 - b) Tratando-se da adopção de providencia cautelar conservatória, haja fundado receio de facto consumado ou de prejuízo de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende assegurar no processo principal e não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada a ou a formular nesse processo ou a existência de circunstâncias que obstem ao conhecimento de mérito; ou
 - c) Tratando-se de da adopção providência antecipatória, haja fundado receio de facto consumado ou de prejuízo de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada a ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 2, a providência ou providências não serão adoptadas quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, o tribunal concluir que os danos resultantes da sua adopção são superiores aos que resultam da sua recusa e não podem ser evitados ou atenuados pela adopção de outras medidas ou providências.
4. As providências cautelares a adoptar devem limitar-se ao necessário para prevenir eficazmente a lesão dos interesses defendidos pelo requerente.

5. O tribunal pode, ouvidas as partes, adoptar outra ou outras providências, em cumulação com ou em substituição da ou das que tenham sido concretamente requeridas, quando tal se revele adequado a evitar a lesão dos interesses defendidos pelo requerente e seja menos gravoso para os demais interesses, públicos ou privados, em presença.
6. Se os potenciais prejuízos para os interesses, públicos ou privados, em conflito com os do requerente forem integralmente reparáveis mediante indemnização pecuniária, o tribunal pode impor ao requerente a prestação de garantia por uma das formas legalmente admitidas.
7. Na falta de oposição da entidade administrativa requerida ou de alegação de que a adopção das providências cautelares pedidas prejudica o interesse público, o tribunal julga verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta.
8. Quando no processo principal apenas esteja em causa o pagamento de quantia certa, as providências cautelares são adoptadas, independentemente da verificação dos requisitos do número 2, se tiver sido prestada pelo requerente garantia por uma das formas legalmente admissíveis.

Artigo 215º

(Decisão da causa principal no processo cautelar)

Se, atendendo à natureza das questões e à gravidade ou importância dos interesses envolvidos, a manifesta urgência na resolução definitiva do litígio justificar a conclusão de que a situação se não compadece com a mera adopção de uma providência cautelar ou de que a adopção desta tornar inútil a decisão do processo principal e o processo cautelar contiver todos os elementos necessários para o efeito, o tribunal pode, ouvidas as partes por sete dias, antecipar a decisão sobre o processo principal, sendo a antecipação passível de impugnação nos termos gerais.

Artigo 216º

(Efeitos da decisão)

A decisão de adopção de providência cautelar pode ser sujeita a termo ou condição, é de cumprimento imediato e subsiste até caducar ou ser alterada ou revogada, salvo determinação em contrário.

Artigo 217º

(Caducidade das providência cautelar)

1. A providência cautelar caduca:
 - a) Se o requerente não usar, no prazo respectivo, o meio contencioso adequado à tutela dos interesses que o processo cautelar se destinou a assegurar;
 - b) Se, tendo o requerente feito uso desse meio contencioso, o processo principal estiver parado durante mais de três meses por negligência sua em promover os respectivos termos ou os de algum incidente de que dependa o seu andamento;
 - c) Se no processo principal for proferida decisão desfavorável ao requerente, com trânsito em julgado;
 - d) Se o processo principal findar por extinção de instância e o requerente não intentar novo processo, nos casos e prazos em que a lei o permita;
 - e) Se se extinguir o interesse ou direito a cuja tutela a providência se destina; e
 - f) Se for executada decisão favorável ao requerente que ponha termo ao processo principal.
2. Quando a tutela dos interesses a que a providência cautelar se destina seja assegurada por meio contencioso não sujeito a prazo, deve o requerente usar esse meio no prazo de um mês contado do trânsito em julgado da decisão de adopção da providência, sob pena de caducidade desta.
3. A caducidade da providência cautelar é declarada pelo tribunal, oficiosamente ou a pedido fundamentado de qualquer interessado, ouvidas as partes, no prazo de cinco dias a contar do termo das diligências que se mostrem necessárias.

Artigo 218º

(Alteração e revogação das providências cautelares)

1. A decisão relativa a providência cautelar pode ser alterada ou revogada na pendência do processo principal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, com fundamento em alteração relevante das circunstâncias.
2. À alteração ou revogação de providências cautelares é aplicável o disposto no número 3 do artigo 217º

Artigo 219º

(Execução de providência cautelar)

1. A decisão de adopção de providência cautelar pode ser objecto de execução forçada pelas formas de processo executivo previstas neste Código.
2. Em caso de incumprimento da providência cautelar o juiz aplicará coima compulsória, fixada na própria decisão ou em despacho posterior, e promoverá o apuramento das responsabilidades que couberem, como se de inexecução ilícita de título executivo administrativo se tratasse.

Artigo 220º

(Indemnização)

1. O requerente de providência cautelar responde pelos danos que, por dolo ou negligência grosseira, cause ao requerido e aos contra interessados.
2. Quando a providência cautelar cesse por causa diferente da execução de decisão do processo principal favorável ao requerente, a Administração e os terceiros lesados pela sua adopção podem solicitar indemnização nos termos do número 1, no prazo de um ano a contar da notificação da sua cessação.
3. Findo o prazo referido no número 2 sem que tenha sido pedida indemnização, é autorizado o levantamento da caução quando exista.

Artigo 221º

(Decretamento provisório de providência cautelar)

1. Pode ser requerido o decretamento provisório de uma providência cautelar, quando se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil ou quando o requerente entenda verificar-se uma situação de especial urgência.
2. Concluído imediatamente o processo, se, da petição e documentos que a acompanham e colhidos os elementos a que tenha acesso imediato, o juiz concluir pela possibilidade de lesão iminente e irreversível do direito, liberdade ou garantia invocado ou pela existência da situação de especial urgência alegada, pode, sem qualquer outra formalidade ou diligência, salvo o disposto no número 3, decretar provisoriamente a providência requerida ou aquela que julgue mais adequada, no prazo máximo de quarenta e oito horas.
3. O juiz poderá ouvir o requerido, quando as circunstâncias o imponham, utilizando, para o efeito, qualquer meio de comunicação que se revele adequado.
4. A decisão de decretamento provisório da providência cautelar é notificada imediatamente às entidades que a devam cumprir e não é impugnável.
5. A decisão de decretamento provisório da providência cautelar é também notificada às partes e aos contra interessados para se pronunciarem, no prazo de cinco dias, sobre a manutenção, alteração ou levantamento da providência decretada, sendo em seguida o processo concluso ao juiz para, em cinco dias, proferir decisão confirmando ou alterando o decidido. Dessa decisão cabe impugnação nos termos gerais

6. Após a notificação a que se refere o número 4, o juiz poderá, em alternativa às notificações referidas no número 5, optar pela realização, no prazo de quarenta e oito horas, de uma audiência oral das partes e contra interessados, no termo da qual decidirá de imediato.

Subsecção II
Disposições especiais

Artigo 222º
(Proibição de executar o acto)

1. Requerida a suspensão da eficácia de um acto, a autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento respectivo não pode iniciar ou continuar a execução do mesmo e deve impedir, com urgência, que os serviços e outros interessados procedam ou continuem a proceder a ela.
2. Pode, porém, a autoridade administrativa iniciar ou retomar a execução se, por despacho fundamentado, reconhecer expressamente, no prazo de sete dias, que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.
3. O interessado pode requerer a declaração de ineficácia dos actos de execução praticados antes do despacho a que se refere o número 2 ou alegando a ilegalidade desse despacho e por falta da invocada grave urgência na execução ou continuação da execução do acto.
4. Recebido o requerimento, o juiz, ouve os interessados no prazo de cinco dias e decide imediatamente.
5. O incidente de impugnação do despacho a que se refere o número 2 é processado nos próprios autos da suspensão da eficácia do acto.
6. Incorre em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos gerais, a autoridade administrativa ou o agente que promover a execução do acto ou o executar, violando o disposto no presente artigo ou ao abrigo de despacho cujo fundamento tenha sido julgado improcedente nos termos do número 4.

Artigo 223º
(Suspensão de eficácia de acto já executado)

A execução de um acto não obsta à suspensão da sua eficácia, quando desta possa resultar utilidade relevante, para o requerente ou para os interesses que defenda ou venha a defender no processo principal, relativamente aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

Artigo 224º
(Suspensão da eficácia de normas)

1. Quem tenha legitimidade para pedir a declaração de ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso ou com força obrigatória geral.
2. Salvo tratando-se do Ministério Público, o deferimento do pedido de suspensão de eficácia com força obrigatória geral depende de demonstração de que a aplicação da norma em causa foi rejeitada por qualquer tribunal, em três casos concretos, com fundamento na sua ilegalidade.
3. À suspensão da eficácia de norma prevista no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 222º e 223º

Artigo 224º

(Providências cautelares relativas a procedimentos pré-contratuais)

1. Quando o processo tenha por objecto a anulação, nulidade ou inexistência jurídica de um acto da Administração relativo à formação de contrato ou de um acto de particular no âmbito de procedimento pré-contratual de direito público, podem ser requeridas providências cautelares destinadas a corrigir a ilegalidade ou a impedir que sejam causados novos danos aos interesses em presença, incluindo a suspensão do procedimento pré-contratual.
2. O requerimento deve ser instruído com todos os elementos de prova e as respostas da entidade requerida e dos contra interessados deverão ser dadas no prazo de cinco dias.
3. As providências cautelares requeridas ou outras que o juiz entender mais adequadas são adoptadas quando:
 - a) Seja evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal;
 - b) Devidamente ponderados os interesses em presença, o tribunal concluir que, segundo um juízo de probabilidade, os danos resultantes da sua não adopção seriam superiores aos que podem resultar da sua recusa e não podem ser evitados ou atenuados pela adopção de outras medidas ou providências.
4. Quando, logo no processo cautelar, o juiz considere demonstrada a ilegalidade das especificações contidas nos documentos do concurso, alegada no processo principal, pode determinar a sua correcção, decidindo sobre o mérito da causa, nos termos do artigo 215º.
5. O disposto no presente artigo não tem aplicação nos casos a que seja aplicável o disposto no número 2 do artigo 223º

Artigo 225º

(Regulação provisória do pagamento de quantias)

1. Tratando-se de acção para pagamento de quantias pela Administração, o autor que demonstre estar ou vir a estar em situação de grave carência económica, pode requerer a intimação da entidade competente a, sem necessidade de prévia garantia, prestar, a título provisório, as quantias indispensáveis a evitar a situação de carência ou a sua continuação, por conta das prestações alegadamente devidas.
2. A providência requerida ou outra que o juiz julgue adequada será adoptada quando seja provável que a pretensão formulada ou a formular nessa acção venha a ser julgada procedente.

Artigo 226º

(Produção antecipada de prova)

1. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou por inspecção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antecipadamente, mesmo antes de instaurado o processo.
2. O requerimento para produção antecipada de prova, a apresentar com tantos duplicados quantas as pessoas a citar ou notificar deve:
 - a) Identificar o processo já instaurado a que a antecipação de prova se refere ou, tratando-se de causa a propor, indicar o pedido e os fundamentos da causa e a entidade contra a qual pretende fazer uso da prova antecipada;
 - b) Justificar sumariamente a necessidade de antecipação de prova;
 - c) Indicar com precisão os factos sobre que há de recair a prova a antecipar;
 - d) Especificar os meios de prova a produzir;
 - e) Identificar as pessoas que hão de ser ouvidas, se for caso disso.
3. A entidade contra quem se pretende fazer uso da prova antecipada é notificada para intervir nos actos de preparação e produção de prova ou para deduzir oposição, no prazo de três dias.

4. Quando a notificação não possa ser feita a tempo de, com grande probabilidade, se realizar a diligência de prova requerida, a entidade contra quem se pretende fazer uso da prova antecipada é notificada da realização da diligência, podendo requerer, no prazo de cinco dias, a sua repetição, se possível.
5. Se o processo principal vier a correr noutro tribunal, para aí será remetido o apenso da prova antecipada, ficando o juiz do processo principal com competência para os termos subsequentes da remessa

Secção V

Das acções sobre interesses meta individuais, valores e bens constitucionalmente protegidos

Artigo 227º

(Objecto da presente secção)

A presente secção regula o exercício do direito de acção popular administrativa e o exercício do direito de acção pública administrativa, em tudo o que não seja expressamente regulado por lei especial.

Artigo 228º

(Interesses protegidos)

1. O direito de acção popular administrativa e o direito de acção pública administrativa regulados na presente secção destinam-se a promover a defesa de interesses meta individuais e de outros valores ou bens constitucionalmente protegidos, contra actos ilegais da Administração Pública que os violem ou ameacem violar.
2. Podem, designadamente, ser promovidos por acção popular administrativa e por acção pública administrativa os seguintes interesses, valores e bens:
 - a) A saúde pública, o ambiente, o ordenamento do território, o urbanismo, a habitação, o consumo de bens e serviços e a qualidade de vida;
 - b) O património cultural, o domínio e o património públicos, sejam do Estado das autarquias locais ou de entes deles derivados;
 - c) A autonomia do poder local;
 - d) O cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e a moralidade administrativa.

Artigo 229º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para propor acção popular administrativa, independentemente de terem ou não interesse pessoal na demanda, as pessoas e entidades indicadas no artigo 43º a) a d).
2. Têm legitimidade para propor acção pública administrativa, as entidades indicadas no artigo 43º e) e f).

Artigo 230º

(Formas de acção)

A acção popular administrativa e a acção pública administrativa correm pelos tribunais da justiça administrativa e podem revestir qualquer das formas, principais, urgentes ou cautelares, previstas no presente Código, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 231º

(Prazo de propositura)

1. A acção popular administrativa e a acção pública administrativa podem ser propostas até cinco anos após a prática ou omissão do acto que viole ou ameace violar os interesses, valores e bens referidos no artigo 228º .

2. Tratando-se de acto continuado, o prazo só começara a contar a partir do último acto.

Artigo 232º
(Representação)

1. Na acção popular administrativa o autor representa, por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos interesses, valores e bens referidos no artigo 228º que não tenham exercido o direito de auto-exclusão, nos termos dos número seguintes.
2. Para efeitos de exercício do direito de auto exclusão, a entrada da petição de acção popular é citada a todos os titulares dos interesses em causa na acção e não intervenientes nela para, no prazo fixado pelo juiz:
 - a) Intervirem a título principal, querendo, no processo, aceitando-o no estado em que se encontre; e
 - b) Declararem se aceitam ser representados pelo autor ou se se excluem dessa representação, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação, salvo o direito de, até à produção de prova, declararem expressamente a sua exclusão do processo.
3. A citação é feita por anúncios tornados público através de qualquer meio de comunicação social escrita ou por editais, consoante estejam em causa interesses gerais ou localizados territorialmente, contendo, obrigatoriamente:
 - a) A identificação da acção;
 - b) A identificação do autor ou, havendo mais do que um, do primeiro autor;
 - c) A identificação do réu ou réus; e
 - d) A menção bastante do pedido e da causa de pedir.
4. Na citação a que se refere o número 3, não é obrigatória a identificação pessoal dos destinatários, mas quando não for possível individualizá-los todos, serão eles referenciados, enquanto titulares dos mencionados interesses, valores e bens, pelo respectivo universo, determinado pelo factor e qualidade que lhes seja comum, pela área geográfica em que residam ou pelo grupo ou comunidade que constituam.

Artigo 233º
(Papel do Ministério Público)

1. O Ministério Público fiscaliza a legalidade da acção popular administrativa e da acção publica administrativa proposta pelo Estado, verificando, antes da decisão, se estão presentes os pressupostos e as condições da acção e se ela foi validamente instaurada e promovendo o que tiver por adequado. Para efeitos do disposto neste número, o juiz, antes de proferir sentença, dar-lhe-á vista no processo, por cinco dias.
2. Se o autor desistir do pedido ou da acção, puser termo à lide por transacção ou tiver, no decurso do processo, comportamentos lesivos dos interesses em causa na acção, o Ministério Público poderá, no exercício da fiscalização da legalidade, substituir-se ao autor e continuar o processo até final.
3. Na acção popular administrativa e na acção pública administrativa, o Ministério Público não pode representar, como partes, nem a Administração nem quaisquer outras pessoas ou entidades.

Artigo 234º
(Iniciativa de recolha de prova)

Na acção popular administrativa e na acção pública administrativa, cabe ao juiz iniciativa própria em matéria de recolha de provas, no âmbito das questões fundamentais definidas pelas partes nas suas peças processuais.

Artigo 235º

(Proibição de transacção)

Na acção popular administrativa e na acção pública administrativa não é admissível transacção quando estejam em causa interesses, valores ou bens referidos no número 2 c) e d) do artigo 228º

Artigo 236º

(Eficácia dos recursos)

Em acção popular administrativa e na acção pública administrativa pode o juiz, sempre, conferir efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável ou de difícil reparação nos interesses, valores ou bens referidos no artigo 228º

Artigo 237º

(Efeitos do caso julgado)

1. Em acção popular administrativa e em acção pública administrativa, a sentença transitada em julgado que a considerar procedente tem eficácia geral e
 - a) Declarará a invalidade do acto ou contrato ilegal e lesivo;
 - b) Condenará os agentes públicos responsáveis e os beneficiários do acto ou contrato ilegal e lesivo em indemnização por perdas e danos, em custas e no pagamento dos honorários do advogado do autor
2. A sentença transitada em julgado que considerar improcedente a acção popular administrativa ou a acção pública administrativa por falta ou insuficiência de provas não impede a propositura de nova acção com os mesmos fundamentos e novas provas.
3. A sentença transitada em julgado que considerar improcedente a acção popular administrativa, baseada em fundamentos próprios do caso concreto não abrange os titulares que se auto excluíram nos termos do artigo 232º
4. A sentença transitada em julgado que considerar improcedente a acção popular administrativa ou a acção pública administrativa, por razões de mérito da causa tem eficácia geral e obsta à propositura de nova acção com os mesmos fundamentos.
5. As sentenças transitadas em julgado são, pelo juiz, mandadas publicar, integralmente ou por extracto e a expensas da parte vencida, em dois jornais de maior circulação no universo dos interessados no seu conhecimento.

Artigo 238º

(Preparos e custas)

1. Ao autor de acção popular administrativa ou na acção pública administrativa não são devidos preparos.
2. A procuradoria devida ao autor de acção popular administrativa ou na acção pública administrativa será fixada de modo a cobrir os honorários acordados com o respectivo advogado, por escrito.
3. O autor de acção popular administrativa ou na acção pública administrativa é isento de custas em caso de procedência parcial do pedido.
4. Em caso de improcedência total do pedido ou de absolvição de instância as custas a pagar pelo autor da acção popular administrativa ou na acção pública administrativa são fixadas entre um décimo e metade das que seriam normalmente devidas, tendo em conta a sua situação económica e a razão formal ou substantiva do decaimento.
5. Havendo mais de um autor, a responsabilidade pelas custas é solidária.

Artigo 239º

(Dever de colaboração das entidades publicas)

1. É dever de todas as entidades públicas e seus agentes cooperar com as partes intervenientes em acção popular administrativa ou em acção pública administrativa, devendo,

designadamente, fornecer-lhes em tempo útil, todas as informações e documentos por eles requisitados como necessários ao êxito ou à improcedência do pedido, salvo se cobertos por segredo de estado ou de justiça ou se tratar de matéria da intimidade da vida privada.

2. A violação do dever estabelecido no número 1 faz incorrer o agente responsável em responsabilidade civil, disciplinar e criminal por obstrução à justiça.

Secção VI

Dos Processos Executivos

Artigo 240º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto na presente secção aplica-se à execução judicial contra entidades públicas
2. A execução de decisões da justiça administrativa contra particulares corre pelos tribunais e juízos cíveis e rege-se pelo disposto na lei processual civil.

Artigo 241º

(Títulos executivos)

1. São títulos executivos na justiça administrativa:
 - a) A decisão eficaz proferida pela justiça administrativa contra entidades públicas;
 - b) Outro título executivo, nos termos da lei, passível de ser accionado contra entidades públicas;
 - c) Título comprovativo de acto inimpugnável de que resulte um direito a que a Administração Pública não dê a devida execução;
2. As decisões da justiça administrativa são plenamente eficazes a partir do respectivo trânsito em julgado ou da notificação do despacho que atribua ao respectivo recurso efeito meramente devolutivo.

Artigo 242º

(Extensão da eficácia das decisões judiciais)

1. Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado ou declarado a nulidade de acto desfavorável ou reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham ou não recorrido à via judicial, desde que, cumulativamente:
 - a) Quanto a estas últimas pessoas não exista decisão com trânsito em julgado;
 - b) Se trate de casos perfeitamente idênticos;
 - c) No mesmo sentido tenham sido proferidas três sentenças com trânsito em julgado.
2. O interessado na extensão de efeitos da sentença, a que se refere o número 1, deve requerê-lo à entidade administrativa demandada nesse processo, no prazo de um ano a contar da data da última notificação de quem tenha sido parte no processo em que a sentença foi proferida.
3. Indeferida a pretensão ou decorridos três meses sem decisão da Administração Pública, pode o interessado requerer, no prazo de três meses, ao tribunal que tenha proferido a sentença, a extensão dos respectivos efeitos e a execução em seu favor, aplicando-se, então, os trâmites previstos na presente secção para a execução de sentenças de anulação de actos.
4. Se houver contra interessados que não tenham tomado parte no processo em que a extensão dos efeitos da sentença vai ser requerida, tal extensão só poderá ser decretada se o interessado tiver lançado mão, em momento anterior próprio, da via judicial adequada, encontrando-se pendente o respectivo processo.
5. O disposto nos números 2 e 3 poderá ser utilizado para obter execução da sentença de anulação quando, na pendência de processo impugnatório, o acto impugnado seja anulado por sentença proferida noutro processo.

Artigo 243º

(Obrigatoriedade das decisões judiciais)

1. As decisões eficazes da justiça administrativa são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas.
2. É nulo qualquer acto da Administração Pública que desrespeite uma decisão eficaz da justiça administrativa, salvo causa legítima de inexecução, nos termos do presente Código.
3. Salvo causa legítima de inexecução, nos termos do presente Código, reconhecida por acordo escrito do interessado ou declarada judicialmente, o desrespeito por uma decisão eficaz da justiça administrativa implica:
 - a) Responsabilidade civil, nos termos gerais, da Administração Pública e das pessoas que nela desempenham funções e a quem compita a execução espontânea;
 - b) Responsabilidade disciplinar, nos termos gerais, das pessoas referidas na alínea a); e
 - c) Responsabilidade criminal, por desobediência, do titular de órgão, funcionário ou agente a quem compita a execução espontânea, sem prejuízo de outro procedimento especialmente fixado no presente Código, quando, tendo-lhes a execução sido requerida por escrito pelo interessado, manifestem inequívoca intenção de não dar execução à decisão judicial ou não procedam a ela nos prazos fixados de acordo com a presente Código e nos termos que a decisão tenha estabelecido ou que o tribunal venha a definir no âmbito de processo de execução;
 - d) Responsabilidade pecuniária, quando tenha sido imposta sanção pecuniária compulsória, nos termos do presente Código.

Artigo 244º

(Execução espontânea)

1. Se outro inferior não for estabelecido por elas próprias, os títulos executivos na justiça administrativa as decisões eficazes da justiça administrativa devem ser espontaneamente executados no prazo de três meses, independentemente de requerimento do interessado.
2. A obrigação de executar recai sobre os titulares do órgão, funcionários ou agentes que forem competentes para a prática dos actos em que a execução deve consistir, salvo disposição expressa em sentido diverso.
3. A obrigação de executar sentença de anulação ou declaração de nulidade de acto incumbe ao órgão que tenha praticado o acto anulado ou declarado nulo. Se, para cumprimento da obrigação de executar, for necessária, também a colaboração de outro ou outros órgãos, cabe àquele remeter-lhe os elementos necessários para o efeito.
4. Extinto o órgão ao qual competiria a execução ou tendo-lhe sido retirada a competência na matéria, o dever de executar recai sobre o órgão que lhe tenha sucedido ou sobre aquele ao qual tenha sido atribuída tal competência ou, subsidiariamente, ao titular superior na hierarquia da pessoa colectiva ou entidade a que se refere a decisão eficaz.
5. O prazo para a execução espontânea corre a partir do trânsito em julgado da decisão ou da notificação à Administração Pública da decisão que atribua ao recurso o efeito meramente devolutivo.

Artigo 245º

(Conteúdo da obrigação de executar)

A Administração Pública é obrigada a executar as decisões eficazes da justiça administrativa, praticando todos os actos jurídicos e materiais que elas imponham ou que se mostrem necessários para a efectiva realização dos interesses a que elas dêem tutela ou para a reintegração efectiva da ordem jurídica que declarem violada, reconstituindo a situação que existiria se não tivesse havido a violação.

Artigo 246º

(Conteúdo da obrigação de executar em caso de anulação ou nulidade de acto)

1. A anulação ou declaração de nulidade de um acto tem eficácia retroactiva, devendo a Administração Pública:
 - a) Reconstituir a situação que existiria se o acto anulado ou declarado nulo não tivesse sido praticado; e
 - b) Dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento no acto anulado, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter actuado.
2. Para efeitos do disposto no número 1, a Administração deverá designadamente:
 - a) Praticar actos com eficácia retroactiva que não envolvam imposição de deveres, aplicação de sanções ou restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos; e
 - b) Remover, reformar ou substituir actos jurídicos e alterar situações de facto que possam ter ocorrido na pendência do processo e incompatíveis com a execução da sentença de anulação.
3. O disposto no número um não prejudica o eventual poder de praticar novo acto sem repetição dos vícios determinantes da anulação, respeitados os limites ditados pelo respeito do caso julgado.

Artigo 247º

(Protecção de interesses de terceiros em consequência da obrigação de executar anulação ou declaração de nulidade de acto)

1. Os beneficiários de actos praticados há mais de um ano, com base em actos anulados ou declarados nulos nos termos do artigo 64, que desconheciam sem culpa a invalidade dos actos que os beneficiaram têm direito:
 - a) A ser indemnizados pelos danos que sofram com a sua anulação; ou
 - b) A que a sua situação jurídica não seja posta em causa, se os danos referidos em a) antecedente forem de difícil ou impossível reparação e for manifesta a desproporção entre o seu interesse na manutenção dessa situação e o interesse na execução da sentença anulatória.
2. Quando, por virtude do disposto no artigo 246º, alguém tenha direito à reintegração ou recolocação em cargo, função, lugar ou categoria, mas a isso se oponha a existência de terceiros de boa fé interessados na manutenção de situações incompatíveis, nos termos do número 1 b), será provido em cargo, função, lugar ou categoria igual ou equivalente ao àquele ou aquela em que deveria ser colocado ou, não sendo isso possível, à primeira vaga correspondente que venha a surgir, exercendo, transitoriamente, funções fora do quadro até ao surgimento da vaga.

Artigo 248º

(Causas legítimas de inexecução)

1. A Administração Pública pode, legitimamente, deixar de executar decisões eficazes da justiça administrativa quando ocorram causas legítimas de inexecução.
2. São causas legítimas de inexecução:
 - a) Circunstâncias que tenham tornado a execução absolutamente impossível ou, ainda que possível, gravemente prejudicial ao interesse público; ou
 - b) Inexistência ou insuficiência de verba ou de cabimento orçamental quando esteja em causa o pagamento de quantia devida pela Administração.
3. As causas legítimas de inexecução podem respeitar a toda a decisão ou a parte dela. Quando seja apenas parcial, não justifica a inexecução espontânea na parte restante, desde que destacável.

4. A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos e com uma proposta de indemnização compensatória, dentro do prazo estabelecido para a execução espontânea.
5. A procedência de causa legítima de inexecução confere ao beneficiário do título executivo o direito a uma indemnização compensatória.

Artigo 249º

(Pressuposto da execução judicial)

A execução judicial dos títulos executivos da justiça administrativa só pode ser requerida após o decurso do prazo de execução espontânea sem que ela se verifique integralmente ou após a notificação da invocação de causa legítima de inexecução, nos termos do número 4 do artigo 66, quando não haja acordo sobre a sua existência e fundamento e sobre o montante da respectiva indemnização.

Artigo 250º

(Tribunal competente)

1. O tribunal competente para a execução judicial de decisão eficaz da justiça administrativa é o que tenha proferido a decisão exequenda em primeira instância.
2. O tribunal competente para a execução judicial dos demais títulos previstos nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 241º é o da sede ou domicílio da entidade ou pessoa competente para a prática dos actos e operações em que a execução se traduz.

Artigo 251

(Petição de execução)

1. Na petição de execução, o exequente pode requerer, em função do título executivo dado à execução e conforme julgar mais adequado à realização dos seus interesses que o título visa tutelar, designadamente:
 - a) A entrega judicial da coisa devida;
 - b) A prestação por outrem do facto devido, quando fungível;
 - c) A emissão pelo próprio tribunal de sentença que produza os efeitos do acto ilegalmente omitido ou recusado, quando se trate de acto legalmente devido e de conteúdo essencial vinculado ou de acto inimpugnável de que resulte direito a que a Administração Pública não tenha dado a devida execução;
 - d) A fixação de um prazo limite para a prestação de facto infungível;
 - e) A fixação de indemnização por causa legítima de inexecução, nos termos do artigo 255º, quando concorde com a sua existência;
 - f) A fixação do montante de indemnização pelos prejuízos, materiais e morais, sofridos com a inexecução ilícita.
2. Expirado o prazo a que se refere a alínea d) do número 1, sem que a Administração tenha cumprido, pode também o exequente requerer ao tribunal a fixação de indemnização por inexecução ilícita.
3. Na execução para pagamento de quantia devida pela Administração Pública, o exequente poderá requerer, especificamente:
 - a) A compensação, parcial ou total, do seu crédito com eventuais dívidas que tenha para com a mesma pessoa colectiva pública de que é credor; ou
 - b) O pagamento, parcial ou total, por conta da dotação orçamental para o efeito inscrita à ordem do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 257º do presente Código.
4. O exequente poderá, sempre, requerer a declaração de nulidade dos actos posteriores à sentença e com ela desconformes, bem como a anulação dos que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.

5. O exequente deve, na petição,
 - a) Especificar os actos e operações em que a execução deve consistir;
 - b) Deduzir, se for caso disso, oposição à causa legítima de inexecução invocada pela Administração Pública ou ao montante da indemnização compensatória oferecido pela Administração Pública, juntando cópia da notificação a que se refere o número 4 do artigo 248º .

Artigo 252º
(Tramitação)

1. A petição de execução é notificada à entidade ou entidades requeridas, para, no prazo de vinte dias, executarem a sentença exequenda ou deduzirem oposição.
2. A oposição só pode ter fundamento:
 - a) A inexecuibilidade do título executivo apresentado;
 - b) A falta do pressuposto referido no artigo 249º ;
 - c) A existência de causa legítima de inexecução devidamente notificada ao exequente; ou
 - d) O facto comprovado de o título executivo ter sido já objecto de integral execução espontânea.
3. Com a oposição devem ser juntos documentos comprovativos dos fundamentos para ela invocados.
4. O recebimento da oposição suspende a execução.
5. A oposição é notificada ao exequente que poderá replicar no prazo de dez dias.
6. Junta a réplica do exequente ou expirado o respectivo prazo sem que ele tenha dado a sua concordância com a oposição deduzida pela Administração Pública, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias e, findas elas, dá vista do processo ao Ministério Público por cinco dias e decide, no prazo máximo de quinze dias, adoptando providências de execução.
7. No caso de concordar com a oposição deduzida pela Administração Pública, fundamentada em causa legítima de inexecução, o exequente poderá, na réplica, pedir a fixação da indemnização devida, seguindo-se, então, os termos dos números 2 e 3 do artigo 255º .

Artigo 253º
(Providências de execução)

1. Decidindo, nos termos do número 6 do artigo 252º, o tribunal deve adoptar as providências que julgue necessárias à efectiva execução do título executivo.
2. Para efeitos de efectiva execução da sentença e consoante o caso concreto, o tribunal pode, designadamente:
 - a) Proceder à entrega judicial da coisa devida;
 - b) Determinar a prestação de facto devido por outrem, se o facto for fungível;
 - c) Emitir sentença que produza os efeitos de acto ilegalmente omitido ou recusado, quando se trate de acto legalmente devido de conteúdo essencial vinculado ou de acto inimpugnável de que resulte um direito a que a Administração não tenha dado a devida execução;
 - d) Fixar de um prazo limite razoável para a prestação de facto infungível, com especificação dos actos e operações que devem ser adoptados, identificação do titular ou titulares de órgão ou agentes da Administração responsáveis pela sua adopção, se o não tiver já feito na sentença exequenda;
 - e) Fixar o montante de indemnização por causa legítima de inexecução, nos termos do artigo 255º;
 - f) Fixar indemnização pelos prejuízos materiais e danos morais sofridos pelo exequente em virtude da inexecução ilícita;

- g) Emitir sentença que declare a compensação de créditos requerida pelo exequente, a qual servirá de título bastante de pagamento total ou parcial da dívida do exequente para com a Administração Pública;
 - h) Comunicar o pedido de pagamento de quantia devida pela Administração Pública e a situação de inexecução ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de pagamento por conta da dotação orçamental própria nos termos do artigo 75, quando tenha sido requerido o pagamento total ou parcial da quantia devida por essa forma;
 - i) Declarar nulos os actos posteriores ao título executivo desconformes com ele e anular os que mantenham, sem fundamento válido, a situação ilegal.
3. Expirado o prazo a que se refere a alínea d) do número 2, sem que a Administração tenha cumprido, pode o tribunal, também, fixar indemnização por inexecução ilícita.

Artigo 254º

(Garantias de efectivação das providências de execução)

Para assegurar a realização efectiva das providências de execução, o tribunal pode, designadamente:

- a) Notificar o titular de poderes hierárquicos ou de superintendência sobre o titular de órgão ou agente da Administração sujeito à obrigação de executar, para que dê execução ao título executivo em substituição desse titular de órgão ou agente;
- b) Requisitar a colaboração das autoridades e agentes de autoridade, pertencentes ou não à entidade administrativa sujeita à obrigação de executar, para a prática de actos e operações necessários à efectivação da providência de execução, ficando tais autoridades ou agentes de autoridade obrigados a prestar a colaboração solicitada, sob pena de desobediência;
- c) Impor coima compulsória, nos termos do presente Código

Artigo 255º

(Indemnização por causa legítima de inexecução)

1. O tribunal ordena a notificação do exequente e da Administração Pública para, no prazo de trinta dias, prorrogável a pedido de ambas as partes, acordarem no montante de indemnização devida em virtude da inexecução, quando:
 - a) Haja acordo entre o exequente e a Administração quanto à existência de causa legítima de inexecução, mas não houver acordo quanto ao montante da respectiva indemnização compensatória; ou
 - b) For julgada procedente a invocação de causa legítima de inexecução, pela Administração, não obstante oposição do exequente.
2. Se as partes não chegarem a acordo quanto ao montante da indemnização compensatória, o tribunal ordena as diligências instrutórias que julgue necessárias e dá vista do processo ao Ministério Público por cinco dias, após o que decide, no prazo de vinte dias, fixando o montante da indemnização devida.
3. Se a Administração Pública não proceder ao pagamento da indemnização fixada no prazo de trinta dias contado da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que a tenha fixado, o processo prosseguirá como de execução para pagamento de quantia devida pela Administração Pública, mediante requerimento do exequente nos termos do número 3 do artigo 251º.

Artigo 256º

(Coima compulsória)

1. O tribunal poderá, quer em sentença proferida em processo declarativo, quer em decisão tomada no processo executivo, condenar os titulares dos órgãos ou agentes da Administração

- Pública incumbidos das providências de execução no pagamento de uma coima compulsória por cada dia de atraso que se possa vir a verificar na sua efectivação.
2. Para efeitos do disposto no número 1, os titulares dos órgãos ou agentes incumbidos das providências de execução devem ser individualmente identificados na decisão que imponha a coima compulsória.
 3. A coima compulsória prevista no número 1 é fixada segundo critérios de razoabilidade, podendo o seu montante diário oscilar, para cada obrigado, entre [?]% e [?]% do vencimento base diário.
 4. Se o órgão obrigado for colegial, não são abrangidos pela coima compulsória:
 - a) Os membros que tenham votado a favor da execução integral imediata do título executivo, nos termos nele estabelecidos, e que façam registar em acta o seu voto;
 - b) Os membros que, não estando presentes na votação, comuniquem por escrito ao presidente a sua vontade de executar integral e imediatamente o título executivo, nos termos nele estabelecidos.
 5. A coima compulsória cessa quando:
 - a) Se mostre ter sido o título executivo integralmente executado;
 - b) O exequente desista do pedido;
 - c) A execução não possa ser realizada pelos sancionados, por terem sido suspensos ou destituídos das respectivas funções.
 6. Nos casos da alínea c) do número 5, a coima compulsória considera-se automaticamente transferida para as pessoas que tenham substituído ou sido designados para as funções desempenhadas pelos suspensos ou destituídos.
 7. A coima compulsória é descontada na retribuição do sancionado, a pedido do tribunal.
 8. As importâncias correspondentes à coima compulsória são liquidadas pelo tribunal e por ele entregues ao exequente, trimestralmente e, a final, uma vez cessada a aplicação da medida.
 9. São cumuláveis as importâncias devidas ao exequente a título de indemnização e a título de coima compulsória.

Artigo 257º

(Dotação orçamental para pagamento de quantias devidas pela Administração Pública)

1. No Orçamento de despesas do Supremo Tribunal de Justiça é anualmente inscrita uma dotação consignada ao pagamento das quantias a que a Administração Pública, incluindo a Administração Indirecta e a Administração Autónoma ou Independente, tenha sido condenada por sentença da justiça administrativa, a qual corresponderá, no mínimo, ao montante acumulado das condenações decretadas no ano anterior e respectivos juros de mora.
2. Recebida comunicação do juiz competente para a execução judicial nos termos da alínea h) do número 2 do artigo 253º, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça cumpre emitir e enviar ao juiz comunicante, no prazo de quinze dias, a correspondente ordem de pagamento a favor do exequente, por conta da dotação orçamental referida no número 1.
3. No caso de insuficiência da dotação a que se refere o número 1, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça oficia o Presidente da Assembleia Nacional e o Primeiro Ministro para que se promova a abertura de créditos extraordinários.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exequente deve ser imediatamente notificado da insuficiência ou inexistência da dotação.
5. Notificado nos termos do número 4, o exequente pode requerer ao tribunal por onde corre a execução que a ela dê seguimento segundo o regime da execução para pagamento de quantia certa regulado na lei processual civil, para o efeito nomeando bens à penhora.

Artigo 258º

(Aplicação subsidiária da lei processual civil)

Em tudo o que não esteja regulado na presente secção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na lei processual civil.

Secção VII Dos Recursos

Subsecção I Disposições gerais

Artigo 259º

(Regime aplicável)

Os recursos ordinários das decisões jurisdicionais proferidas no âmbito da justiça administrativa regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações, e são processados como os recursos de apelação, sem prejuízo do estabelecido na presente lei.

Artigo 260º

(Legitimidade)

1. Pode interpor recurso ordinário de uma decisão jurisdicional proferida no âmbito da justiça administrativa:
 - a) Quem nela tenha ficado vencido; e
 - b) O Ministério Público, se a decisão tiver sido proferida com violação de disposições ou princípios constitucionais ou legais.
2. Nos processos impugnatórios, considera-se designadamente vencido, para o efeito do disposto no número anterior, o autor que, tendo invocado várias causas de invalidade contra o mesmo acto administrativo, tenha decaído relativamente à verificação de alguma delas, na medida em que o reconhecimento, pelo tribunal de recurso, da existência dessa causa de invalidade impeça ou limite a possibilidade de renovação do acto anulado.
3. Ainda que um acto administrativo tenha sido anulado com fundamento na verificação de diferentes causas de invalidade, a sentença pode ser impugnada com base na inexistência de apenas uma dessas causas de invalidade, na medida em que do reconhecimento da inexistência dessa causa de invalidade dependa a possibilidade de o acto anulado vir a ser renovado.

Artigo 261º

(Decisões que admitem recurso)

1. O recurso das decisões que, em primeiro grau de jurisdição, tenham conhecido do mérito da causa é admitido nos processos de valor superior à alçada do tribunal do qual se recorre.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se incluídas nas decisões sobre o mérito da causa as que, em sede executiva, declarem a existência de causa legítima de inexecução, pronunciem a invalidade de actos desconformes ou fixem indemnizações fundadas na existência de causa legítima de inexecução.
3. Para além dos casos previstos no Código de Processo Civil, é sempre admissível recurso, seja qual for o valor da causa, das decisões:
 - a) De improcedência de pedidos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
 - b) Proferidas em matéria sancionatória;
 - c) Proferidas contra jurisprudência uniformizada pelo Supremo Tribunal de Justiça;
 - d) Que ponham termo ao processo sem se pronunciarem sobre o mérito da causa.

4. As decisões proferidas em despachos interlocutórios devem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final, excepto nos casos de subida imediata previstos no Código de Processual Civil.

Artigo 262º

(Efeitos dos recursos)

1. Salvo o disposto no presente Código ou em lei especial, os recursos têm efeito suspensivo da decisão recorrida.
2. Os recursos interpostos de intimações para protecção de direitos, liberdades e garantias e de decisões respeitantes à adopção de providências cautelares têm efeito meramente devolutivo.
3. Quando a suspensão dos efeitos da sentença seja passível de originar situações de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação para a parte vencedora ou para os interesses, públicos ou privados, por ela prosseguidos, pode ser requerido ao tribunal para o qual se recorre que ao recurso seja atribuído efeito meramente devolutivo.
4. Quando a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso possa ser causadora de danos, o tribunal pode determinar a adopção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos e impor a prestação, pelo interessado, de garantia destinada a responder pelos mesmos.
5. A atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso é recusada quando os danos que dela resultariam se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua não atribuição, sem que a lesão possa ser evitada ou atenuada pela adopção de providências adequadas a evitar ou minorar esses danos.

Artigo 263º

(Interposição de recurso e alegações)

1. O prazo para a interposição de recurso é de vinte dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida, salvo o disposto no artigo 267º
2. O recurso é interposto mediante requerimento que inclui ou junta a respectiva alegação e no qual são enunciados os vícios imputados à sentença, acompanhado do correspondente suporte informático ou de comprovativo do seu envio ao tribunal por correio electrónico.
3. Do despacho que não admita o recurso ou o retenha pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para dele conhecer, segundo o disposto no Código de Processo Civil com as necessárias adaptações.

Artigo 264º

(Notificação dos recorridos e subida do recurso)

1. Recebido o requerimento, a secretaria promove oficiosamente a notificação do recorrido ou recorridos para alegarem no prazo de vinte dias.
2. Recebidas as contra-alegações, acompanhadas do correspondente suporte informático ou de comprovativo do seu envio ao tribunal por correio electrónico, ou expirado o prazo para a sua apresentação, o recurso sobe ao tribunal competente para dele conhecer.

Artigo 265º

(Intervenção do Ministério Público)

1. Recebido o processo no tribunal de recurso e efectuada a distribuição, a secretaria notifica o Ministério Público, quando este não se encontre na posição de recorrente ou recorrido, para, querendo, se pronunciar, no prazo de dez dias, sobre o mérito do recurso, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 43º
2. No caso de o Ministério Público exercer a faculdade que lhe é conferida no número anterior, as partes são notificadas para responder no prazo de dez dias.

Artigo 266º

(Saneamento e aperfeiçoamento)

1. Cumpridos os trâmites previstos nos números anteriores, os autos são conclusos ao relator, que ordena a notificação das partes para se pronunciarem, no prazo de 10 dias, sobre as questões prévias de conhecimento oficioso e do autor, para se pronunciar no mesmo prazo sobre as tenham sido suscitadas pelos recorridos.
2. Quando o recorrente, na alegação de recurso contra sentença proferida em processo impugnatório, se tenha limitado a reafirmar os vícios imputados ao acto impugnado, sem formular conclusões ou sem que delas seja possível deduzir quais os concretos aspectos de facto que considera incorrectamente julgados ou as normas jurídicas que considera terem sido violadas pelo tribunal recorrido, o relator deve convidá-lo a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afectada.
3. No caso previsto no número anterior, a parte contrária é notificada da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder no prazo de 10 dias.

Artigo 267º

(Processos urgentes)

1. Nos processos urgentes, os recursos são interpostos no prazo de dez dias e sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário.
2. Os prazos a observar durante o recurso são reduzidos a metade e o julgamento pelo tribunal superior tem lugar, com prioridade sobre os demais processos, na sessão imediata à conclusão do processo para decisão.

Artigo 268º

(Julgamento do recurso em plenário)

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode, a requerimento das partes ou sob proposta do relator ou seus adjuntos, determinar que o julgamento do recurso seja feito em plenário, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade de jurisprudência.
2. O relator ou seus adjuntos devem propor o julgamento nas condições do número anterior designadamente quando se verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica em oposição com jurisprudência anteriormente firmada no domínio da mesma legislação.

Subsecção II

Dos recursos ordinários

Artigo 269º

(Poderes do tribunal de apelação)

1. Ainda que declare nula a sentença, o tribunal de recurso não deixa de decidir o objecto da causa, conhecendo do facto e do direito.
2. No caso de haver lugar à produção de prova em sede de recurso, é aplicável às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão, alegações e julgamento em primeira instância.
3. Se o tribunal recorrido tiver julgado do mérito da causa, mas deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o tribunal superior, se entender que o recurso procede e que nada obsta à apreciação daquelas questões, conhece delas no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.

4. Se, por qualquer motivo, o tribunal recorrido não tiver conhecido do pedido, o tribunal de recurso, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhece deste no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida.
5. Nas situações previstas nos números 3 e 4, o relator, antes de ser proferida decisão, ouve cada uma das partes pelo prazo de dez dias.

Artigo 270º

(Recurso de revista)

1. Das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça funcionando em secção como tribunal de recurso, cabe recurso de revista, quando:
 - a) Esteja em causa uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, seja de importância fundamental; ou
 - b) A admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. Compete ao plenário a decisão sobre a verificação dos pressupostos do número 1, devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária por uma formação constituída pelos juizes conselheiros mais antigos.
3. A revista só pode ter por fundamento a violação de lei substantiva ou processual.
4. Aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, o tribunal de revista aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado.
5. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto da revista, salvo havendo ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Artigo 271º

(Recurso para uniformização de jurisprudência)

1. Pode haver recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em plenário, com vista à uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito exista contradição entre dois acórdãos desse mesmo Supremo Tribunal de Justiça.
2. Têm legitimidade para o recurso a que se refere o número anterior as partes no acórdão mais recente e o Ministério Público.
3. O recurso deve ser interposto no prazo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão mais recente.
4. A petição de recurso é acompanhada de alegação de recurso na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspectos que determinam a contradição alegada.
5. O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão mais recente estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal de Justiça.
6. O acórdão proferido no âmbito do recurso a que se refere o presente artigo é publicado na I Série do Boletim Oficial.
7. A decisão de provimento emitida pelo Supremo Tribunal de Justiça não afecta qualquer sentença ou acórdão anterior ao que tenha sido impugnado nem as situações jurídicas constituídas.
8. A decisão que verifique a existência da alegada contradição anula o acórdão impugnado e substitui-lo, decidindo a questão controvertida.

Subsecção III
Do recurso de revisão

Artigo 272º
(Objecto)

1. A revisão de sentença ou acórdão transitado em julgado pode ser pedida ao tribunal que a tenha proferido, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no Código de Processo Civil, no que não colida com o que se estabelece nos artigos seguintes.
2. No processo de revisão, pode ser cumulado o pedido de indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 273º
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a revisão, com qualquer dos fundamentos previstos no Código de Processo Civil, o Ministério Público e as partes no processo.
2. Tem igualmente legitimidade para requerer a revisão quem, devendo ser obrigatoriamente citado no processo, não o tenha sido e quem, não tendo tido a oportunidade de participar no processo, tenha sofrido ou esteja em vias de sofrer a execução da decisão a rever.

Artigo 274º
(Tramitação)

1. Admitido o recurso, o juiz ou relator manda apensá-lo ao processo a que respeita, que para o efeito é avocado ao arquivo onde se encontre, e ordena a notificação de todos os que tenham intervindo no processo em que foi proferida a decisão a rever.
2. O processo segue os trâmites estabelecidos para aquele em que tenha sido proferida a decisão a rever, sendo a questão novamente julgada e, a final, mantida ou revogada a decisão recorrida.

Secção VIII
Arbitragem

Artigo 275º
(Questões arbitráveis)

1. Salvo disposição especial expressa em contrário, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de:
 - a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a apreciação de actos administrativos relativos à respectiva execução;
 - b) Questões de responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efectivação do direito de regresso;
 - c) Questões relativas a actos que possam ser revogados sem fundamento na sua invalidade, nos termos da lei substantiva; e
 - d) Questões sobre serviços públicos concessionados.
2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

Artigo 276º
(Constituição e funcionamento do tribunal arbitral)

O tribunal arbitral é constituído, funciona e decide nos termos da lei sobre arbitragem voluntária, com as devidas adaptações.

Artigo 277º

(Direito ao compromisso arbitral)

1. O interessado que pretenda recorrer à arbitragem no âmbito dos litígios previstos no artigo 275º pode exigir da Administração a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei.
2. A apresentação de requerimento ao abrigo do disposto no número anterior suspende os prazos de que dependa a utilização dos meios processuais próprios da justiça administrativa.
3. Recebido o requerimento o órgão competente da Administração deve responder no prazo de vinte dias, valendo o silêncio como aceitação do compromisso arbitral.
4. A recusa de aceitação da arbitragem deve ser fundamentada.
 - a) O órgão competente para aceitar o compromisso arbitral é:
 - b) No Estado, o ministro encarregado da área em que se situa o litígio ou, referindo-se a mais do que uma, o Primeiro Ministro;
 - c) Nas autarquias locais, ao órgão com funções executivas ou, havendo mais do que um, ao colegial;
 - d) Nas demais pessoas colectivas de direito público e nas empresas concessionárias, o respectivo órgão dirigente, ou havendo mais do que um, o colegial.
5. O compromisso arbitral pode também ser proposto ao particular pelo órgão competente nos termos do número 4, mas, neste caso, o silêncio do particular vale como recusa, que não carece de ser fundamentada.

Artigo 278º

(Impugnação da decisão arbitral)

1. As decisões proferidas por tribunal arbitral podem ser anuladas pelo tribunal da comarca com qualquer dos fundamentos que, na lei sobre a arbitragem voluntária, permitem a anulação da decisão dos árbitros.
2. As decisões proferidas por tribunal arbitral podem ser objecto de recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, se as partes nisso tiverem acordado no compromisso arbitral.

Artigo 279º

(Centros de arbitragem)

1. O Estado pode instalar ou autorizar a instalação de centros de arbitragem permanente destinados à composição de litígios no âmbito de relações jurídico-administrativas, designadamente em matéria de:
 - a) Contratos;
 - b) Responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
 - c) Relações de trabalho ou de prestação de serviço na Administração Pública;
 - d) Prestações de protecção social;
 - e) Urbanismo;
 - f) Prestação de serviços concessionados;
 - g) Uso privativo de domínio publico;
 - h) Exploração de domínio público;
 - i) Zonas industriais;
 - j) Zonas Turísticas Especiais;
 - k) Zonas Francas Comerciais;
 - l) Concessões administrativas;
 - m) Outras definidas por lei especial.
2. A instalação oficial ou autorização para instalação dos centros de arbitragem a que se refere o número 1 são publicadas no Boletim Oficial, vinculam as autoridades administrativas correspondentes e conferem aos interessados o poder de se dirigirem a tais centros para resolução dos litígios previstos no mesmo número.

3. Aos centros de arbitragem previstos no número 1 poderão também ser atribuídas, por contrato, funções de conciliação ou mediação no âmbito de procedimentos de impugnação graciosa.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 280º (Custas)

O Estado e demais entidades públicas estão sujeitas ao pagamento de custas, nos mesmos termos que os particulares.

Artigo 281º (Isenção de imposto de selo)

As peças processuais das partes e dos contra interessados, bem como quaisquer papéis, folhas e documentos dos processos da justiça administrativa são isentas de imposto de selo.

Artigo 282º (Criação imediata de um juízo administrativo especializado na Praia)

É, desde já, criado um juízo administrativo na comarca da Praia.

Artigo 283º (Remissões)

A partir da entrada em vigor deste Código, as remissões que, em lei especial, são feitas para o regime do recurso contencioso de anulação de actos administrativos consideram-se feitas para o regime de acção administrativa especial.

Artigo 284º (Processos pendentes)

A partir da entrada em vigor do presente Código os processos pendentes passam a reger-se por ele, cabendo ao juiz ou relator, conforme os casos, proceder às adaptações processuais que se mostrarem necessárias para o efeito.

Artigo 285º (Aplicação subsidiária do processo civil)

Em tudo o que não esteja regulado no presente Código e não possa sê-lo por analogia, é aplicável o disposto na lei processual civil.

Artigo 286º (Revogação)

É revogada toda a legislação anterior que trate das matérias reguladas no presente Código e designadamente:

- a) Os artigos 467º e 468º e 644º a 881º da Reforma Administrativa Ultramarina aprovada pelo Decreto-lei nº 23.229, de 15 de Novembro de 1933;
- b) O Decreto-lei nº 14-A/83, de 22 de Março;
- c) O artigo 12º do Decreto Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho;
- d) O artigo 11º do Estatuto dos Municípios aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho; e
- e) O artigo 5º n.ºs 2 a 4 do Decreto Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 287º
(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da sua publicação.

INDICE

- TÍTULO I – DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
 - CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
 - CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
- TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ADMINISTRATIVA
- TÍTULO III – DO PROCESSO NA JUSTIÇA ADMMINISTRATIVA
 - CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS
 - CAPÍTULO II - DAS PARTES
 - Secção I – Personalidade e capacidade judiciárias
 - Secção II – Legitimidade
 - Subsecção I – Legitimidade activa
 - Subsecção II – Legitimidade passiva
 - Secção III – Do patrocínio judiciário e da representação em juízo
 - Secção IV – Da coligação
 - CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA
 - Secção I – Disposições gerais
 - Secção II – Competência territorial
 - CAPÍTULO IV - DOS ACTOS PROCESSUAIS
 - CAPÍTULO V - DO VALOR DAS CAUSAS
 - CAPÍTULO VI - DAS FORMAS DE PROCESSO
 - Secção I – Da acção administrativa comum
 - Secção II – Das acções administrativas especiais
 - Subsecção I – Acção administrativa especial de impugnação de acto
 - Subsecção II – Acção administrativa especial de condenação à prática de acto devido
 - Subsecção III – Acção administrativa especial de ilegalidade de normas administrativas ou da sua omissão
 - Subsecção IV – Marcha do processo
 - Secção III – Dos processos urgentes
 - Subsecção I – Contencioso eleitoral
 - Subsecção II – Contencioso pré-contratual
 - Subsecção III – Intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões
 - Subsecção IV – Intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias
 - Secção IV – Dos processos cautelares
 - Subsecção I – Disposições comuns
 - Subsecção I – Disposições especiais
 - Secção V – Das acções sobre interesses meta individuais, valores e bens constitucionalmente protegidos
 - Secção VI – Dos processos executivos
 - Secção VII – Dos recursos
 - Subsecção I – Disposições gerais
 - Subsecção II – Dos recursos ordinários
 - Subsecção III – Do recurso de revisão
 - Secção VIII – Arbitragem
- TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

